

Adolescentes e jovens em conflito com a lei: diálogos interdisciplinares sobre situação de risco e vulnerabilidade social



O projeto de pesquisa e esta obra contaram com o apoio da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj), por meio do Programa Jovem Cientista do Nosso Estado - Edital Faperj nº 10/2019, e do Ministério Público do Rio de Janeiro, através do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Infância e Juventude Matéria Infracional..

Elionaldo Fernandes Julião Organizador

Adolescentes e jovens em conflito com a lei: diálogos interdisciplinares sobre situação de risco e vulnerabilidade social

1ª Edição Eletrônica

Uberlândia / Minas Gerais Navegando Publicações 2023



Navegando Publicações



www.editoranavegando.com editoranavegando@gmail.com Uberlândia – MG, Brasil

Direção Editorial: Navegando Projeto gráfico e diagramação: Lurdes Lucena Arte da Capa:

Copyright © by autor, 2023.

E427 – Julião, E. F. (Org.). Adolescentes e jovens em conflito com a lei: diálogos interdisciplinares sobre situação de risco e vulnerabilidade social. Uberlândia: Navegando Publicações, 2023.

ISBN: 978-65-6070-005-5



10.29388/978-65-6070-005-5-0

Vários Autores

1. Adolescentes 2. Vulnerabilidade Social 3. Interdisciplinaridade I. Elionaldo Fernandes Julião II. Navegando Publicações. Título.

CDD - 370

Índice para catálogo sistemático

Educação

370

Navegando Publicações



www.editoranavegando.com editoranavegando@gmail.com Uberlândia – MG Brasil

Editores

Lurdes Lucena - Esamc - Brasil Carlos Lucena – UFU – Brasil José Claudinei Lombardi - Unicamp, Brasil José Carlos de Souza Araújo - Uniube/UFU, Brasil

Conselho Editorial Multidisciplinar

Pesquisadores Nacionais

Afrânio Mendes Catani – USP – Brasil Anderson Brettas – IFTM - Brasil Anselmo Alencar Colares – UFOPA – Brasil Carlos Lucena – UFU – Brasil Carlos Henrique de Carvalho – UFU, Brasil Cílson César Fagiani – Uniube – Brasil Dermeval Saviani – Unicamp – Brasil Elmiro Santos Resende – UFU – Brasil Elmiro Santos Resende – UrU – Brasil Fabiane Santana Previtali – UFU, Brasil Gilberto Luiz Alves – UFMS – Brasil Inez Stampa – PUCRJ – Brasil João dos Reis Silva Júnior – UFSCar – Brasil José Carlos de Souza Araújo – Uniube/UFU – Brasil José Claudinei Lombardi – Unicamp – Brasil Larissa Dahmer Pereira – UFF – Brasil Larissa Dahmer Pereira – UFF – Brasil Lívia Diana Rocha Magalhães – UESB – Brasil Marcelo Caetano Parreira da Silva – UFU – Brasil Mara Regina Martins Jacomeli – Unicamp, Brasil Maria Ciavatta – IFF – Brasil Maria J. A. Rosário – UFPA – Brasil Newton Antonio Paciulli Bryan – Unicamp, Brasil Paulino José Orso – Unioeste – Brasil Ricardo Antunes – Unicamp, Brasil Robson Luiz de França – UFU, Brasil Tatiana Dahmer Pereira – UFF - Brasil Valdemar Sguissardi – UFSCar – (Apos.) – Brasil Valeria Lucilia Forti – UERJ – Brasil Yolanda Guerra – UFRJ – Brasil

Pesquisadores Internacionais

Alberto I. Bialakowsky – Universidad de Buenos Aires – Argentina. Alcina Maria de Castro Martins – (I.S.M.T.), Coimbra – Portugal Alexander Steffanell – Lee University – EUA Angela A. Fernández - Univ. Aut. de St. Domingo - Rep. Dominicana
Antonino Vidal Ortega - Pont. Un. Cat. M. y Me - Rep. Dominicana
Antonino Vidal Ortega - Pont. Un. Cat. M. y Me - Rep. Dominicana
Armando Martinez Rosalez - Universidad Popular de Cesar - Colômbia
Artemis Torres Valenzuela - Universidad San Carlos de Guatemala - Guatemala
Carolina Crisorio - Universidad de Buenos Aires - Argentina Carolina Crisorio – Universidad de Buenos Aires – Argentina
Christian Cwik – Universität Graz – Austria
Christian Hausser – Universitäd de Talea – Chile
Daniel Schugurensky – Arizona State University – EUA
Elizet Payne Iglesias – Universidad de Costa Rica – Costa Rica
Elsa Capron – Université de Nimés / Univ. de la Reunión – France
Elvira Aballi Morell – Vanderbilt University – EUA.
Fernando Camacho Padilla – Univ. Autónoma de Madrid – Espanha Fernando Camacno Fatuna – Univ. Autonoma de Madrid – Espanna Francisco Javier Maza Avila – Universidad de Cartagena – Colômbia Hernán Venegas Delgado – Univ. Autónoma de Coahuila – México Iside Giergji – Universidade de Coimbra – Portugal Iván Sánchez – Universidad del Magdalena – Colômbia Johanna von Grafenstein, Instituto Mora – México Jonalia vol Orlacioneli, filstudio Noda - Brazuela - Venezuela Jorge Enrique Elías-Caro - Universidad Central de Venezuela - Venezuela José Jesus Borjón Nieto - El Colégio de Vera Cruz - México José Luis de los Reyes — Universidad Autónoma de Madrid — Espanha Juan Marchena Fernandez — Universidad Pablo de Olavide — Espanha Juan Marchena Fernandez – Universidad Pablo de Olavide – Espanha Juan Paz y Miño Cepeda, Pont. Univ. Católica del Ecuador – Edquador Lerber Dimas Vasquez – Universidad de La Guajira – Colômbia Marvin Barahona - Universidad Nacional Autónoma de Honduras - Honduras Michael Zeuske – Universität Zu Köhn – Alemanha Miguel Perez – Universidade Nova Lisboa – Portugal Pilar Cagiao Vila – Universidad de Santiago de Compostela – Espanha Raul Roman Romero – Univ. Nacional de Colombia – Colômbia Roberto Gonzáles Aranas – Universidad del Norte – Colômbia Roberto Gonzáles Aranas – Universidad del Norte – Colômbia Ronny Viales Hurtado – Universidad de Costa Rica – Costa Rica Rosana de Matos Silveira Santos – Universidad de Granada – Espanha Rosario Marquez Macias – Universidad de Huelva – Espanha Sérgio Guerra Vilaboy – Universidad de la Habana – Cuba Silvia Mancini – Universidad de la Habana – Cuba Teresa Medina – Universidad do Minho – Portugal Tristan MacCoaw – Universid of London – Inglaterra Victor-Jacinto Flecha – Univ. Cat. N. Señora de la Asunción – Paraguai Yoel Cordoví Núñes – Instituto de História de Cuba v Cuba - Cuba

SUMÁRIO

SOBRE A COLEÇÃO	6
APRESENTAÇÃO1	0
JUVENTUDE: ELEMENTOS E CONCEITOS PARA COMPREENSÃO DA CATEGORIA 1	5
Gláucia Maria Ferrari - Elionaldo Fernandes Julião	
SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL: BREVES APONTAMENTOS SOBRE A OITIVA INFORMAL DE ADOLESCENTES ACUSADOS DE PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL 3	2
Renan Saldanha Godoi	
A EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO (NAAP)4	7
Luciana Rocha de Araujo Benisti - Gabriela dos Santos Lusquiños	
COVID-19 E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: BREVE ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO NO CAO INFÂNCIA E JUVENTUDE/MPRJ7	0
Flávia Alt do Nascimento - Liliane Irencio Brotto	
JOVENS EM CONFLITO COM A LEI: "PERFIL" DOS ADOLESCENTES E JOVENS ACUSADOS DE ATO INFRACIONAL NO RIO DE JANEIRO (2017-2019)9	3
Renan Saldanha Godoi	
ATO INFRACIONAL: ANÁLISE DAS OITIVAS INFORMAIS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO11	3
Andreia Cidade Marinho - Soraya Sampaio Vergilio	
SITUAÇÃO DOS ADOLESCENTES E JOVENS NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DAS OITIVAS E PERFIL DOS ADOLESCENTES E JOVENS ATENDIDOS POR SEXO13	7
Elionaldo Fernandes Julião - Amância Renata Coelho	
SOBRE OS AUTORES15	0

SOBRE A COLEÇÃO

Trajetórias de vida e escolar de jovens em situação de risco e vulnerabilidade social

O Brasil, nos últimos anos, tem investido em pesquisas que nos ajudam a analisar a delinquência juvenil e a vitimização de jovens à violência, destacando-se o *Atlas da Violência* e o *Mapa da Violência*. Através destes estudos, é possível identificar, dentre outras questões, que ser jovem, homem e negro no país é estar eminentemente vulnerável à violência.

A realização de pesquisas que ajudem a refletir sobre a vulnerabilidade de jovens à violência tem oportunizado uma grande quantidade de informações sobre o comportamento juvenil e sobre vitimização. Sem sombra de dúvidas, estas pesquisas contribuem diretamente para se pensar encaminhamentos políticos que possibilitem avaliações e tomadas de decisões na implementação de políticas públicas para a juventude.

Com o objetivo de contribuir nesta direção, principalmente no debate sobre educação, justiça, direitos humanos, violência, criminalidade, delinquência juvenil, e políticas de restrição e privação de liberdade, foi criado o Grupo de Trabalho e Estudos sobre Políticas de Restrição e Privação de Liberdade no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal Fluminense (UFF), que reúne, desde 2012, profissionais e pesquisadores de diversas instituições do estado Rio de Janeiro. Dentre as suas várias atividades, principalmente de estudos e pesquisas, o grupo tem procurado dialogar com a sociedade através da produção acadêmica, possibilitando um maior aprofundamento do tema no país.

Em 2016, o grupo integrou a terceira edição da "Pesquisa Internacional sobre Delinquência Autorelatada" coordenada pela Escola de Criminologia e Justiça Criminal da Universidade Northeastern – Estados Unidos da América (EUA). Nesta última edição, o Brasil se inseriu de forma inédita como um dos 36 países integrantes da pesquisa sobre a delinquência juvenil e vitimização.

Em síntese, a investigação foi realizada no ambiente escolar, com a participação de estudantes do 7°, 8° e 9° anos (ou séries/anos equivalentes para adolescentes entre 12 e 16 anos) selecionados aleatoriamente em cidades de médio ou grande porte.

No Brasil, a pesquisa seguiu com o título *Trajetórias de vida e escolar de jovens em situação de risco e vulnerabilidade social*, sendo financiada pela Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj), através do Auxílio Programa Jovem Cientista do Nosso Estado – Edital Faperj n° 10/2016.

Na edição brasileira, a pesquisa foi realizada nas redes municipais de educação de Duque de Caxias, Itaguaí, Mangaratiba e Angra dos Reis, além de integrar, de forma inédita, os adolescentes do sistema socioeducativo do estado do Rio de Janeiro (Degase/RJ) que participaram pela primeira vez na história da referida pesquisa internacional. Dentre os seus objetivos, procurou identificar e analisar, nas trajetórias de vida e escolar dos jovens, elementos que possibilitem possíveis pistas para a compreensão do ato infracional.

Levando em conta o aporte teórico e metodológico desta pesquisa internacional sobre delinquência autorrelatada, o estudo pautou-se na seguinte questão: existem diferenças entre a vivência de práticas cotidianas e relações socioafetivas dos jovens, inclusive entre os que estão em situação de privação de liberdade?

A referida questão traz como proposta inicial investigar e analisar as diferenças em ambos os grupos (alunos do ensino regular e internos do sistema socioeducativo). Além disso, a integração do Brasil na base de dados do estudo internacional possibilitou um diálogo comparado sobre a vulnerabilidade de jovens à violência nos diversos países participantes. No caso específico brasileiro, também foi possível analisar as semelhanças e as diferenças entre os jovens das redes municipais de educação e os que estavam em situação de privação de liberdade no sistema socioeducativo do estado.

Os resultados desta pesquisa foram publicados no livro *Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade: um estudo sobre a delinquência juvenil no estado do Rio de Janeiro*, em 2019, pela Editora Paco Editorial. Além deste estudo, os integrantes do Grupo de Trabalho e Estudos sobre Políticas de Restrição e Privação de Liberdade (PPGE/UFF) também desenvolveram pesquisas de mestrado e doutorado que dialogam com a temática central que mobiliza o grupo de pesquisa.

Entre os anos de 2017 e 2021, foram defendidas a dissertação de mestrado de Iris Menezes de Jesus, Escolarização de jovens de 15 a 17 anos em situação de privação de liberdade: reflexões sobre o sistema socioeducativo do estado do Rio de Janeiro, que se propôs a analisar as diversas questões que envolvem o processo de escolarização de jovens na faixa etária de 15 a 17 anos em cumprimento de medida de internação no sistema socioeducativo no estado do Rio de Janeiro; e a tese de doutorado de Soraya Sampaio Vergílio, intitulada Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade no estado do Rio de Janeiro — interseções entre vulnerabilidades, vitimizações e atos infracionais, que comprova a existência de intersecções entre as condições sociais adversas experimentadas por estes jovens, demonstrando que, além de autores de atos infracionais, são também vulneráveis e vítimas.

Compreendendo a complexidade de ser jovem na sociedade contemporânea, principalmente a partir das interseccionalidades ¹ vivenciadas pelos jovens das classes populares que, ao mesmo tempo, são vítimas, vulneráveis e autores de atos infracionais, estas propostas de pesquisa, sem sombra de dúvida, têm sua relevância também justificada por buscar analisar, nas trajetórias de vida e escolar e nas práticas sociais dos jovens, elementos que possibilitem possíveis pistas para a compreensão do ato infracional.

A necessidade urgente em avançar nas discussões sobre as juventudes, violência, delinquência juvenil, trajetória de vida e escolar de jovens, inclusive os que estão em situação de privação de liberdade, transforma estas propostas de pesquisa em estudos de extrema importância no contexto social contemporâneo.

Como desdobramento desta primeira experiência brasileira, iniciamos, em 2019, com o apoio do Ministério Público do Rio de Janeiro, a pesquisa *Trajetórias de vida e escolar de jovens em situação de risco e vulnerabilidade social acusados de cometimento de ato infracional*, que visou analisar, de forma inédita, as entrevistas realizadas pelos promotores públicos do estado do Rio de Janeiro, das 1ª a 4ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital, com os adolescentes acusados de cometimento de ato infracional nos anos de 2017, 2018 e 2019, no procedimento denominado de oitiva informal².

A pesquisa foi realizada com o financiamento da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj), através do Auxílio Programa Jovem Cientista do Nosso Estado Edital Faperj n° 10/2019, sendo pautada na seguinte questão: quais as diferenças entre a vivência de práticas cotidianas e relações socioafetivas dos jovens acusados do cometimento de ato infracional?

Dentre os seus principais objetivos, destacam-se:

- entender as possíveis influências das práticas sociais e relações socioafetivas no cometimento de ato infracional;
- compreender como os jovens estão vivenciando, em suas práticas cotidianas e relações socioafetivas, situações violadoras e delituosas;

¹ É o estudo da sobreposição ou intersecção de identidades sociais e sistemas relacionados de opressão, dominação ou discriminação.

² Na área do Direito, oitiva é a audição de uma testemunha ou daqueles que se encontram envolvidos no processo que está sendo julgado. No Estatuto da Criança e do Adolescente, na seção V – Da apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente – no Art. 179 - "apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e a vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informações sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsáveis, vítima e testemunhas".

• criar uma base factual sólida sobre a prática de ato infracional através da qual

os dados podem ser usados para testar as diferentes teorias do

crime/delinquência juvenil.

Como desdobramento deste estudo, foi produzida a tese de doutorado de Renan

Saldanha Godoi, Em conflito com a lei: um estudo sobre o "perfil" dos adolescentes e jovens acusados de

prática de ato infracional no Rio de Janeiro (2017-2019), defendida em 2022, no Programa de Pós-

graduação em Educação da Universidade Federal Fluminense.

Refletindo sobre os dados da pesquisa desenvolvida em parceria com o Ministério

Público do Rio de Janeiro, o livro Adolescentes e jovens em situação de risco e vulnerabilidade social

acusados de cometimento de ato infracional na cidade do Rio de Janeiro, que integra a coleção Trajetórias

de vida e escolar de jovens em situação de risco e vulnerabilidade social, reúne uma coletânea de artigos

escritos por pesquisadores e profissionais que atuam diretamente com esses sujeitos.

Através desta e das demais pesquisas realizadas pelo Grupo de Trabalho e Estudos

sobre Políticas de Restrição e Privação de Liberdade, o Brasil segue participando do diálogo

internacional sobre a vulnerabilidade de jovens à violência. Acreditamos que os resultados

publicados nesta coleção de obras, fundamentadas na avaliação das políticas de proteção aos

direitos da população infantojuvenil e no conhecimento dos fatores de risco que se

relacionam com a conduta delitiva por parte desses sujeitos, contribuirão para a formulação

de políticas que tenham como finalidade a prevenção da prática do ato infracional.

Esperamos que a coleção e este livro, em especial, contribuam com as discussões

sobre o tema!

Boa leitura a todxs!

Elionaldo Fernandes Julião

9

APRESENTAÇÃO

Em 2019, com o apoio do Ministério Público do Rio de Janeiro, realizamos a pesquisa Trajetórias de vida e escolar de jovens em situação de risco e vulnerabilidade social acusados de cometimento de ato infracional, pautando-se na seguinte questão: quais as diferenças entre a vivência de práticas cotidianas e relações socioafetivas dos jovens acusados do cometimento de ato infracional?

A pesquisa interinstitucional, realizada através de convênio entre a Universidade Federal Fluminense e o Ministério Público do Rio de Janeiro, em linhas gerais, visou analisar, de forma inédita, as entrevistas desenvolvidas nos anos de 2017, 2018 e 2019 pelos Promotores Públicos do estado do Rio de Janeiro das 1ª a 4ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital a partir das oitivas informais dos adolescentes em conflito com a Lei (liberados e apreendidos), acusados de cometimento de ato infracional, a fim de propor estratégias para implementação de políticas públicas que tenham como escopo prevenir o envolvimento na prática de atos infracionais e executar as medidas legais educativas e de responsabilização deste grupo.

O banco de dados utilizado na pesquisa foi gerado a partir da observação do conteúdo registrado nos termos de oitivas informais realizadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com adolescentes e jovens sob suspeição ou envolvidos em prática de ato infracional no município do Rio de Janeiro, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019. Após o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude (CAO Infância e Juventude Matéria Infracional) disponibilizar mensalmente os documentos através de mídia digital subsequente às oitivas, os dados foram inseridos em uma base de dados especialmente criada para o projeto, sendo categorizados pela equipe da Universidade Federal Fluminense.

O projeto foi aprovado pela Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj) no Edital Faperj nº 10/2019 – Programa Jovem Cientista do Nosso Estado (2019) e, em 2019 e 2020, foram publicados os seus resultados parciais através dos relatórios *Perfil dos adolescentes e jovens em conflito com a lei no município do Rio de Janeiro* (2017, 2018 e 2019).

Em 2022, Renan Saldanha Godoi defendeu a sua tese de doutorado no Programa de Pós-graduação em Educação da UFF, *Em conflito com a lei: um estudo sobre o "perfil" dos adolescentes e jovens acusados de prática de ato infracional no Rio de Janeiro (2017-2019)*. A sua pesquisa teve como objetivo analisar o "perfil" dos adolescentes e jovens acusados de prática de ato infracional na cidade do Rio de Janeiro.

O estudo, como os demais realizados pelo Grupo até o momento, adotou como categorias de análise o jovem como vulnerável, como vítima e como eventual autor de ato infracional, buscando compreender processos de criminalização da juventude e suas possíveis interfaces com experiências de vulnerabilidade e violações de direitos em seus territórios de moradia. Como importante avanço para os estudos nesta direção, propôs a construção do Indice de Vulnerabilidade-Vitimização (IVV) a fim de mensurar como o acúmulo dessas experiências poderia impactar na eventual vivência infracional dos indivíduos.

Através destes estudos realizados pelo Grupo de Trabalho e Estudos sobre Políticas de Restrição e Privação de Liberdade tem sido possível evidenciar que estes jovens, além da prática do ato infracional e das inúmeras diversidades, apresentam outros elementos convergentes para além da já tão repetida descrição de que são pobres, negros e do sexo masculino. Eles compartilham entre suas experiências outras formas de tensões que, muitas vezes, se apresentam em seus discursos não só sobre as explicações que dão para a prática dos atos infracionais, como nos relatos sobre as vitimizações sofridas e as vulnerabilidades enfrentadas. São, portanto, autores de atos infracionais, vítimas e vulneráveis.

A realização destes estudos sobre a vulnerabilidade de jovens a violência, sem sombra de dúvida, oportuniza uma grande quantidade de informações sobre o comportamento juvenil e sobre a vitimização. Acreditamos que os seus resultados contribuem para as políticas com fins de prevenção da criminalidade — prevenção baseada em evidências fundamentada na avaliação dos programas existentes, ou no conhecimento acerca dos fatores correlacionados à criminalidade. Podem ser usados para programas de prevenção e combate à delinquência juvenil e violência nos níveis primário (ações que se propõem a prevenção a qualquer situação delituosa), secundário (ações que se relacionam aos sujeitos após a prática do ato infracional) e terciário (como proposta de assegurar a não reincidência), isto em decorrência da amostra lidar com jovens que não delinquiram, aqueles que delinquiram uma vez e os que estão reincidindo.

Como mais um produto dos estudos desenvolvidos pelo Grupo, considerando a complexidade do tema, este livro visa, tão somente, contribuir com o debate apresentando alguns resultados da pesquisa. Fruto do trabalho realizado em parceria com o Ministério Público do Rio de Janeiro, esta obra reúne 07 artigos produzidos por profissionais e pesquisadores com experiência em estudos sobre políticas de restrição e privação de liberdade.

No primeiro capítulo, "Juventude: elementos e conceitos para compreensão da categoria", considerando a diversidade de questões que envolvem os conceitos adolescência

e juventude, temática que perpassa por diferentes áreas do conhecimento, Gláucia Maria Ferrari e Elionaldo Fernandes Julião procuram resgatar a compreensão de que pensar esses conceitos implica, necessariamente, caminhar por caminhos já trilhados e perpassados por tensões, disputas e polissemias. Como categorias construídas a partir de múltiplas dimensões, os autores propõem a ampliar o debate e contribuir com a reflexão, sinalizando para alguns elementos fundamentais em seu processo de construção, tais como: aspectos geracionais, a questão da diversidade e da diferença, a relação com o tempo, a dimensão da experiência e da cultura, dentre outros.

No segundo capítulo, "Sistema de justiça juvenil: breves apontamentos sobre a oitiva informal de adolescentes acusados de prática de ato infracional", Renan Saldanha Godoi apresenta a oitiva informal enquanto procedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e promovido pelo Ministério Público com objetivo de analisar indícios de autoria e materialidade do ato infracional do qual o adolescente ouvido está sendo acusado. Para tanto, a análise documental foi adotada como procedimento metodológico a fim de investigar como a oitiva informal tem sido apropriada em diferentes fontes que se debruçaram sobre a sua operacionalização, tais como documentos jurídicos, notas técnicas, cartilhas, projetos de leis, decisões judiciais e jurisprudências.

Após a confrontação desses documentos, o estudo evidenciou que o debate sobre a oitiva informal se encontra marcado por dissensos que têm, inclusive, orientado iniciativas legislativas que buscam promover alterações em sua operacionalização no âmbito do sistema de justiça juvenil.

No terceiro capítulo, "A experiência do Núcleo de Audiência de Apresentação (NAAP)", Luciana Rocha de Araújo Benisti e Gabriela dos Santos Lusquiños apresentam a experiência do Núcleo de Audiência de Apresentação implantado na cidade do Rio de Janeiro em 2016, a partir do Convênio de Cooperação Técnica firmados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, o Governo do Estado do Rio de Janeiro por intermédio da Secretaria de Segurança Pública/Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, e por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro/ Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE e o Município do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Além da abordagem das fases extrajudiciais do procedimento de apuração de ato infracional (fase policial e fase ministerial), apresentando a oitiva informal como prerrogativa

institucional e direito do adolescente, o artigo reflete sobre o fluxo de trabalho no Núcleo, bem como sugestões que visam contribuir para a sua implementação no Rio de Janeiro.

No quarto capítulo, "COVID-19 e medidas socioeducativas: breve análise a partir da experiência de assessoramento técnico no CAO Infância e Juventude/MPRJ", Flávia Alt do Nascimento e Liliane Irencio Brotto, tendo como referência a atuação profissional das subscritoras no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CAO Infância e Juventude/MPRJ), refletem sobre os impactos decorrentes do contexto de pandemia causado pela COVID-19 para o atendimento socioeducativo de adolescentes a quem se atribui a autoria de ato infracional.

No quinto capítulo, "Jovens em conflito com a lei: "perfil" dos adolescentes e jovens acusados de ato infracional no Rio de Janeiro (2017 a 2019)", como desdobramento da sua pesquisa de doutorado sobre o "perfil" dos adolescentes e jovens acusados de prática de ato infracional no Rio de Janeiro e ouvidos pelo Ministério Público (MPRJ) no procedimento de oitiva informal, Renan Saldanha Godoi apresenta uma síntese dos resultados do estudo.

Apoiado em um vasto referencial teórico que dialoga com a temática, o artigo ressalta que os sujeitos que compõem este grupo não podem ser tomados apenas como eventuais agentes de violência, mas também como vulneráveis e vítimas de toda sorte de violências e violações de direitos que demarcam suas trajetórias de vida.

No sexto capítulo, "Ato infracional: uma análise das oitivas informais na cidade do Rio de Janeiro", partindo do pressuposto de que o debate sobre o ato infracional tem se apresentado como pauta contínua em diferentes espaços e ao longo da própria história em nossa sociedade, que muitos são os olhares e pontos de vista sobre o delito praticado por juvenis, Andreia Cidade Marinho e Soraya Sampaio Vergílio analisam os atos infracionais registrados nas oitivas informais do Rio de Janeiro.

No sétimo e último capítulo, "Situação dos adolescentes e jovens no momento da realização das oitivas e perfil dos adolescentes e jovens atendidos por sexo", Elionaldo Fernandes Julião e Amância Renata Coelho analisam, dentre outras questões presentes no banco de dados da pesquisa (2017, 2018 e 2019), as informações sobre a situação jurídica dos adolescentes e jovens (liberados e apreendidos) no ato da realização das oitivas; os dados sobre quem estava acompanhado de responsável ou de advogado no ato da sua realização; o perfil dos que estavam liberados no momento da realização das oitivas; e o perfil dos atendidos por sexo.

Ciente da complexidade do tema e da necessidade de ampliação de estudos a partir de diferentes concepções teóricas, reconhecendo suas limitações e a necessidade de um maior investimento teórico nas áreas de ciências humanas e sociais, esta obra visa humildemente contribuir com o debate analisando parte dos dados da pesquisa desenvolvida em parceria com o Ministério Público do Rio de Janeiro.

Aproveito a oportunidade para agradecer a todas e todos que contribuíram direta e indiretamente para esta pesquisa e publicação, principalmente aos pesquisadores Amância Renata Coelho, Andreia Cidade Marinho, Fabiana Rodrigues, Renan Saldanha Godoi, Soraya Sampaio e Thais Aguiar; ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Infância e Juventude Matéria Infracional que possibilitou a realização deste estudo, assim como a Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj) pelo financiamento da pesquisa e desta publicação; e aos autores que disponibilizaram os seus artigos para esta obra.

Agradeço em particular as ex-coordenadoras do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Infância e Juventude Matéria Infracional, promotoras públicas Luciana R. de Araújo Benisti e Flávia da Silva Marcondes, que, confiando no nosso trabalho, não mediram esforços para realização desta pesquisa.

Esperamos que esta obra não fique restrita ao universo acadêmico, mas que seja um importante instrumento para reflexão das discussões sobre adolescência e juventude, delinquência juvenil, violência, sistema socioeducativo e políticas de restrição e privação de liberdade no Brasil. Que seja usufruído por profissionais, pesquisadores, gestores e pelo sistema de garantias de direitos das crianças, adolescentes e jovens, contribuindo efetivamente para implementação das políticas públicas. Que a base de dados da pesquisa seja analisada em futuros estudos possibilitando a promoção de uma maior interlocução com o tema.

Boa leitura a todxs!

Elionaldo Fernandes Julião

JUVENTUDE: ELEMENTOS E CONCEITOS PARA COMPREENSÃO DA CATEGORIA

Gláucia Maria Ferrari Elionaldo Fernandes Julião

Considerando a diversidade de questões que envolvem os conceitos adolescência e juventude, temática que perpassa por diferentes áreas do conhecimento, o objetivo do artigo é resgatar a compreensão de que pensar esses conceitos implica, necessariamente, caminhar por caminhos já trilhados e perpassados por tensões, disputas e polissemias. Nesse sentido, busca-se desconstruir as representações sociais presentes no senso comum, que tendem a delimitá-los como um grupo homogêneo, com valores e práticas sociais comuns.

Compreendendo a juventude como uma categoria construída a partir de múltiplas dimensões, o artigo se propõe a ampliar o debate e contribuir com a reflexão, sinalizando para alguns elementos fundamentais em seu processo de construção: aspectos geracionais, a questão da diversidade e da diferença, a relação com o tempo, a dimensão da experiência e da cultura, dentre outros.

Em linhas gerais, buscamos desenvolver algumas reflexões conceituais como forma de nos inserir no debate sobre a juventude, compreendendo-a como uma categoria multidimensional e apontando as dimensões sociais como elemento fundamental em seu processo de construção.

De acordo com o art. 2º da Lei 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Já a Lei 12.852/2013 (Estatuto da Juventude), no art. 1º, define os jovens como as pessoas com idade entre 15 e 29 anos de idade, especificando que aos jovens entre 15 e 18 anos incompletos cabe a aplicação das garantias de direitos especificados pelo ECA de forma conjunta ao Estatuto da Juventude.

Apesar da importância na definição cronológica da adolescência e juventude em termos legais, faz-se necessário o aprofundamento da concepção que leve em consideração os aspectos históricos, culturais e políticos que dizem respeito à construção desses conceitos. É, sem sombra de dúvida, fundamental que levemos em consideração que os conceitos adolescência e juventude são por vezes usados como sinônimos e por outras como duas fases distintas, mas que se sobrepõem.

Em sua análise sobre os paradoxos da juventude, o cientista social José Machado Pais já sinalizava que "a teoria sociológica se vê cada vez mais confrontada com a necessidade de

estabelecer rupturas com as representações correntes da juventude." (PAIS, 1990, p. 139), ou seja, aquelas que a compreendem, restritamente, como um grupo de sujeitos pertencentes a uma faixa etária ou fase da vida específicas, demarcado por interesses comuns e de uma cultura única.

[...] a questão central que se coloca à sociologia da juventude é a de explorar não apenas as possíveis ou relativas *similaridades* entre jovens ou grupos sociais de jovens (em termos de situações, expectativas, aspirações, consumos culturais, por exemplo), mas também – e principalmente – as *diferenças sociais* que entre eles existem. (PAIS, 1990, p. 140, grifo do autor).

A essas diferenças sociais e às distintas interpretações sobre a juventude, o autor denomina de paradoxos da juventude, defendendo uma noção de construção sociológica para sua compreensão que, para fins de análise, deve se atentar aos comportamentos cotidianos dos jovens, aos seus modos de pensar e de agir, às suas perspectivas em relação ao futuro e aos processos de identidades sociais e culturais.

Nessa perspectiva, vemos como oportuno demarcar e assumir uma postura que compreenda a juventude como construção social, apontando para a impossibilidade de pensá-la de maneira linear e homogeneizante, argumentando que o desenvolvimento de pesquisas que se destinam ao estudo dos jovens precisa considerar as diversas realidades nas quais os mesmos se encontram e as mudanças sociais ocorridas no tempo histórico.

Em sua tese de doutorado sobre o lugar ocupado pela escola e pelo trabalho nas experiências de jovens, Falcão (2014, p. 62) afirma que a "juventude, tal como a concebemos na atualidade, não existiu sempre.", pois, "ainda que indivíduos jovens estejam presentes em toda e qualquer formação social.", a categoria juventude nem sempre foi reconhecida a partir de suas necessidades.

Concordando com a autora, entendemos que as representações atuais sobre o jovem e sobre a juventude se derivam daquelas que foram construídas e consolidadas ao longo do tempo e da história, mas que foram renovadas e ressignificadas em função dos diferentes contextos que lhes atribuem novas perspectivas. Dessa forma, defendemos que as definições sobre os jovens e sobre a juventude precisam partir de uma concepção que os compreenda como categorias históricas e culturais, o que pressupõe o entendimento de que sejam distintas em função do tempo e do espaço.

Ao propor uma reflexão sobre as aproximações da condição juvenil na atualidade, Falcão (2014, p. 62) explica que a noção de juventude "é tributária da modernidade." e dos fenômenos a ela relacionados, como, por exemplo, a expansão da escolarização e os novos padrões que se inseriram nas relações entre os indivíduos e os grupos sociais.

A autora também destaca que uma das propostas da sociologia para discutir o conceito de juventude em toda a sua complexidade "é abordá-la a partir da distinção entre as noções de condição juvenil e situação juvenil." (FALCÃO, 2014, p. 63).

Abramo (2008, p. 42) explica que a primeira noção remete ao "modo como uma sociedade constitui e atribui significado a esse momento do ciclo de vida, que alcança uma abrangência social maior, referida a uma dimensão histórico-geracional.", e a segunda, relaciona-se ao "modo como tal condição é vivida a partir dos diversos recortes referidos às diferenças sociais.".

Nesse sentido, Falcão (2014, p. 63) afirma que

O reconhecimento dessas contradições entre juventude, como condição e como situação efetivamente vivida por sujeitos que encarnam diferentes modos de ser jovem é indicativo, também, para que no campo da pesquisa, a relação entre juventude, enquanto conceito e enquanto manifestação empírica seja continuamente atualizada.

Proposição que se alinha à argumentação feita por Cassab (2011, p. 151) que, ao buscar reconstruir os sentidos atribuídos ao sujeito jovem e à categoria juventude ao longo do tempo histórico, constata que é a partir da modernidade que a juventude passa a ser concebida como uma fase da vida na qual os sujeitos (os jovens) possuem características específicas, dentre as quais, "uma maneira própria de ver, sentir e reagir." às situações que lhes são apresentadas. Segundo a autora, "a partir desse momento, a juventude é identificada como um período específico da vida.", caracterizado pela transição e preparo para a vida adulta, tendo seu término determinado quando o jovem toma para si a responsabilidade pelo seu sustento e de sua própria família.

De maneira geral, ambas as autoras afirmam que o debate sobre a questão da juventude se inicia a partir do momento em que esse segmento começa a ser visto como um problema social. Melhor dizendo, quando esses sujeitos, principalmente os pertencentes a espaços urbanos, passam a ser considerados como a fração rebelde da sociedade no que se refere ao cumprimento de normas e de convenções sociais.

É possível perceber que a ideia de juventude relacionada à ruptura, ao inconformismo, à rebeldia, ao novo, à busca por novas experiências e mudanças, simboliza os valores que constituíram o movimento da modernidade, principalmente a partir do século XIX, quando a humanidade buscava encontrar uma nova forma de ver e estar no mundo.

A esse respeito, o trabalho de Gonçalves (2005, p. 208) sobre a importância dos valores familiares nos processos de socialização juvenis explica que, a partir da intensificação do sistema e das relações capitalistas, a sociedade passa a se preocupar de forma mais

contundente com o "individualismo exacerbado e a criminalidade crescente.", firmando-se no imaginário social a associação do jovem como um sujeito "individualista e responsável, em grande parte, pela criminalidade urbana". Visão que, diga-se de passagem, funcionará como inspiração na formulação de políticas públicas destinadas à juventude, tema a ser discutido posteriormente.

Ao longo do século XX, o conceito juventude se movimentou na direção de diferentes concepções, sendo envolto a imprecisões, polissemias e disputas teóricas no campo científico. No campo da sociologia, percebe-se um movimento que busca desvencilhar o olhar sobre as juventudes das perspectivas que a consideram como uma característica natural ou um processo universal ao qual todo indivíduo está fadado a vivenciar.

É consenso no meio acadêmico o reconhecimento de que a sociologia, ao longo de sua história, percebe a juventude como um importante elemento na busca pela compreensão da própria sociedade. Algumas vertentes do campo sociológico abordam a juventude a partir da ótica etária ou geracional, considerando-a como uma fase da vida e, portanto, possuindo uma perspectiva mais homogênea, pois considera a existência de circunstâncias e problemas semelhantes enfrentados por cada grupo de indivíduos de uma mesma geração ou faixa etária.

Outras correntes sociológicas entendem a juventude a partir de uma perspectiva classista, como grupo social, na qual a origem e a posição sociais definem e determinam as diferentes análises. Enquanto categoria conceitual, parece que esse debate se intensifica a partir da década de 1920 quando Karl Mannheim e, posteriormente, José Machado Pais e Pierre Bourdieu, dentre outros autores, buscam caracterizá-la a partir da observação de outras variáveis.

Weller (2010) destaca que, a partir dos estudos de Karl Mannheim, pioneiro das pesquisas sobre juventude, especialmente relativos ao conceito de gerações, passa a vigorar a necessidade de contextualizar melhor a realidade social da juventude. A teoria mannheimiana, segundo a autora, ajuda a compreender que "o pertencimento a uma geração não pode ser deduzido imediatamente das estruturas biológicas." (WELLER, 2010, p. 211) ou mesmo "estar estritamente associado a um grupo concreto.". Compreender a juventude, nessa perspectiva, demanda considerar o seu contexto histórico, político e social, ou seja, a relação estabelecida com a sociedade.

Segundo a autora, o conceito de gerações em Karl Mannheim envolve a compreensão de que

[...] a posição comum daqueles nascidos em um mesmo tempo cronológico não está dada pela possibilidade de presenciarem os mesmos

acontecimentos ou vivenciarem experiências semelhantes, mas, sobretudo, de processarem esses acontecimentos ou experiências de forma semelhante. (WELLER, 2007, p. 1).

Tal proposição parece-nos muito atual, pois oferece elementos que caracterizam as gerações como processos dinâmicos e interativos e ampliam a noção de situação geracional, convidando-nos a repensar a construção de instrumentos analíticos que se proponham a conhecer e reconhecer as complexidades e singularidades das experiências concretas dos jovens.

Ao declarar que "juventude é só uma palavra.", Bourdieu (2003, p. 151) dialoga de certa forma com as construções teóricas mannheimianas, contrapondo-se à perspectiva homogeneizante sob a qual, muitas vezes, a categoria é analisada, sinalizando para a arbitrariedade inerente às classificações e estruturações estáticas (idade, sexo, classe etc.).

Essas classificações, segundo o autor, impõem limitações à compreensão da juventude, incorrendo o risco de assumi-la como uma unidade ou um grupo social com aspirações comuns, não reconhecendo os diferentes modos de ser deste período da vida.

Considerando que o fator etário definido a partir da questão biológica é passível de manipulação, percebemos que o debate promovido por Bourdieu (2003) sobre essa questão denuncia a existência de um controle ou manipulação social a partir do momento em que se prioriza a definição de uma unidade social. Em contraposição a essa perspectiva, o autor concebe a juventude como uma construção social que toma corpo em função das diferenças existentes entre os múltiplos grupos que compõem as diferentes juventudes, como também compreendido por Pais (1990).

[...] falar de jovens como se fossem uma unidade social, um grupo constituído, dotado de interesses comuns, e relacionar estes interesses a uma idade definida biologicamente já constitui uma manipulação evidente. Seria preciso pelo menos analisar as diferenças entre as juventudes. (BOURDIEU, 2003, p. 113).

A esse respeito, Carrano (2003) e Groppo (2004) afirmam que a compreensão dos significados sociais das juventudes não prescinde, prioritariamente, das definições de faixas etárias, pois estas "não têm caráter absoluto e universal.", sendo "um produto da interpretação das instituições das sociedades sobre a sua própria dinâmica." (GROPPO, 2004, p. 11).

Para Carrano (2003), essas classificações possibilitam o delineamento de cenários e tendências que subsidiam, por exemplo, a elaboração de estratégias e intervenções políticas. Entretanto, para além das interpretações pautadas em categorias fixas que posicionam os

jovens e orientam o comportamento social, o autor destaca que os mesmos não se constituem como uma classe social, mas "compõem agregados sociais com características continuamente flutuantes." (CARRANO, 2003, p. 110).

O trabalho de Groppo (2004) contribui no debate que busca consolidar uma concepção sociológica e dialética da categoria juventude. Partindo da concepção marxista de dialética, o autor defende que a realidade da juventude está inserida em uma ordem social, sendo, portanto, uma criação histórica.

Nessa compreensão, argumenta que as análises que se encontram no bojo das correntes que entendem a juventude como construção social e, portanto, uma categoria concreta, precisam ser perpassadas por "outras categorias sociais e condicionantes históricos.", como, por exemplo, "classe social, nacionalidade, região, etnia, gênero, religião, condição urbana ou rural, momento histórico, grau de "desenvolvimento econômico"."(GROPPO, 2004, p. 12)

Avançando no exercício reflexivo que considera o dialético movimento epistemológico da juventude como construção social, imersa em um processo resultante de vivências múltiplas e concomitantes em determinado contexto histórico, social e cultural, concordamos com os autores que percebem a necessária utilização do referido termo no plural, juventudes (DAYRELL, 2007, 2016; PERALVA, 1997).

Dialogando com Bourdieu (2003), Dayrell (2016) ratifica que a expressão assim utilizada busca enfatizar as diversidades da condição e situação juvenis, considerando as diferentes maneiras de vivenciar a juventude nas sociedades, o conhecimento de suas realidades e de suas experiências. Em seu livro *Por uma Pedagogia das juventudes*, o autor argumenta sobre a ideia de juventude no plural, discorrendo sobre diferentes elementos que compõem a pluralidade da condição juvenil¹.

O jovem transita, constantemente, entre diversos espaços sociais, muitas vezes, contraditórios simbolicamente (instituições, grupos sociais etc.), que o leva "a uma constante negociação de valores e pertencimentos consigo mesmo e com os outros." (DAYRELL, 2016, p. 268). Esta concepção oferece possibilidades de diálogos mais amplos sobre a juventude, na medida em que considera a interação dinâmica e conflituosa entre um conjunto de instâncias socializadoras distintas.

Compreendemos, assim, a partir de Dayrell (2007, p. 161), que o jovem se constitui como "ator plural", composto de múltiplas identidades, resultantes das diversas experiências

¹ Carrano (2019) lembra que reconhecer essa pluralidade também significa dar ênfase às diversas formas de ser jovem em um mundo desigual e violento, no qual as oportunidades são distribuídas muito em função da cor de sua pele, do gênero, da classe social à qual pertence e do seu local de moradia.

de socialização em diferentes contextos sociais, "entre os quais ganham centralidade aqueles que ocorrem nos espaços intersticiais dominados pelas relações de sociabilidade.". O jovem, nesse sentido, é "um ser social, um ser singular que se apropria do social, transformado em representações, aspirações e práticas, que interpreta e dá sentido ao seu mundo e às relações que mantém.".

A própria identidade também se forma através de um processo histórico. O sociólogo jamaicano Stuart Hall (2004, p. 13), pioneiro dos estudos culturais, afirma que "o sujeito assume identidades diferentes, em diferentes momentos, identidades que não são unificadas ao redor de um 'eu' coerente.".

Na obra intitulada *A identidade cultural na pós-modernidade*, o autor esclarece que a identidade do sujeito, na concepção sociológica, reconhece a existência de um "eu real", que se produz e é produzido a partir da interação com a sociedade e com as diversas identidades. Entretanto, em um diálogo sobre o sujeito pós-moderno, o autor ressalta a mudança que vem ocorrendo nos tempos atuais no processo de construção de identidade, em decorrência das transformações estruturais e institucionais, afirmando que dentro de cada indivíduo "há identidades contraditórias, empurrando em diferentes direções, de tal modo que nossas identificações estão sendo continuamente deslocadas." (HALL, 2004, p. 7).

Esta ideia também é difundida por Melucci (2004) ao discutir sobre a multiplicidade do eu, contrapondo-se à compreensão da identidade como algo absoluto. Para o autor, a identidade se funda na relação social que, por sua vez, encontra-se na dependência dos processos de interação social e da troca com o outro.

O processo de interação na contemporaneidade é muito dinâmico, visto que os sujeitos pertencem, concomitantemente, a inúmeros grupos sociais diferentes, ingressandose e retirando-se deles de forma muito mais rápida que em tempos passados. Dessa forma, argumenta que o "eu" se torna múltiplo, e que essa multiplicidade demanda na compreensão da identidade como um campo de ação social ou, nas palavras do autor, de "identização" (MELUCCI, 2004, p. 61).

Percebemos que a questão da diversidade atravessa o debate acadêmico sobre a categoria juventude frequentemente e quase que compulsoriamente. O Documento Final da Conferência Nacional de Educação Básica, realizada em Brasília no ano de 2008, define diversidade como "construção histórica, cultural e social (inclusive econômica) das diferenças.", sendo "construída no processo histórico-cultural, na adaptação do homem e da mulher ao meio social e no contexto das relações de poder." (BRASIL, 2008, p. 63).

O Texto Orientador da 3ª Conferência Nacional de Juventude, realizada em Brasília no ano de 2015, também dá centralidade à questão da diversidade, definindo-a como "variedade, pluralidade, diferença.", estando a ela relacionado "tudo que é diverso, que tem multiplicidade." (BRASIL, 2015, p. 2). O documento destaca alguns (pré)conceitos que perpassam a condição juvenil brasileira, constituindo elementos importantes em sua compreensão, como as questões relativas ao gênero, ao racismo e à etnia, às diferenças e desigualdades sociais e à diversidade existente entre os povos de comunidades tradicionais.

Ortiz (2007), em seu debate sobre o universalismo e a diversidade, especialmente em contexto de globalização, destaca a polissemia do termo nas diversas tradições intelectuais, alertando para os riscos presentes nessa discussão quando dela se oculta a questão relacionada à diferença. Para o autor, a diversidade é parte integrante de uma totalidade, na qual coexiste "um conjunto diferenciado de unidades sociais: nações, regiões, tradições e civilizações." (ORTIZ, 2007, p. 11). Nesse contexto, destaca a necessidade de reconhecê-la a partir da questão da desigualdade e da diferença produzidas socialmente, em contraposição à ideia de pluralismo. A diferença, nesse sentido, é sempre relacional e situada em um contexto histórico determinado, sendo, assim, portadora de um sentido histórico.

Ecos dessa compreensão podem ser percebidos em um diálogo com Fleuri (2006), ao defender que o debate sobre a diferença demanda o esclarecimento sobre conceitos de estereótipos, preconceitos, discriminação e racismo, como também da relação de dependência entre o estereótipo e o consenso de opinião dos indivíduos de grupo social, aproximando a discussão dos conceitos de legitimação das desigualdades e absolutização de pontos de vista².

A dimensão temporal também está intrínseca ao debate sobre a juventude. Melucci (1997, p. 7) argumenta que a juventude "se situa, biológica e culturalmente, em uma íntima relação com o tempo.", sendo o grupo social mais diretamente exposto aos dilemas temporais.

Segundo o autor, a sociedade atual experimenta o tempo de uma maneira completamente distinta da sociedade moderna – diferenciação da experiência –, quando o termo possuía uma orientação finalista, sendo analisado como medida universal em decorrência do advento da máquina e da emergente necessidade de produção de mercadorias e de dinheiro. Diferentemente de épocas anteriores, o autor explica que as experiências dos jovens contemporâneos não se dão de uma maneira linear em relação ao tempo, pois o

22

² O debate sobre a diferença se inspira também nas ideias de Boaventura de Sousa Santos que, em seu livro Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural, publicado em 2003, aponta para a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

significado do presente não está dado nem pelo passado, enquanto história e memória, e nem pelo futuro, enquanto meta ou destino final.

[...] a diferenciação das nossas experiências de tempo está aumentando. Os tempos que nós experimentamos são muito diferentes uns dos outros e, às vezes, parecem até opostos. [...]. Além disso, um tempo diferenciado é cada vez mais um tempo sem uma história, ou melhor, um tempo de muitas histórias relativamente independentes. Então é também um tempo sem um final definitivo, o que faz do presente uma medida inestimável do significado da experiência de cada um de nós. (MELUCCI, 2007, p. 32-34).

Pais (2006, p. 12) se refere a esse processo como "desfuturização do futuro e investimento no presente.". Segundo o autor, para muitos jovens o futuro se encontra desfuturizado, não porque esteja sob controle, mas, ao contrário, pela impossibilidade de governá-lo por conta das incertezas do presente.

Encontramos também em Peralva (1997) e Bourdieu (2003) diálogos importantes sobre as relações entre o tempo da juventude, ficando claro a relevância dada ao aspecto do tempo presente como momento de construção do futuro. Segundo Peralva (1997), a chamada cristalização geracional – linearidade do tempo estabelecida entre juventude, idade adulta e envelhecimento – ao longo do tempo histórico e, principalmente, afetada pelas transformações nas relações de trabalho e o prolongamento da escolarização, passou por um processo de ruptura causada pela oposição entre o passado e o futuro. Tal fenômeno posterga o envelhecimento do jovem e o transforma de promessa de futuro para modelo cultural do presente, "cedendo lugar a um tempo funcional diferenciado", de maneira que "o futuro se torna presente e absorve o passado." (PERALVA, 1997, p. 21-23).

Para Bourdieu (2003, p. 119), "os jovens se definem como tendo futuro, como definindo o futuro.". Tais considerações nos levam a pensar que, ao que parece, atribui-se à juventude a incumbência de realizar ações no tempo presente que se desdobrem em realizações futuras.

Nesse sentido, destacamos a necessidade de ampliarmos nossa compreensão sobre a categoria juventude, desvinculando-nos da ideia de uma etapa estanque com uma finalidade predeterminada, ou ainda como um momento de preparação para a vida adulta. Ser jovem é uma situação que faz parte de um processo de crescimento dinâmico e totalizante, cujo percurso vai se delineando no tempo e no espaço, ganhando "contornos específicos no conjunto das experiências vivenciadas pelos indivíduos no seu contexto social." (CARRANO; DAYRELL, 2014, p. 111).

A partir das reflexões que fizemos até aqui, percebe-se que a dimensão da experiência está presente em todo o debate que se deseja travar sobre a juventude. Além da experiência de tempo, faz-se oportuno também ressaltar a compreensão de Giddens (2001) ao afirmar que a nova agenda das Ciências Sociais se constitui, ela própria, pela aceleração das relações existentes ou estabelecidas entre as decisões individuais do cotidiano e os resultados globais, e também da oposição desta ideia, ou seja, a influência das ordens globais na vida dos indivíduos. Segundo o autor, "a experiência global da modernidade está interligada à penetração das instituições modernas nos acontecimentos da vida cotidiana.", influenciandoa e sendo por ela influenciada (GIDDENS, 2001, p. 26).

Entendemos, também, que as perspectivas presentes na sociologia da experiência desenvolvida pelo sociólogo François Dubet (1994) e na processualidade histórica do historiador Edward Palmer Thompson (1981) sobre o debate referente à noção de experiência, muito embora desenvolvidas a partir de abordagens diferentes e matrizes sociológicas, por vezes, opostas, constituem importantes ferramentas analíticas na percepção dos jovens como sujeitos reais e históricos, que a todo momento se constroem e são construídos pelas relações e interações sociais que vivenciam, em um processo no qual as posições e disposições sociais se relacionam de forma dinâmica, determinando e sendo determinadas pela experiência³. Ademais, oferecem importantes elementos que ajudam a pensar caminhos mais apropriados para articular individualidades e estrutura social em suas vivências.

Partindo do princípio de que a ação é sempre social, Dubet (1994) explica que a experiência social é uma ação que se constitui das condutas individuais e coletivas, sujeitas a uma heterogeneidade de princípios, e da atividade dos indivíduos que devem construir o sentido das suas práticas no bojo desta heterogeneidade. O autor afirma que a ação social precisa ser compreendida pela combinação de lógicas de ação distintas e, muitas vezes, contraditórias, tendo como fruto dessa articulação, a relação entre a experiência social e o sistema social.

Apoiados nessa perspectiva, entendemos que a experiência social supõe que os jovens atuem, opinem e que constituam uma representação do mundo que é vivido, seja individual ou coletivamente, e também uma construção crítica da realidade, que se dá a partir da reflexão sobre o vivido e a redefinição de suas experiências.

³ Essa compreensão também se reverbera no estudo de Melucci (2007), ao recomendar, em pesquisas que visem a investigação da ação juvenil, a adoção de uma perspectiva macrossociológica combinada com a valorização das experiências individuais na vida diária.

Considerando que as experiências sociais dos jovens no mundo de hoje se caracterizam pela falta de coerência entre várias dimensões identitárias e pela incerteza a respeito de si e do controle sobre si, compreendemos que a perspectiva desenvolvida por Dubet (1994) se complementa pelos estudos desenvolvidos posteriormente por Martuccelli (2010) e também por Martuccelli e Singly (2012) referentes à construção de uma sociologia do indivíduo, à qual se fundamenta na necessidade de reconhecer o crescente processo de singularização das trajetórias pessoais dos sujeitos, atentando-se para as experiências que singularizam o indivíduo e os fenômenos sociais.

Martuccelli (2010) se utiliza do conceito de individuação para se interrogar sobre o tipo de indivíduo fabricado estruturalmente por uma sociedade em um determinado tempo histórico. Segundo o autor, a análise social não pode ser restrita aos processos de socialização e subjetivação, que dão centralidade à biografia do indivíduo e às suas experiências⁴. O interesse da sociologia pelo indivíduo, nessa perspectiva, necessita reconhecer que as sociedades contemporâneas estão submetidas a um grande movimento estrutural de singularização que produz uma profunda transformação social.

O processo de singularização, portanto, requer que a sociologia singularize suas análises, sendo necessário considerar o conjunto de desafios estruturais que são comuns a todos os membros de um grupo, mas que são vivenciados a partir de posições e experiências distintas, ao que o autor denomina de provas (*pruebas*).

Dubet (1994) compreende a prova como o esforço que o indivíduo faz para combinar e articular as lógicas de ação, sendo resultante desta combinação. Martuccelli e Singly (2012) afirmam que a experiência consiste em tentar efetivar essa articulação, considerando o desenvolvimento dessa capacidade como uma verdadeira prova.

Nessa perspectiva, entendemos que em uma sociedade em que as trajetórias sociais se individualizam e se singularizam, os jovens se deparam, cotidianamente, com inúmeras e diferentes provas, nas diversas dimensões da vida social (família, escola, trabalho, profissão, relações sociais e amorosas, orientação sexual, dentre outras).

O bom desempenho ou o fracasso é atribuído ao jovem e estão diretamente relacionados ao conjunto de recursos ou suportes, ou ainda de "diferentes capitais" (MARTUCCELLI, 2010, p. 22), que dispõem em seu enfrentamento. Recursos esses que também se apresentam de modo diverso e desigual, em quantidade e qualidade. Cabe-nos aqui destacar que, em sociedades que apresentam quadros de expressiva desigualdade social,

⁴ A socialização se refere ao processo de fabricação sociopsicológico do indivíduo; já a subjetivação, diz respeito à constituição do sujeito como resultado de uma dinâmica sociopolítica de emancipação (MARTUCCELLI, 2010).

as possibilidades das diferentes juventudes se inserirem socialmente também serão desiguais, considerando a disparidade no que se refere aos suportes e recursos disponíveis.

Nesse sentido, entendemos que o conceito de prova associado a análise dos recursos ou suportes, representa um importante instrumento de análise sociológica das experiências juvenis, na medida em que propõe uma articulação entre elas e o sistema, ampliando as possibilidades de compreender as diferentes maneiras de ser jovem.

Sempre fiel à perspectiva defendida por Marx, que envolvia a análise das condições históricas da realidade social em constante modificação, Thompson buscou, de forma permanente, contribuir com a superação de uma compreensão do marxismo que se mostra determinista e economicista, resgatando a categoria experiência nas análises da realidade histórico-social. Segundo o autor, a inserção do conceito de experiência representa um enfrentamento dos "verdadeiros silêncios de Marx." (THOMPSON, 1981, p. 183-184), tecendo, neste sentido, uma crítica a historiografia que reduziu toda a vida social do sujeito ao "modo"⁵.

Segundo Thompson (1981, p. 188), por intermédio da experiência, a estrutura social "é transmutada em processo, e o sujeito é reinserido na história.". Entretanto, o próprio autor toma o devido cuidado de situar a referida categoria como uma possibilidade (concreta) de análise e não como um constructo universal, que não depende de qualquer contextualização ou historicidade. Nesse sentido, afirma que a experiência se constituiu em uma categoria que,

[...] por mais imperfeita que seja, é indispensável ao historiador, já que compreende a resposta mental e emocional, seja de um indivíduo ou de um grupo social, a muitos acontecimentos inter-relacionados ou a muitas repetições do mesmo tipo de acontecimento. [...] a experiência é válida e efetiva, mas dentro de determinados limites. (THOMPSON, 1981, p. 15).

Através do conhecimento da experiência, o autor defende a possibilidade de se perceber o diálogo estabelecido entre o ser social e a consciência social, acompanhando o objeto de pesquisa em seu movimento e não como algo passivo, que está à espera de alguma teoria que possa explicá-lo.

Para Thompson (1981, p. 16), "a experiência surge espontaneamente no ser social, mas não surge sem pensamento. Surge porque homens e mulheres são racionais, e refletem sobre o que acontece a eles ao seu mundo.". Ao tecer essa reflexão, o autor reverbera sobre

26

⁵ Thompson (1981) adverte que os conceitos teóricos e metodológicos do marxismo não deveriam ser utilizados de forma inflexível, nem aprisionados em si mesmos. O autor defende que os historiadores deviam fugir da inflexibilidade das estruturas, tendo como ponto de partida a inserção dos sujeitos na história, sendo necessário para isso o resgate do termo "experiência", que por muito tempo esteve ausente da intelligentsia marxista.

as possibilidades de ação dos sujeitos sobre as experiências vivenciadas e sobre o meio, que está a todo o tempo se transformando, ao que ele denomina de "experiência modificada.".

No que se refere ao debate sobre a juventude, entendemos a partir de Thompson, que é através da experiência que os jovens e as juventudes são compreendidos dentro de seu campo de possibilidades, social e culturalmente. Nessa perspectiva, a noção de experiência torna-se um conceito chave para superar a contradição existente entre as determinações sociais impostas aos jovens e à maneira pela qual agem e reagem às imposições, possibilitando compreendê-los não como indivíduos completamente livres,

[...] mas como pessoas que experimentam suas situações e relações produtivas determinadas como necessidades e interesses e como antagonismos, e em seguida 'tratam' essa experiência em sua consciência e sua cultura [...] e em seguida [...] agem, por sua vez, sobre sua situação determinada. (THOMPSON, 1981, p.182. Grifo do autor).

É também a partir de Thompson que introduzimos o termo cultura nesse debate, entendendo que as categorias experiência e cultura se situam como pontos de junção de outro tipo, pois os jovens "não experimentam sua experiência apenas como ideias." (THOMPSON, 1981, p. 189). Ela não se dá apenas no nível mental, intelectual ou espiritual, pois os jovens (assim como as pessoas de forma geral) também experimentam sua experiência sob a forma de sentimentos e lidam com esses sentimentos através da cultura sob a forma de normas, de obrigações inseridas no âmbito da família, nas relações que envolvem reciprocidades, nas manifestações e expressões artísticas ou nas crenças e convições religiosas, ao que o autor denomina de "consciência afetiva e moral.".

Entendemos, assim, que as perspectivas de Dubet (1994) e Thompson (1981), salvaguardadas as devidas contextualizações e limitações a serem consideradas, ratificam nossa compreensão de entender a noção de experiência como fundamental na compreensão da história social dos jovens, em especial, das juventudes do campo, pois produzem novas dimensões para a sua atuação como sujeitos históricos, inseridos em um contexto carregado de materialidades e realidades culturais diversas, experimentando distintas relações sociais.

Não podemos ocultar desse debate a compreensão da juventude como sujeito de direitos que, diga-se de passagem, configura-se como um entendimento recente no processo de desenvolvimento da sociedade. Cabe destacar aqui, as importantes conquistas alcançadas no Brasil pela aprovação dos *Estatutos da Criança e do Adolescente* (1990) e *Estatuto da Juventude* (2013) no que se refere às definições que ajudam a melhor compreender a complexidade da juventude, reconhecendo-a como um grupo de sujeitos com características, particularidades e necessidades específicas.

Os referidos Estatutos se fundamentam em uma concepção do jovem como sujeito com condições reais de exercer seu papel na sociedade, devendo ser integrados a ela como pessoas ativas e responsáveis, ocupando uma posição estratégica nos processos políticos e sociais. Nessa perspectiva, apontam e reafirmam os direitos fundamentais (constitucionalmente previstos) que devem ser garantidos à juventude, perpassando por todas as necessidades humanas (educação, trabalho, saúde, cultura, esporte, território e meio ambiente) e também pelo reconhecimento de sua diversidade (étnica, sexual, religiosa, cultural, etc.), que necessita ser efetivamente integrada à sociedade.

Não obstante, cabe retomar a discussão sobre a questão etária que envolve as definições sobre a juventude, comentadas no início deste artigo, especialmente ao considerarmos a coexistência legal entre juventude e adolescência existente nos instrumentos legais brasileiros.

Reconhecendo as dificuldades conceituais das referidas categorias, Dayrell e Carrano (2014, p. 109) compreendem a adolescência "como uma primeira etapa de uma idade da vida mais ampla que é a juventude.".

Segundo os autores, ainda que reconhecidos como sujeitos de direitos na legislação brasileira, os jovens carecem de políticas públicas que lhes garantam o pleno exercício da cidadania. Nesse sentido, sinalizam a importância de reiterar a noção de juventude nas pesquisas e nas ações públicas, reconhecendo seus aspectos comuns e suas particularidades, como formas de dar visibilidade às suas necessidades.

Entendemos que a noção de tempos humanos geracionais, defendida por Arroyo (2014), amplia nossa compreensão sobre as etapas de vida. Para o autor, os tempos humanos (infância, adolescência, juventude, maturidade e velhice) não se restringem a etapas propedêuticas ou estágios hierarquizados, mas possuem sentido próprio e promovem vivências e experiências que contribuem tanto para o desenvolvimento do sujeito, quanto para a sociedade. Nesse sentido, juventude e adolescência se constituem como momentos determinados, no entanto, não se reduzem a apenas uma passagem ou um momento de transição, assumindo uma importância em si mesmas como momentos de exercício de inserção e integração sociais. O autor afirma que a visão etapista e hierarquizada dos tempos humanos faz com que "as idades, tempos da vida, careçam de sentido por si mesmas, logo, tempos humanos desfigurados sem direito à especificidade do viver, pensar, formar de cada tempo humano." (ARROYO, 2014, p. 70).

Concluímos, assim, que mais importante que definir as fronteiras delimitadoras das etapas do ciclo da vida, é caminhar na busca pela compreensão de seus atributos e de suas

especificidades, visando assegurar seus direitos específicos. Entretanto, não podemos deixar de reconhecer que as definições etárias refletem as formas pelas quais o Estado se utiliza para formular as políticas públicas para as categorias juventude e adolescência.

Nesse sentido, não nos furtamos em nos preocupar com o que Francisco e Groppo (2016) chamam de aspectos regressivos referentes à atuação do Estado e da sociedade sobre os jovens e adolescentes, como, por exemplo, o forte discurso presente no cotidiano social e também na retórica política que defende a redução da maioridade penal e o extermínio de jovens em conflito com a lei, em sua maioria jovens negros. Durante muito tempo, esses "aspectos regressivos permaneceram latentes, mas nunca desapareceram, mesmo em fases de maior florescimento de políticas sociais destinadas aos grupos etários que merecem olhar diferenciado." (FRANCISCO e GROPPO, 2016, p. 290).

Referências:

Abramo, H. W. Considerações sobre a tematização social da juventude no Brasil. *In*: FÁVERO, O. *et al.* (Orgs). **Juventude e Contemporaneidade**. Brasília: UNESCO, MEC, ANPEd, 2007. p. 73-92.

Abramo, H. W. Condição Juvenil no Brasil Contemporâneo. *In*: Abramo, H. W.; Branco, P. P. M. (Orgs.). **Retratos da Juventude Brasileira**: análises de uma pesquisa nacional. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2008.

Arroyo, M. G. Repensar o Ensino Médio: Por quê? *In*: Dayrell, J.; Carrano, P.; Maia, C. L. **Juventude e ensino médio**: sujeitos e currículos em diálogo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014. p. 53-73.

Bourdieu, P. Questões de Sociologia. Lisboa: Fim de Século, 2003.

Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Presidência da República**, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, 1990.

Brasil. **Conferência Nacional da Educação Básica**. Documento Final. Brasília: MEC, 2008.

Brasil. **Estatuto da juventude**: atos internacionais e normas correlatas. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

Brasil. **Direitos da Juventude** – Subsídios para o debate. 3ª Conferência Nacional da Juventude. Brasília: , 2015.

Carrano, P. C. Cidades Educadoras. Petrópolis: Vozes, 2003.

Carrano, P. C. As escolas deveriam se convencer de que não são a fonte de acesso ao saber. **Revista Coletiva**, n. 17, set./out./nov./dez., Campinas: Unicamp, 2015.

Cassab, C. Contribuição à construção das categorias jovem e juventude: uma introdução. **Locus: revista de história**, Juiz de Fora, v. 17, n. 02, p. 145-159, 2011.

Dayrell, J. O jovem como sujeito social. *In.* Fávero, O. *et al.* (Org.). **Juventude e Contemporaneidade**. Brasília: UNESCO, MEC, ANPEd, 2007. p. 155-176.

Dayrell, J (Org.). Por uma pedagogia das juventudes: experiências educativas do Observatório da Juventude da UFMG. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2016.

Dayrell, J.; Carrano, P. C. Juventude e Ensino Médio: quem é este aluno que chega à escola. *In*: Dayrell, J.; Carrano, P.; Maia, C. L. (Orgs.). **Juventude e Ensino Médio**: sujeitos e currículos em diálogo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014. p. 101-133.

Dubet, F. Sociologia da Experiência. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

Falcão, N. É **pesado, mas vou levando**: jovens de Manaus entre a escola e o trabalho. 2014. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

Ferrari, G. M. **Jovens do campo e projetos de vida**: experiências dos egressos do PROEJA com alternância do Instituto Federal Baiano - campus Santa Inês. 2020. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.

Fleuri, R. M. Política da diferença: para além dos estereótipos na prática educacional. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 27, n. 95, p. 495-520, mai./ago. 2006.

Francisco, J. C.; Groppo, L. A. Adolescência(s) e Juventude(s): considerações a partir de uma coexistência legal. **Crítica Educativa**, Sorocaba, v. 2, n. 1, p. 275-294, jan./jun. 2016. GIDDENS, Anthony. A terceira via e seus críticos. Rio de Janeiro: Record, 2001.

Gonçalves, H. S. Juventude brasileira, entre a tradição e a modernidade; Tempo Social. **Revista de sociologia da USP**, v. 17, n. 2, p. 207-219, 2005.

Groppo, L. A. Dialética das juventudes modernas e contemporâneas. **Revista de Educação do Cogeime**, ano 13, n. 25, p. 9-22, dez. 2004.

Hall, S. **A identidade cultural na Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2004.

Martuccelli, D. La indivuduación como macrosociologia de la sociedade singularista. **Persona Y Sociedad XXIV**, n. 3, p. 9-29, 2010.

Martuccelli, D.; SINGLY, F. de. Las sociologías del individuo. Santiago: LOM Ediciones, 2012.

Melucci, A. Juventude, tempo e movimentos sociais. **Revista Brasileira de Educação**, n. 5, p. 5-14, set./out./nov./dez. 1997.

Melucci, A. **O jogo do Eu:** a mudança de si em uma sociedade global. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2004.

Melucci, A. Juventude, Tempo e Movimentos sociais. *In*: Fávero, O. *et al.* (Orgs.). **Juventude e Contemporaneidade**. Brasília: UNESCO, MEC, ANPEd, 2007. p. 73-92.

Ortiz, R. Anotações sobre o universal e a diversidade. **Revista Brasileira de Educação**, janeiro-abril, ano/vol. 12, número 034, ANPED, SP, p. 7-16, 2015.

Pais, J. M. A construção sociológica da juventude – alguns contributos. **Análise Social**, v. XXV, n. 105-106, p. 139-165, 1990.

Pais, J. M. Prefácio: Busca de Si-expressividades e Identidades Juvenis. *In*: Almeida, M. I. M.; Eugenio, F. (Orgs.). **Culturas Jovens**: novos mapas do afeto. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006. p. 7-22.

Santos, B. de S. (Org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

Thompson, E. P. A miséria da Teoria. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

Weller, W. Karl Mannheim: Um pioneiro da sociologia da juventude. *In*: XIII CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, , 2007, Recife. **Anais** [...]. Recife:, 2007. p. 1-15.

Weller, W. A atualidade do conceito de gerações de Karl Mannheim. **Revista Sociedade e Estado**, v. 25, n. 2, mai./ago. 2010.

SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL: BREVES APONTAMENTOS SOBRE A OITIVA INFORMAL DE ADOLESCENTES ACUSADOS DE PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

Renan Saldanha Godoi

Tipificada pelo art. 179 da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a oitiva informal configura-se como uma importante etapa da fase ministerial de apuração do ato infracional atribuído ao adolescente, sendo o momento em que o representante do Ministério Público, de posse do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, promove a escuta do adolescente acusado do ato e, se possível, de seus pais ou responsáveis, vítimas e testemunhas.

Como o próprio nome sugere, as informações obtidas na oitiva informal não precisam, necessariamente, serem reduzidas a termo, já que sua realização não se faz revestida de formalidade. Trata-se, portanto, de uma oportunidade para que o promotor de Justiça obtenha informações básicas de natureza pessoal e social do adolescente, incluindo sua configuração familiar, seu histórico de escolarização, dentre outros aspectos relevantes sobre o perfil do sujeito acusado e sobre as circunstâncias do ato infracional supostamente praticado.

Cumpre registar que, no momento da realização da oitiva, o adolescente pode se apresentar ao Ministério Público na condição de liberado ou de apreendido. A primeira condição compreende os adolescentes que, sob investigação por suposta prática de ato infracional ou após serem apreendidos em flagrante, foram liberados pela autoridade policial, atendendo ao disposto no ECA.

De acordo com o artigo 174 do estatuto, a liberação do adolescente deve ocorrer prontamente após o comparecimento dos pais ou responsáveis¹, mediante assinatura de termo de compromisso, a partir do qual esses responsáveis se comprometem com a apresentação do adolescente ao Ministério Público no mesmo dia ou, em caso de impossibilidade, no dia útil subsequente à liberação. Em caso de descumprimento da apresentação, o Ministério Público expedirá notificação aos pais ou responsáveis podendo, inclusive, requerer a atuação das polícias civil e militar.

¹ Nos casos em que os pais ou responsáveis não forem localizados, o Conselho Tutelar deve ser acionado para promover o acolhimento institucional do adolescente em caráter emergencial (CENPE/MPRJ, 2020).

No segundo caso, os adolescentes podem se apresentar ao Ministério Público na condição de aprendidos, após apreensão em razão de cumprimento de mandado judicial ou em flagrante por prática de ato infracional, sem que tenham sido posteriormente liberados pela autoridade policial, nas hipóteses previstas no artigo 174 do ECA.

Convém enfatizar que a privação da liberdade do adolescente somente é admitida em caráter excepcional e mediante imperiosa necessidade, devendo ser justificada pela gravidade do ato infracional do qual está sendo acusado e pela repercussão social do caso, visando a sua segurança pessoal e a garantia da ordem pública.

Durante a realização da oitiva, assim como nas demais fases processuais que poderão vir a ocorrer, são assegurados ao adolescente o direito constitucional de permanecer em silêncio, o pleno e formal conhecimento da documentação expedida pela Delegacia sobre a suposta prática de ato infracional, o direito de solicitar a presença de seus pais ou responsáveis legais, dentre outras garantias processuais estabelecidas no Cap. III do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Após a realização da oitiva informal, o promotor de justiça poderá decidir pelo arquivamento do caso, conceder a remissão, ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa; conforme fluxograma extraído da cartilha sobre o sistema socioeducativo disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT (2019)².

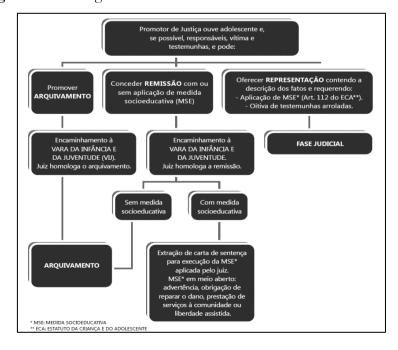


Figura 01 - Fluxograma da Fase Ministerial do Sistema Socioeducativo

² Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais-e-cartilhas/colecao-conhecendo-a-1a-vij-do-df/medidasSocioeducativas.pdf. Acesso em: 9 jun. 2019.

A decisão pelo arquivamento extingue o procedimento investigativo e ocorre quando constatada a ausência de justa causa para deflagração da ação socioeducativa, não sendo identificados elementos que sustentem a autoria e a materialidade da conduta ilícita por parte do adolescente.

A remissão também se configura como uma forma de extinção do processo e é apresentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como uma concessão oferecida pelo Ministério Público ao adolescente, considerando as circunstâncias e as consequências do fato, o contexto social no qual o sujeito está inserido, bem como a sua personalidade e eventuais níveis de participação no suposto ilícito investigado.

De acordo com o Centro de Pesquisas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a remissão é concedida quando o promotor de justiça "entende que não é necessário oferecer representação devido às condições biopsicossociais do adolescente, entendendo que o fato não representa risco para o adolescente ou para a sociedade, e que a probabilidade de reiteração é baixa." (CENPE/MPRJ, 2020, p. 10).

A remissão pode ser adotada como um "perdão" puro e simples ou ser oferecida de forma cumulada a uma medida socioeducativa não restritiva ou privativa de liberdade³, hipótese que deve considerar o assentimento do adolescente e de seus pais e responsáveis quando presentes.

De acordo com o art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990), "a remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes.". Desta forma, ao cumprir uma medida socioeducativa originária de acordo de remissão, o adolescente não deve ser efetivamente considerado como autor de ato infracional, pois sua responsabilidade pelo suposto delito e a materialidade do ato não foram comprovadas através do devido processo legal, extinto por meio da remissão.

O documento Orientações Práticas Acerca da Atuação do Promotor de Justiça Plantonista na Área da Infância e da Juventude, publicado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN, 2007), recomenda que a remissão deve ser concedida aos adolescentes sem antecedentes e nos casos de conduta infracional praticada em circunstâncias de reduzida violência ou gravidade e de baixa repercussão social. A cartilha também ressalta que o adolescente que estiver privado de liberdade no momento da oitiva deve ser imediatamente liberado após a concessão de remissão pelo Promotor de Justiça.

³ Incluem-se neste rol, as medidas socioeducativas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida.

A exemplo do que ocorre com o arquivamento, o acordo de remissão também deve ser encaminhado para apreciação e homologação da autoridade judiciária. Em ambas as hipóteses, havendo discordância da autoridade judiciária, os autos são encaminhados ao Procurador Geral de Justiça que designará outro membro do Ministério Público para oferecer a representação, ou ratificar a decisão anterior. Diante de um segundo parecer pelo arquivamento ou remissão, a autoridade judiciária ficará obrigada a homologar a decisão.

Dando prosseguimento aos desdobramentos jurídicos da oitiva informal, a terceira possibilidade é dada pelo inciso III do art. 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): a representação do caso à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação de medida socioeducativa. Embora prescinda de prova material pré-constituída de autoria e materialidade do ato infracional supostamente perpetrado pelo adolescente (art. 182, §2º do ECA), a representação deve ser adotada quando houver fortes indícios que apontem nessa direção, como forma de preservar o imputado de dano grave e irreparável por ocasião do curso do processo.

O documento norteador do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN, 2007, p. 18) orienta que a representação deve ser adotada nas "situações nas quais a ação do jovem foi realizada mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, com intensa repercussão social ou pondo em cheque a segurança pública ou do próprio jovem.".

Nestes termos, é possível que a representação seja acompanhada de pedido de internação provisória, respeitados os requisitos previstos no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que admite a privação da liberdade antes da sentença quando fundamentada por indícios suficientes de autoria e materialidade e na necessidade imperiosa da medida. Nesta hipótese, a internação provisória não pode ultrapassar quarenta e cinco dias, que também é o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do processo.

Após o encaminhamento da representação à autoridade judiciária, inicia-se a chamada "Fase Judicial", tramitada, em linhas gerais, a partir do fluxograma que segue abaixo:

Juiz da Vara da Infância e da Juventude recebe a representação, designa audiência de apresentação e decide sobre a internação provisória (máximo de 45 dias). Remissão - concedida a qualquer tempo antes da sentença. **CRITÉRIOS:** Indícios suficientes de autoria e materialidade. Adolescente internado provisoriamente: prazo de 45 dias para condusão do procedimento. Demonstração da necessidade imperiosa da medida Processo de Conhecimento **AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO** - Oitiva do adolescente e de seus responsáveis. Apresentação de defesa prévia com rol de testemunhas, se houver. **AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO** Oitiva das testemunhas indicadas pelo Ministério Público e pela Defesa. FASE DE DILIGÊNCIAS Juntada de documentos e realização de ALEGAÇÕES FINAIS do Ministério Público e da Defesa. Juiz profere sentença. Juiz determina aplicação de medida socioeducativa (Art. 112 do ECA*) Absolvição do adolescente se demonstrado que o ato infracional correu e que o adolescente foi o autor ARQUIVAMENTO FASE DE EXECUÇÃO SOCIOEDUCATIVA

Figura 02 - Fluxograma da Fase Judicial do Sistema Socioeducativo

Fonte: TJDFT, 2019.

Como vimos, a apuração do ato infracional durante a fase judicial pode resultar, ou não, em aplicação de qualquer uma das medidas socioeducativas. Além disso, evidencia-se que a possibilidade de remissão, como forma de extinção do processo, segue posta, podendo ser aplicada a qualquer tempo pela autoridade judiciária, antes de ser proferida a sentença (art. 188 do ECA).

A conclusão do processo pode considerar a representação apresentada pelo Ministério Público como improcedente, quando não comprovada a veracidade dos fatos ou das provas que indiquem a autoria e a materialidade do ato infracional por parte do adolescente imputado. Neste caso, não é passível a aplicação de medida socioeducativa, mas admite-se a definição de medidas protetivas, sem caráter punitivo, previstas no art. 101 do

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio do encaminhamento do caso ao Conselho Tutelar⁴.

Concluindo pela procedência da representação, mediante a verificação de provas incontestes da autoria e da materialidade da conduta delituosa, a autoridade judiciária deverá aplicar a medida socioeducativa que se afigurar mais adequada ao adolescente, observando sua capacidade para cumpri-la e as circunstâncias e gravidade do ato infracional. Reforça-se que a aplicação da medida de internação, considerada mais gravosa, deve estar sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme preconiza o art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Cumpre também registrar que a operacionalização da oitiva informal, aqui brevemente apresentada, tem mobilizado intensos debates entre juristas, legisladores e a sociedade civil organizada, com argumentos que chegam a questionar, inclusive, a constitucionalidade de determinados dispositivos legais que amparam a sua realização por parte do Ministério Público. Tais debates orbitam, principalmente, em torno de dois aspectos intercomplementares que são relevantes para serem apreciados nesta investigação: a desobrigatoriedade de defesa técnica ao adolescente durante a realização da oitiva informal; e a aplicação pré-processual das medidas socioeducativas por meio de acordo de remissão cumulada proposto pelo promotor de justiça.

Sobre o primeiro aspecto, é importante pontuar que o ECA não indica a necessidade de defesa técnica ao adolescente durante a oitiva informal. Esta interpretação fica evidente, por exemplo, no acórdão expedido pelos Ministros da Quinta Turma do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), na ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 349.147-RJ, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ) contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)⁵. No referido *habeas corpus*, a DPRJ solicita, em caráter liminar, a retirada do conteúdo obtido na oitiva informal dos autos do processo, uma vez que o adolescente, acusado de furto qualificado (art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CP), teria sido ouvido sem a presença de advogado e sem ser informado sobre o seu direito de se manter em silêncio durante o procedimento.

⁴ Medidas protetivas previstas no art. 101 do ECA: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

⁵ Inteiro Teor do Acórdão, consultado na página de jurisprudência do STJ. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600394180&dt_publicacao=08/06/2017. Acesso em: 2 jun. 2021.

De acordo com as alegações da DPRJ, a manutenção dos termos de declaração do adolescente nos autos se configuraria como constrangimento ilegal, uma vez que

[...] trata-se de termo de declarações prestadas junto ao próprio órgão acusador, o mesmo que apresenta a representação e provavelmente pedirá, ao final, a sua procedência. Assim, resta evidente que a referida oitiva informal, devidamente prevista em lei, pode e deve servir para embasar a conduta do Promotor, ao decidir por representar ou oferecer remissão, mas, no curso processual, não pode servir como prova, por não estar submetida ao crivo do contraditório, representando, mais do que isso, entrevista privada do acusador com o acusado, sem que este esteja sequer assistido por advogado. (DPRJ, 2016, p. 13 *apud* BRASIL, 2017, p. 3).

O *habeas corpus* foi negado pelo Relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, invocando em seu voto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que se ampara no entendimento da oitiva informal como uma etapa pré-processual, extrajudicial, de natureza administrativa que, por essa razão, não está submetida aos princípios do contraditório e da ampla defesa, prescindindo assim de participação de advogado (ou de defensor público).

Entretanto, apesar de não indicar a necessidade de defesa técnica durante a oitiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também não veda a presença de advogado no procedimento, que pode assistir os adolescentes cujas famílias têm condições financeiras de arcar com os honorários deste profissional. Deste modo, aqueles que não dispõem de recursos para constituir advogado somente terão acesso à defesa técnica após oferecida a representação, quando o magistrado deve nomear defensor público para acompanhar os adolescentes que comparecem à audiência de apresentação sem advogado constituído (art. 186, § 2°, do ECA).

Diante destas questões, resta evidente uma desigualdade no que se refere ao acesso à defesa técnica, uma vez que os adolescentes cujas famílias podem arcar com os custos advocatícios acabam por receber orientação jurídica já durante a oitiva informal, enquanto que outros somente passam a ser assistidos quando a representação já está dada, durante a audiência de apresentação, com possibilidades de, ao final do processo, serem sentenciados ao cumprimento de medida socioeducativa, inclusive de privação de liberdade.

Atenta a essas desigualdades, a Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP), à época filiada ao PSB-SP, apresentou o Projeto de Lei nº 5.876/13⁶ que tinha por objetivo

38

⁶ A tramitação do projeto de lei pode ser acompanhada na página da Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0uo1rtwcmje7htjdajviemt a512278983.node0?codteor=1105064&filename=PL+5876/2013. Acesso em: 2 jun. 2021

alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tornando obrigatória, durante a oitiva informal, a presença de advogado constituído ou de defensor público nomeado por autoridade judiciária.

O projeto foi aprovado ainda em 2013 pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), sendo acolhido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) sob relatoria da Deputada Maria do Rosário (PT/RS). Apesar de ter reconhecido a importância da proposição, votando pela constitucionalidade, judicidade e técnica legislativa do projeto de lei, a relatora alegou vício de inconstitucionalidade no art. 179 do ECA, amparando-se na tese de que a oitiva informal do adolescente perante o Ministério Público, ainda que resguardada a sua defesa técnica, já representa um atentado contra este sujeito, uma vez que ninguém deve ser obrigado a produzir provas contra si mesmo.

Fundamentando-se em nota técnica expedida pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep), a relatora apresentou uma proposta substitutiva ao projeto de lei original que, em linhas gerais, revogaria todo procedimento de oitiva informal e estabeleceria uma audiência de custódia, com a participação de Juiz, do Ministério Público e da Defensoria Pública (ou advogado constituído).

No entendimento da Anadep,

[...] a ouvida informal do adolescente, ainda que com a assistência de defensor público ou constituído, não se configura adequada a assegurar as garantias propostas pela audiência de custódia que determina a imediata condução da pessoa (aqui se inclui o adolescente, como sujeito de direitos) à presença de autoridade judiciária, assegurada sua assistência por defensor. A referida audiência tem por finalidade fundamental assegurar a legalidade da apreensão, bem como a integridade física e mental do adolescente, momento em que também é possível, aferidas as condições, a proposta de remissão feita pelo ministério público, na presença de juiz e de defensor. Tal ato, audiência de custódia, se encontra em plena conformidade com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência, impondo-se sua regulamentação também no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, restando superada a redação do art. 179. (ANADEP, 2014b, *apud* FUNDAÇÃO ABRINQ, 2015, s.p.).

Convém enfatizar que a Anadep sustenta sua defesa pela regulamentação da audiência de custódia a partir de dois tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA), conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica. Estes tratados foram incorporados à legislação brasileira, respectivamente, através dos Decretos nº 592/1992 e nº 678/1992, que definem que qualquer pessoa privada de liberdade deverá ser

conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade que exerça função judicial. Com base neste princípio, a audiência de custódia já foi regulamentada para pessoas maiores de 18 anos, através da Lei nº 13.964/2019 que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal brasileira. No entanto, este dispositivo ainda carece de regulamentação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), apesar dos referidos tratados, desde 1992, assegurarem este direito a "toda pessoa" e não somente a quem possui 18 anos ou mais.

Entretanto, a então Deputada Cristiane Brasil (PTB/RJ) e o Deputado Marcos Rogério (PDT/TO), membros da CCJC, divergiram da proposta substitutiva apresentada pela relatora, Deputada Maria do Rosário (PT/RS) – legislação que regulamentaria a audiência de custódia no âmbito do sistema de justiça juvenil em substituição às oitivas informais. Dentre outros argumentos, os parlamentares divergentes alegaram que a proposição corroboraria para a morosidade do processo de apuração dos atos infracionais, sobrecarregando ainda mais o Poder Judiciário.

Com o término da legislatura, a Deputada Maria do Rosário (PT/RS) deixou de ser membro da CCJC, o que acarretou no arquivamento da proposta. Cumpre registrar que o projeto de Lei nº 5.876/13 foi desarquivado em fevereiro de 2019, por solicitação Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL-SP), aguardando atualmente a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), hoje presidida pela Deputada Federal Bia Kicis (PSL/DF)⁷.

Outra tentativa malsucedida de regulamentação da audiência de custódia no âmbito do sistema de justiça juvenil se deu através do Projeto de Lei n.º 7.908/2017, apresentado pelo Deputado Federal Francisco Floriano (DEM-RJ). No entanto, o projeto foi rejeitado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), após parecer contrário do relator, Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG), que dentre vários argumentos, julgou a proposição como inoportuna, entendendo que o modelo atual já assegura os direitos dos adolescentes, levando o projeto ao arquivamento⁸.

O debate sobre a implantação da audiência de custódia e sobre a necessidade ou não da garantia de defesa técnica durante as oitivas dos adolescentes leva-nos, consequentemente, ao segundo ponto que tem suscitado polêmicas no sistema de justiça juvenil: a aplicação de

⁷ Informações obtidas através de consulta à página da Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=582843. Acesso em 03 jun. 2021

⁸ A tramitação do Projeto de Lei n.º 7.908/2017 pode ser consultada na página da Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141890. Acesso em: 03 jun. 2021.

medidas socioeducativas, antes de decorrido o devido processo legal, por meio de acordo de remissão proposto pelo Ministério Público.

Apesar desta possibilidade figurar expressamente no ECA, desde a sua promulgação, o tema provocou inúmeros debates jurídicos que chegaram, inclusive, ao Supremo Tribunal Federal (STF). O estudo de Nascimento Júnior (2015) evidenciou que tais debates centravamse, principalmente, sobre a constitucionalidade da aplicação pré-processual das medidas socioeducativas no acordo de remissão cumulada concedido pelo Ministério Público, considerando a desobrigatoriedade de defesa técnica ao adolescente durante a realização da oitiva informal aqui discutida.

De acordo com Nascimento Júnior (2015), os recursos apresentados por alguns juristas questionavam, sobretudo, constitucionalidade do art. 127 do ECA, face a possibilidade de sanção ao sujeito por meio de medida socioeducativa, antes de decorrido o devido processo legal, ainda que a aplicação de tais medidas não implicasse na restrição ou na privação da liberdade do adolescente.

Debruçado sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) celebrou acórdão reconhecendo a constitucionalidade da medida, uma vez que a remissão não é revestida de caráter punitivo já que não pressupõe a responsabilidade do adolescente frente ao ato infracional supostamente praticado. Este entendimento fica caracterizado no voto do Relator, Ministro Moreira Alves, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 229.382- 2^9 :

> Em face das características especiais do sistema de proteção ao adolescente implantado pela Lei nº 8.069/90, que mesmo no procedimento judicial para a apuração do ato infracional, como o próprio aresto recorrido reconhece, não se tem em vista a imposição de pena criminal ao adolescente infrator, mas a aplicação de medida de caráter sócio-pedagógico para fins de orientação e de reeducação, sendo que, em se tratando de remissão com aplicação de uma dessas medidas, ela se despe de qualquer característica de pena, porque não exige o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade, não prevalece para efeito de antecedentes, e não se admite a de medida dessa natureza que implique privação parcial ou total da liberdade, razão por que pode o Juiz, no curso do procedimento judicial, aplicá-la, para suspendê-lo ou extingui-lo (artigo 188 do ECA), em qualquer momento antes da sentença, e, portanto, antes de ter necessariamente por comprovadas a apuração da autoria e a materialidade do ato infracional. (BRASIL, 2002, p. 231).

⁹ Conforme Inteiro Teor do Recurso Extraordinário nº. 229.382-2 São Paulo, julgado em 26/06/2002. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=252970. Acesso em: 03 jun. 2021.

Nascimento Júnior (2015) também nos apresenta o argumento utilizado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que julga ser menos danosa ao adolescente a aplicação préprocessual da medida de advertência, do que submeter o indivíduo ao processo de apuração do delito. De acordo com o magistrado, "se mantêm as características que o art. 127 empresta à remissão, a de não corresponder à afirmação da responsabilidade, nem atingir os antecedentes do menor, também entendo constitucional o dispositivo." (BRASIL, 2002, p. 246).

Por outro lado, o Ministro Marco Aurélio diverge de forma interessante em seu voto: "a advertência, tomada por termo como previsto no artigo 115, repercute na formação do menor. Para que essa repercussão ocorra, é indispensável que se demonstre, em processo regular, a materialidade da infração e também da autoria." (BRASIL, 2002, p. 248). Apesar de ser voto vencido, o então Presidente do STF chama atenção para a repercussão formativa que a aplicação pré-processual da medida socioeducativa pode acarretar no desenvolvimento do adolescente, antes de efetivamente comprovada a materialidade e a autoria do ato.

Cumpre registrar que, embora os Ministros tenham se debruçado mais detidamente sobre a medida socioeducativa de advertência, objeto do recurso extraordinário então julgado, a concessão de remissão cumulada também pode ser cumulada à aplicação de outras medidas em meio aberto como a Liberdade Assistida e a Prestação de Serviços à Comunidade. Apesar de revestirem-se predominantemente de aspectos educativos, as medidas socioeducativas, em sua operacionalização, não deixam de conter aspectos sancionatórios, fato que fica evidenciado em seus três objetivos: a responsabilização, a integração social e a desaprovação da conduta infracional; conforme definição dada pelo Art. 1, § 2º da Lei n.º 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Considerando estes objetivos, o documento de orientações técnicas do Sinase, publicado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda (BRASIL, 2006)¹⁰, enfatiza que

[...] as medidas socioeducativas possuem em sua concepção básica uma natureza sancionatória, vez que responsabilizam judicialmente os adolescentes, estabelecendo restrições legais e, sobretudo, uma natureza sócio-pedagógica, haja vista que sua execução está condicionada à garantia de direitos e ao desenvolvimento de ações educativas que visem à formação da cidadania. (BRASIL, 2006, p. 47).

1

¹⁰ Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/conanda/sinase_integra.pdf. Acesso em: 4 jun. 2021.

Além disso, não se deve ignorar os possíveis impactos sociais e subjetivos que a aplicação destas medidas podem desencadear nas trajetórias de vida desses adolescentes, que, independentemente de serem decorrentes de acordo de remissão, acabam por reforçar estigmas e sujeição criminal sobre esses indivíduos (GOFFMAN, 1975; MISSE, 1999). Apesar da legislação assegurar que o cumprimento de medida socioeducativa proveniente de remissão não deve ser considerado para efeitos de antecedentes, este preceito nem sempre é garantido efetivamente no sistema de justiça juvenil. Este fato fica evidenciado a partir do exame do *Habeas Corpus* nº108.432 julgado pelos Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do Ministro Félix Fischer¹¹.

No caso em tela, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP) recorre de acórdão prolatado pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que referendou decisão pela aplicação de medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, a adolescente que infringiu os art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas); art. 129, § 6º, do Código Penal (lesão corporal culposa); e art. 309 do Código Nacional de Trânsito (dirigir veículo automotor, sem permissão ou habilitação, gerando perigo de dano).

Por meio da ação, a DPESP: a) pede a nulidade do procedimento judicial uma vez que o adolescente teria confessado a prática dos delitos durante a oitiva informal, na qual compareceu sem a presença do seu responsável legal e; b) questiona a aplicação da medida de internação que não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 122 do ECA. Em linhas gerais, a DPESP sustenta que dois processos anteriormente respondidos pelo adolescente foram considerados indevidamente para efeitos de antecedentes, já que o primeiro foi arquivado e o segundo foi objeto de acordo de remissão cumulada com aplicação de medida de liberdade assistida.

Em seu relatório, o Ministro Félix Fischer votou pela concessão parcial da ordem, reconhecendo a razão da DPESP quanto à ilegalidade da aplicação da medida de internação. O Ministro enfatizou que a privação da liberdade do adolescente deve se justificar a partir dos três critérios objetivamente estabelecidos pelo art. 122 do ECA: ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa; descumprimento reiterado e injustificável de medida imposta anteriormente e; reiteração de outras infrações graves.

43

¹¹ Conforme consulta ao HC n° 108432/SP (2008/0128522-4), na página do STJ Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=824449 &num_registro=200801285224&data=20081110&peticao_numero=-1&formato=PDF. Disponível em: 3 jun. 2021.

Ao discorrer sobre este último critério, o Ministro advertiu que a reiteração é configurada pela prática de, pelo menos, três atos infracionais graves, restando claro que os processos anteriormente respondidos pelo adolescente foram considerados como antecedentes de forma indevida, já que foram extintos, respectivamente, por meio de arquivamento e de remissão cumulada com medida de liberdade assistida ainda na fase ministerial.

Apesar de não acolher o pedido de nulidade do processo feito pela DPESP, o magistrado determinou a liberdade assistida do adolescente até que fosse definida outra medida socioeducativa mais amena. O voto do relator foi referendado por unanimidade pelos demais Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Considerando este exemplo e os demais entendimentos aqui brevemente apresentados, resta evidente que o debate jurídico sobre oitiva informal e seus possíveis desdobramentos ainda está longe de um ponto consensual, sendo provável que este consenso jamais se concretize diante de tantas perspectivas que orbitam em torno do sistema de justiça juvenil. De todo modo, é fundamental salientar que, na perspectiva socioeducativa, essa discussão transcende o importante debate sobre legislações e jurisprudências, sendo revestida de "elevado teor pedagógico-social." que deve propiciar que o adolescente reconheça a "Justiça como um valor concreto em sua existência.", conforme apontava Antônio Carlos Gomes da Costa (2006, p. 32).

Segundo o autor, as condições mínimas para que este fim seja alcançado passam necessariamente pelo reconhecimento da dimensão pedagógica das garantias processuais, o que implica, dentro outros aspectos, no respeito ao devido processo legal, no irrestrito direito à ampla defesa e à presunção da inocência, levando em consideração a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que caracteriza os adolescentes.

Neste sentido, ao ser submetido ao rigoroso e desconfortável processo de apuração do ato infracional, o adolescente deve também vivenciar experiências educativas que suscitem sua reflexão sobre a gravidade dos seus atos. Estas vivências

[...] devem expressar – antes e acima de qualquer outra coisa – o rigoroso cumprimento dos dispositivos legais, em termos de prazos, ritos e etapas. A lei deve nitidamente pairar acima de todos os envolvidos no processo, inclusive do magistrado. Estando isso claro, o adolescente terá a sensação de que não está submisso a uma engrenagem opaca e arbitrária, mas à severidade da justa reação da sociedade a um fato delituoso. (COSTA, 2006, p. 33).

O trilhar deste caminho leva-nos, sem dúvidas, a uma rota alternativa que não transita pelas ambiguidades do "paternalismo ingênuo" ou do "retribucionismo hipócrita", como critica o jurista Emilio García Méndez (2003). Do contrário, pavimenta o percurso rumo a um sistema socioeducativo que seja capaz de suscitar a "consciência responsabilizadora" nesses sujeitos, fundado nos valores da cidadania, da justiça social e dos direitos humanos; e inspirador de novos projetos de vida (COSTA, 2006).

Referências:

Brasil. STF. **Recurso Extraordinário nº RE 229382/SP** - São Paulo. Ministério Público Estadual. Relator: Ministro Moreira Alves. Recurso Extraordinário: RE 229382 / SP - SÃO PAULO. Brasília, 31 dez. 2002. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=252970. Acesso em: 03 jun. 2021.

Brasil. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006.

Brasil. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Brasília, DF, 18 jan. 2012a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.

Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências. Brasília, 18 jan. 2012b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.

Brasil. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.876, de 2013**. Acrescenta parágrafo ao artigo 179 do ECA. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0uo1rt wcmje7htjdajviemta512278983.node0?codteor=1105064&filename=PL+5876/2013. Acesso em: 03 jun. 2021.

Brasil. STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 349.147-RJ 2016/0039418-0**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Órgão Julgador: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 01 de junho de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600394180&dt_publicacao=08/06/2017. Acesso em: 01 jun. 2021.

CENPE/MPRJ. Centro de Pesquisas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CENPE/MPRJ). **Diagnóstico da execução de medidas socioeducativas de meio fechado no estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Relatório de Pesquisa, 2020.

Costa, A. C. G. da (Coord.). **Por uma política nacional de execução de medidas socioeducativas**: conceitos e princípios norteadores. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.

DPRJ. Circuito favelas por direitos. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: DPRJ, 2018.

Fundação Abrinq. **Caderno legislativo da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, 2015. Disponível em: https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2018-12/caderno_legislativo_2015.pdf. Acesso em: 03 jun. 2021.

Goffman, E. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

Misse, M. Malandros, marginais e vagabundos e a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. 1999. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), Rio de Janeiro, 1999.

MPRN. Orientações Práticas Acerca da Atuação do Promotor de Justiça Plantonista na Área da Infância e da Juventude. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Natal: MPRN, 2007.

Nascimento Júnior, M. S. Efetividade da remissão cumulada com medida socioeducativa. *In*: XXI CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2015, Rio de Janeiro. **Anais** [...]. Rio de Janeiro: , 2015. p. 383-393. Disponível em: https://mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_7._EFETIVIDADE_DA_REMISSAO_CUMULADA_COM_MEDIDA_SOCIOEDUCATIVA.pdf. Acesso em: 09 jun. 2019.

Mendéz, E. G. ¿Por que una ley de responsabilidad penal juvenil? **Revesta Pensamiento Penal**, 2003. Disponível em: http://encurtador.com.br/cdeDV. Acesso em: 20 maio 2021.

TJDFT. **Medidas Socioeducativas**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. TJDFT: Brasília, 2019. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais-e-cartilhas/colecao-conhecendo-a-1a-vij-do-df/medidasSocioeducativas.pdf. Acesso em: 09 jun. 2019.

A EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO (NAAP)

Luciana Rocha de Araujo Benisti Gabriela dos Santos Lusquiños

Ao longo de 2020, marco temporal dos 30 anos do advento da Lei nº 8069/90 – nominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foram debatidos não apenas os avanços, mas também os desafios de interpretação e implementação que essa legislação tão celebrada ainda enfrenta.

O ECA representou uma ruptura com a antiga concepção do Código de Menores, preconizando crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e responsabilidades. No que diz respeito à responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais, a Lei instituiu um microssistema próprio que, nessa perspectiva, deve ser compreendido como direito penal juvenil, apesar de entendimentos em sentido contrário.

Não se pretende aqui estender esse debate, mas apenas deixar registrado que conceber a intervenção socioeducativa como direito penal juvenil visa a assegurar aos adolescentes todas garantias previstas aos imputáveis. Vale dizer, o poder punitivo estatal em relação aos adolescentes encontra os mesmos limites que encontraria no direito penal tradicional. Embora especial, o direito penal juvenil está limitado pelas mesmas regras constitucionais e processuais que regem os imputáveis e mais aquelas previstas na Constituição Federal e na legislação especial inerente ao tratamento a ser conferido aos adolescentes enquanto sujeitos em especial condição de desenvolvimento.

De acordo com Sposato (2020), tomando as lições dos mais importantes penalistas da atualidade, somos levados a refletir que o que diferencia o Direito Penal Juvenil do Direito Penal tradicional de adultos não são as normas que o constituem, mas o tipo de sujeito ao qual se destina.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo apresentar a experiência do Núcleo de Audiência de Apresentação (NAAP) – implantado na cidade do Rio de Janeiro em 2016, a partir do Convênio de Cooperação Técnica – termo nº 003/420/2016, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro (DGPE), o Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública/Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Rio

de Janeiro/Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), e o Município do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

O NAAP é considerado o embrião do Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), semeando no município do Rio de Janeiro a integração operacional do Sistema de Garantia de Direitos para a qualificação do atendimento inicial a adolescentes autores de atos infracionais, conforme preconizado pelo art. 88, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990):

São diretrizes da política de atendimento [...] V – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional.

Como mecanismo de garantia de direitos fundamentais, o NAAP contribuiu demasiadamente para eficácia das normas elencadas no ECA que versam sobre o procedimento para apuração de ato infracional. Busca-se, neste primeiro momento, evitar todo e qualquer ato atentatório à dignidade do adolescente, mormente, os que impliquem risco à sua integridade física ou mental, que podem ser rapidamente perceptíveis por meio o contato pessoal do membro do Ministério Público por ocasião da oitiva informal, instrumento que viabiliza a intervenção precoce e a aplicação de medidas protetivas.

Com escopo de garantir uma visão sistêmica, antes de discorrer sobre construção e forma de funcionamento do NAAP propriamente dito, serão abordadas as fases de extrajudiciais do procedimento de apuração de ato infracional – fase policial e fase ministerial. Em seguida, será analisado como o fluxo de trabalho no NAAP foi concebido diante das normativas em vigor.

Ao final, a partir de uma análise crítica dos acertos e desafios observados a partir da experiência do Núcleo, serão apresentadas sugestões visando a contribuir para a tão esperada implementação do Núcleo de Atendimento Integral no Estado do Rio de Janeiro, contemplado há 30 anos no ECA e, recentemente, objeto de termo de ajustamento de conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Governo do Estado, através da Secretaria de Educação.

Do procedimento de apuração do ato infracional

Inicialmente, cumpre consignar que o Direito da Infância e Adolescência é regido pelo princípio constitucional da prioridade absoluta, previsto, de forma expressa, no artigo 227 da Constituição da República. Destaca-se que nenhum outro dispositivo constitucional utiliza a expressão "absoluta prioridade".

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, *com absoluta prioridade*, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, art. 227, grifo nosso).

Depreende-se do texto constitucional que o adolescente, antes tratado como mero objeto, é alçado pela Constituição da República e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente à condição de sujeito de direitos e, por conseguinte, sujeito processual.

Com efeito, ensina Saraiva (2006, p. 183) que:

[...] ao atribuir a condição de sujeitos de direitos (civis, humanos e sociais, art.15, do Estatuto) às crianças e aos adolescentes, decorrentes do próprio texto Constitucional (artigo 227, da CF), a ordem jurídica nacional reconhece a esses sujeitos as mesmas prerrogativas arroladas no art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais e coletivos. Têm todos os direitos dos adultos que sejam compatíveis com a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento que ostentam.

Nesse contexto, a construção jurídica da responsabilidade dos adolescentes no Estatuto da Criança e do Adolescente é marcada pelo princípio da legalidade. Vale dizer, a aplicação da medida socioeducativa pressupõe a prática de atos típicos, ilícitos e culpáveis, segundo a legislação penal, e não simplesmente a prática de atos considerados antissociais de forma aleatória, como se passava sob a égide do Código de Menores.

A observância ao princípio da legalidade está consagrada no artigo 40, item 2, alínea "a" da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, segundo a qual os Estados Partes devem assegurar, em especial:

[...] que não se alegue que uma criança tenha infringido a legislação penal, nem se acuse ou declare uma criança culpada de ter infringido a legislação penal por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou internacional no momento em que tais atos ou omissões foram cometidos. (BRASIL, 1990b).

Da mesma forma, o item 54 das Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de RIAD), assim estabelece:

Com o objetivo de impedir que se prossiga à estigmatização, à vitimização e à incriminação dos jovens, deverá ser promulgada uma legislação pela qual seja garantido que todo ato que não seja considerado um delito, nem seja punido quando cometido por um adulto, também não deverá ser considerado um delito, nem ser objeto de punição quando for cometido por um jovem¹ (ONU, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente assevera, em seu, artigo 103 que se considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Por sua vez, a Lei nº 12594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, reiterando as normativas convencionais e constitucionais, consagra, mais uma vez, a imperiosa necessidade de observância ao princípio da legalidade, estabelecendo, por conseguinte, o princípio do tratamento ao menos igualitário, eis que nenhum adolescente poderá receber tratamento mais severo do que aquele que seria conferido ao adulto², em termos processuais e materiais.

Mais uma vez, vale destacar a lição de Saraiva (2006, p. 183):

Assim, em sede de atribuição de conduta descrita na lei como crime ou contravenção (art.103), o princípio da reserva legal constitui-se em pedra angular. O Princípio da Legalidade ou da Anterioridade da Lei Penal é pressuposto para acionamento do Sistema de Justiça da Infância e Juventude [...], de modo que não pode o adolescente ser punido na hipótese em que não o seria o adulto.

Estabelecida essa premissa e, sempre, com fundamento na Constituição da República e nas convenções internacionais internalizadas pelo Brasil, o Estatuto assegura aos adolescentes aos quais se atribui a prática de atos infracionais, enquanto sujeitos processuais, todas as garantias processuais inerentes ao devido processo legal, como consectário lógico da doutrina da proteção integral.

Com efeito, a Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança preconiza no item 2, alínea "b" do artigo 40, que todo adolescente acusado da prática de ato infracional deve gozar, no mínimo, das seguintes garantias (BRASIL, 1990b):

Aprovadas no oitavo Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e do tratamento do delinquente, em 14/12/1990. Anexo da Resolução 45/112 da Assembleia. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-

reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPC]_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 15 maio 2021.

² O art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto [...].

- 1- ser consideradas inocentes enquanto não for comprovada sua culpa, de acordo com a legislação;
- 2- ser informadas das acusações que pesam contra elas prontamente e diretamente e, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus de tutores legais, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e a apresentação de sua defesa;
- 3- ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa, de acordo com a lei, contando com assistência jurídica ou de outro tipo e na presença de seus pais ou de seus tutores legais, salvo quando essa situação for considerada contrária ao seu melhor interesse, tendo em vista especialmente sua idade ou sua situação;
- 4- não ser obrigada a testemunhar ou declarar-se culpada, e poder interrogar as testemunhas de acusação, bem como obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;
- 5- caso seja decidido que infringiu a legislação penal, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetida a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;
- 6- contar com a assistência gratuita de um intérprete caso não compreenda ou não fale o idioma utilizado;
- 7- ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

Já as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude³, chamadas Regras de Beijing, estabelecem no item 7 (Direito dos jovens) que:

7.1 Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior (ONU, 1985).

Corroborando o arcabouço normativo internacional, o ECA, por sua vez, separa um capítulo exclusivo para tratar das garantias processuais ao adolescente autor de ato infracional, assegurando no artigo 110 a observância do devido processo legal, que se expressa, de forma exemplificativa, no artigo 111, nos seguintes termos:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III - defesa técnica por advogado; IV - assistência

reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 15 maio 2021.

³Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-

judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. (BRASIL, 1990a).

Além disso, o artigo 152 do Estatuto prevê expressamente a possibilidade de aplicação subsidiária das normas gerais previstas na legislação processual pertinente, no caso do procedimento de apuração de ato infracional, o Código de Processo Penal.

Da fase policial à fase ministerial

Conforme já asseverado, enquanto sujeito de direitos, ao adolescente a quem se imputa a prática de ato infracional são assegurados os direitos individuais relacionados nos artigos. 106 a 109 do ECA, em reprodução a disposições similares contidas no art. 5°, da Constituição da República. Isso porque:

Pelo novo paradigma da doutrina da proteção integral, as crianças e adolescentes não podem mais ser tratados como meros objeto de intervenção do Estado, devendo reconhecê-los como sujeitos de direitos fundamentais, com prioridade absoluta, decorrente da peculiar situação como pessoas em desenvolvimento. Desse modo, cabe à família, à sociedade e ao Estado, no que se inclui o Ministério Público, propiciar o surgimento de uma ponte entre a marginalidade e a cidadania plena. (NETO, 2009, n.p)⁴.

De acordo com a norma insculpida no artigo 106 do Estatuto (BRASIL, 1990a), "nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.".

Além disso, a apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, devendo-se, desde logo, ser analisada a possibilidade de liberação imediata (BRASIL, 1990a, artigo 107, *caput* e parágrafo único do ECA).

Importa registrar que o descumprimento das regras supramencionadas, podem ensejar a prática do crime previsto no artigo 231 do ECA⁵ por parte da autoridade policial.

Observa-se, outrossim, que Estatuto da Criança e do Adolescentes estabelece procedimento próprio para apuração de atos infracionais e aplicação de medidas

⁴ Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-586.html. Acesso em: 02 ago. 2019.

⁵ Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada: Pena detenção de seis meses a dois anos.

socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei, regulado pelos artigos. 171 a 190, que pressupõe a observância de regras e princípios de Direito Processual (como o contraditório, ampla defesa, devido processo legal), insculpidos nos artigos 110 e 111 do Estatuto, assim como no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República, sem perder de vista as normas e princípios próprios do Direito da Criança e do Adolescente, com ênfase para os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente.

Na hipótese de apreensão em flagrante, o adolescente será, desde logo encaminhado à autoridade policial e, sempre que existir, deverá ser encaminhado à repartição policial especializada, mesmo que o ato tenha sido praticado em coautoria com imputável, nos termos preconizados pelo artigo 172 do ECA⁶.

Nota-se, contudo, que no estado do Rio de Janeiro existem apenas duas Delegacias Especializadas no atendimento de adolescentes autores de atos infracionais, as Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), sediadas nos municípios do Rio de Janeiro e em Niterói.

A DPCA do Rio de Janeiro, por sua vez, não atende à demanda de toda cidade, mas apenas a área central. Portanto, verifica-se que, via de regra, o atendimento aos adolescentes autores de atos infracionais é feito nas Delegacias de bairro, que nem sempre contam com estrutura e equipe especializada no atendimento a adolescentes, não obstante os esforços empreendidos pela Polícia Civil para capacitação.

Realizada a apreensão e apresentação do adolescente à Autoridade Policial em razão da prática de ato infracional, o artigo 174 do ECA determina que:

Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública. (BRASIL, 1990a).

53

⁶ O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente. Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em coautoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Depreende-se da norma supratranscrita que a regra é que o adolescente venha a ser liberado pela autoridade policial, sendo a manutenção de sua apreensão em flagrante medida excepcional a ser justificada em razão da gravidade do ato praticado e sua repercussão social.

Neste ponto, merece registro a discutível constitucionalidade de manutenção da apreensão para garantia da segurança pessoal do adolescente. Parece-nos que, diante do arcabouço normativo em vigor, a manutenção de qualquer medida cautelar privativa de liberdade deve ocorrer como meio de defesa da ordem social vulnerada com a prática do ato infracional. Caso o adolescente esteja em situação considerada de risco e necessite da intervenção estatal para garantia de sua segurança pessoal, deve-se cogitar a aplicação as medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA⁷. O alerta é feito por Saraiva (2006, p. 182), para quem a regra revela lamentável resquício do Código de Menores:

Resulta paradoxal o disposto na parte final do art. 174 do Estatuto, que autoriza a internação provisória do adolescente para protegê-lo. Ora, fazse inconstitucional do ponto de vista das garantias das liberdades individuais que o Estado, visando proteger o sujeito, subtraia-lhe a própria liberdade. Nesse caso (do artigo 174), ou estão presentes as condições ensejadoras da internação provisória em parâmetros semelhantes aos da prisão preventiva (operando com o art. 152 do Estatuto e 312 do CPP), ou não se pode decretar a privação de liberdade do adolescente. A internação provisória tutela interesse da sociedade enquanto mecanismo cautelar de defesa social. Se o adolescente necessita proteção, inclusive, porque exposto a risco pessoal, tal circunstância recomenda o acionamento da rede de protetiva, sua colocação em algum familiar em outra região, em algum abrigo temporariamente em outro ponto do Estado, mas, por certo, se não satisfeitos os requisitos ensejadores de uma custódia cautelar enquanto mecanismo de defesa social, jamais poderá autorizar a privação de liberdade sob o pretexto de protegê-lo.

Dito isso, cumpre assinalar que quando o responsável legal do adolescente não é localizado para que seja viabilizada sua imediata liberação, deve a Autoridade Policial acionar a rede de proteção. Com efeito, a partir do momento em que a autoridade policial esgota, sem êxito, todas as tentativas de localização do responsável do adolescente apreendido, é

⁷

Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016); V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - abrigo em entidade; VII - acolhimento institucional (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009); VIII - colocação em família substituta; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

evidente sua situação de risco, seja em razão da prática do ato, seja em razão da omissão de seu responsável.

Nesse passo, a despeito das inúmeras controvérsias estabelecidas em todo país, entende-se que deve ser acionado o Conselho Tutelar da área de residência do adolescente, que, inclusive, poderá ter outras informações que viabilizem a localização da família e, caso não seja possível a entrega, poderá encaminhar o adolescente para o acolhimento emergencial.

Argumenta-se que autoridade policial poderia encaminhar direto à instituição de acolhimento, o que é verdade. Todavia, sendo o acolhimento institucional também medida de caráter excepcional, considera-se prudente o acionamento do Conselho Tutelar como derradeira tentativa de localização do responsável pelo adolescente, quando só então devese buscar o acolhimento.

Para garantir a efetividade do atendimento e evitar desgastes institucional, o ideal é que o fluxo de trabalho seja previamente pactuado entre as instituições, o que pode ser intermediado pelo Ministério Público.

Seguindo, verifica-se que, de acordo com a regra insculpida no artigo 175 do ECA, o adolescente apreendido em flagrante pela prática de ato infracional e não liberado aos responsáveis pela autoridade policial deverá ser imediatamente apresentado ao Ministério Público. Não sendo possível sua imediata apresentação ao *Parquet*, tal encaminhamento deverá ocorrer no prazo máximo de 24 horas.

Da mesma forma, os adolescentes apreendidos em flagrante que porventura vierem a ser liberados pela autoridade policial deverão ser instruídos a comparecer ao Ministério Público, conforme determina o artigo 174 do Estatuto.

O artigo 179 da Lei nº 8069/90, por sua vez, estabelece que:

Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas (BRASIL, 1990a).

Conforme se depreende da literalidade do dispositivo supratranscrito, resta claro que o ato da oitiva informal deve ser realizado pessoalmente pelo Promotor de Justiça, tratandose de ato privativo do membro do Ministério Público.

Nesse sentido, à luz das diretrizes traçadas pelo Estatuto, o Ministério Público foi erigido à condição de garantidor dos direitos do adolescente apreendido em flagrante pela

prática de ato infracional. Portanto, ainda que tal ato extrajudicial não seja considerado condição de procedibilidade para deflagração da ação socioeducativa, a oitiva informal do adolescente autor de ato infracional, prevista no artigo 179 do ECA, deve ser concebida como direito do adolescente em se entrevistar previamente com a autoridade competente, vale dizer, com o Promotor de Justiça (artigo 111, inciso V do ECA), motivo pelo qual deve ser sempre oportunizado seu exercício.

Nesse cenário, a oitiva informal se reveste de especial importância ao atender à finalidade de proteger o adolescente autor de ato infracional de eventuais violações a seus direitos fundamentais, sobretudo quando decorrentes da conduta abusiva de agentes policiais, assegurando-lhe o direito a entrevista pessoal com o Promotor de Justiça da Infância e Juventude, que analisará a legalidade da apreensão em flagrante do adolescente e efetivará os encaminhamentos necessários caso constate possível conduta ilícita da Polícia Militar ou Civil, o que se insere no âmbito da atribuição ministerial de controle externo da atividade policial.

Para além da análise da legalidade da apreensão e de eventuais arbítrios que possam ter sido cometidos na fase policial, é exatamente por ocasião da oitiva informal que o membro do *Parquet*, mediante contato pessoal com o adolescente e seus responsáveis, poderá melhor esclarecer as circunstâncias da prática do ato infracional, bem como perquirir a situação familiar e social do adolescente, colhendo assim os subsídios necessários para decidir acerca da providência a ser adotada na sequência – artigo 180 do ECA: arquivamento do procedimento, concessão de remissão (cumulada ou não com proposta de medida socioeducativa) ou oferecimento de representação, avaliando ainda, nesta última hipótese, se há necessidade de requerimento de internação provisória do adolescente.

Da mesma forma, em atenção ao princípio da intervenção precoce, é a partir das informações obtidas durante a oitiva informal que o Promotor de Justiça poderá constatar se o adolescente em conflito com a lei encontra-se em situação de risco e avaliará o cabimento da aplicação de possíveis medidas protetivas, em atenção ao princípio da intervenção precoce. Nesse caso, poderá acionar o Conselho Tutelar e providenciar encaminhamentos pertinentes à rede de proteção, como, por exemplo: matrícula escolar, tratamento de saúde ou acompanhamento do adolescente e de sua família pelos equipamentos da assistência social.

Por outro lado, ainda que não haja previsão expressa no ECA, depreende-se de uma interpretação sistêmica das normativas que regem a matéria, que o adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional deve estar acompanhado por seu defensor no ato da oitiva informal, sobretudo, quando se pretende acordar a aplicação de medida socioeducativa.

Consoante já explicitado ao longo do texto, ao adolescente, enquanto sujeito de direitos, devem ser assegurados todos os direitos individuais previstos no artigo 5º da Constituição da República. Ademais, tanto a Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, como as Regras de Beijing, supratranscritas, asseguram, de forma expressa, o direito a assistência jurídica em todas as etapas do processo (itens 40 e 7, respectivamente). Da mesma forma, o artigo 111, inciso III do ECA.

Destarte, mais uma vez, parece-nos acertada a lição de Saraiva (2006, p. 201):

Embora a exigência de defensor na audiência prévia com o Ministério Público não esteja expressamente prevista no Estatuto, decorre de uma interpretação sistêmica das garantias constitucionais asseguradas a todos os cidadãos, máxime quando se 'negocia' a liberdade. Não é possível que se pretenda reviver nesta etapa processual, porém, decisiva, em que pode vir a ser concertado o cumprimento de uma medida socioeducativa, um novo Juizado de Menores, sem possibilidade de defesa do adolescente.

Entende-se, portanto, que é dever do Estado garantir a defesa técnica do adolescente, enquanto primado da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, vertentes do devido processo legal. Isto porque o ECA assegura não apenas a defesa técnica, mas o direito à assistência jurídica gratuita⁸, que poderá ser feita através da Defensoria Pública ou, onde não houver, por meio de advogados dativos, com custeio dos honorários pelo Estado.

Cumpre registrar que, antes de dar início ao ato pré-processual de oitiva informal, é recomendável que o Promotor de Justiça explique ao adolescente, de forma sucinta e informal, os fatos descritos no registro de ocorrência, a função do Promotor de Justiça naquele momento e as possíveis providências que irão suceder a oitiva. O adolescente deve ser informado sobre o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Nesse sentido, vale aqui trazer à colação a sempre precisa lição de Digiácomo (2015, n.p)⁹:

Em qualquer caso, por força, inclusive, do disposto nos artigos 100, par. único, inciso XI c/c 113, do ECA, é importante orientar o adolescente acerca das implicações da remissão (cumulada ou não com medida socioeducativa), e demonstrar – concretamente – que ela é vantajosa para o mesmo (daí porque a medida ajustada no 'acordo de remissão' deve ser menos gravosa que aquela que ele possivelmente receberia se fosse

⁹ Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1774. Acesso em: 28 fev. 2021.

⁸ Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: [...] IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei (BRASIL, 1990a).

processado, julgado e considerado responsável pela conduta infracional a ele atribuída).

Vale consignar que caso o adolescente venha a ser liberado pela autoridade policial e não seja possível sua apresentação imediata ao membro do Ministério Público, o mesmo deverá ser notificado pelo *parquet* para comparecer ao ato de oitiva informal. Nessa hipótese, importante registrar na notificação que o adolescente tem o direito de estar acompanhado de seus pais e responsáveis, bem como de seu patrono.

Da mesma forma, deve constar da notificação o ato pelo qual o adolescente é investigado, com a informação dos dados do registro de ocorrência ou do auto de investigação por ato infracional (AIAI), a fim de assegurar a observância da garantia prevista no artigo 111, inciso I do ECA¹⁰. Tal providência revela-se importante para que o adolescente e sua Defesa possam verificar o conteúdo das provas produzidas e a conveniência ou não da celebração de eventual acordo de remissão. O sistema negocial deve ser pautado pela transparência e boa-fé entre as partes.

Cumpre registrar que, tanto as normativas internacionais, como a legislação vigente (artigo 35 da Lei nº 12594/2012¹¹) estabelecem que devem ser priorizados os métodos autocompositivos para resolução dos conflitos, implementando-se medidas que sejam restaurativas e que possam contemplar as necessidades das vítimas. Com efeito, as práticas restaurativas representam um instrumento típico de desconstrução de conflitos, pautado no diálogo entre as partes, a fim de se encontrar uma alternativa eficaz e ponderada ao caso concreto.

Nessa perspectiva, aqui no município do Rio de Janeiro, observa-se que, desde a estruturação do Grupo de Mediação e Gestão de Conflito, hoje, Centro de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo – CEMEAR, instituído pela Resolução do Procurador-Geral de Justiça nº 2.106, de 23 de março de 2017¹², as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude com atribuição infracional estabeleceram, de forma pioneira no Estado, um fluxo de encaminhamento de casos após a oitiva informal do adolescente e, eventualmente, das vítimas e testemunhas, visando à composição do conflito através de métodos não adversariais, dentre as quais encontram-se as práticas restaurativas.

¹⁰ Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente.

¹¹ Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos.

¹² Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/418924/resolucao_2106.pdf. Acesso em: .

De acordo com o artigo 13 da supramencionada resolução (RIO DE JANEIRO, 2017), as práticas restaurativas serão empregadas nas situações para as quais seja recomendável a busca pela reparação dos efeitos da infração ou conduta lesiva, ou a redução de seus impactos negativos, por intermédio da harmonização das necessidades dos envolvidos, especialmente do autor e da vítima, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos.

De acordo com o fluxo instituído, o procedimento fica suspenso e o caso é encaminhado ao CEMEAR, para que a equipe de facilitadores possa efetuar contato com os envolvidos visando à resolução da lide, através de instrumentos não adversariais, o que pode, inclusive, culminar com a realização de um acordo restaurativo. Importante registrar que é assegurado o sigilo das informações tratadas, sendo vedado que os facilitadores prestem depoimentos sobre os casos, ressalvadas as hipóteses legais¹³.

Nesse diapasão, alcançado o acordo, que poderá versar sobre a reparação do dano, o procedimento retorna ao Promotor de Justiça, que, diante do pactuado, poderá oferecer a

¹³ Art. 13 - As práticas restaurativas serão empregadas nas situações para as quais seja recomendável a busca pela reparação dos efeitos da infração ou conduta lesiva, ou a redução de seus impactos negativos, por intermédio da harmonização das necessidades dos envolvidos, especialmente do autor e da vítima, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos. 🕻 1º - As práticas restaurativas contarão com a participação da vítima, do ofensor e, sempre que possível, de seus parentes, podendo ser incluídas a comunidade afetada e outras pessoas ou setores, públicos ou privados. § 2º - As práticas restaurativas serão conduzidas pelo facilitador com vistas à formulação de um plano restaurativo para reparação ou minoração do dano, reintegração do infrator e harmonização social. § 3º - As práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que cometeram o ato danoso ou conduta lesiva, ou contribuíram, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, o empoderamento dos terceiros atingidos, a reparação dos danos ou sua redução, quando for o caso, e o fortalecimento das relações sociais atingidas. § 4º - A aplicação das práticas restaurativas pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo ser considerados seus efeitos, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade. § 5º -Sem prejuízo das disposições gerais contidas nesta Resolução, as práticas restaurativas deverão observar princípios, valores e diretrizes específicos das áreas temáticas referidas no art. 7°, § 1°. Art. 14 - São condições fundamentais à prática restaurativa, além de outras: I - o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo até a homologação do procedimento restaurativo; II - que o reconhecimento, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, da veracidade dos fatos não possa ser usado como causa para deflagração de ação penal condenatória ou aditamento da denúncia que possa agravar a pena; III - que os participantes sejam estimulados à reflexão sobre a assunção das responsabilidades necessárias a um consenso eficaz com perspectiva de futuro. Art. 15 - Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, objetivando a integração das necessidades dos participantes de modo a permitir que o consenso obtido possa efetivamente promover a prevenção à reincidência, encaminhando os acordantes para as redes de sustentação e suporte.

^{§ 1}º - Nos procedimentos restaurativos, o facilitador deverá ressaltar: I - a voluntariedade da participação; II - o sigilo e a confidencialidade da sessão; III - as consequências advindas do conflito; IV - o entendimento das causas do conflito; V - o valor social da norma violada pelo conflito. § 2º - Findo o procedimento restaurativo: I - o facilitador lavrará breve termo contendo a qualificação dos participantes e o plano de ação com os acordos alcançados, garantindo-se o sigilo e a confidencialidade das informações, ressalvados os fatos excluídos do sigilo por expressa deliberação das partes ou imposição legal; II - não obtida a composição, o facilitador lavrará termo atestando o insucesso da autocomposição, vedada a utilização desta circunstância para deflagração de medidas repressivas ou agravamento da situação do ofensor; III - haja ou não consenso, o Promotor Natural será ouvido sobre os efeitos jurídicos do caso, nos termos da legislação vigente.

remissão, no caso, uma remissão qualificada, eis que cumulada com a reparação do dano consensuada pelos envolvidos.

Não se pretende aqui discorrer de forma aprofundada sobre os métodos autocompositivos, tema que demandaria um estudo próprio, mas apenas deixar consignado que a prática instituída nas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude com atribuição infracional da capital não apenas evita a judicialização de diversas lides em atenção ao princípio da excepcionalidade da intervenção judicial, mas, sobretudo, privilegia a autorresponsabilização do adolescente, através da elaboração de um plano restaurativo para reparação ou minoração do dano, ao mesmo tempo que garante sua convivência familiar e reinserção social.

Nesse sentido, vale trazer aqui algumas ponderações apresentadas ao Conselho Nacional de Justiça que ressalta que temos vivido em uma sociedade que cultua a violência como forma de extirpar a violência, sem êxito na obtenção do resultado que todos almejamos: viver numa sociedade em que reine a paz. Da mesma forma, sofre a sociedade e as vítimas, cada vez mais amedrontadas, não têm satisfeitas suas demandas, não sendo cuidadas e alijadas do processo judicial, sendo certo que a sua participação se reduz apenas a comprovar a autoria e a materialidade, sem serem reparadas. Através dessa atuação, sem negar a importância de uma firme reprovação dos comportamentos danosos, busca-se entender o adolescente em conflito com a lei como um ser em desenvolvimento, retirando-se a "etiqueta" da justiça tradicional e permitindo um olhar integral e sistêmico, com esforços para humanizar as relações existentes dentro das unidades de cumprimento de medida socioeducativa, através de abordagens que evitem a alimentação da violência tão arraigada, sem se descuidar dos demais atores do sistema, em especial da vítima, sob a ótica de cuidar de quem cuida.

Por fim, impõe destacar que a finalidade do procedimento para apuração de ato infracional praticado por adolescente, ao contrário do que ocorre com o processo-crime instaurado em relação a imputáveis, não é a apenas a aplicação de uma sanção, no caso medidas socioeducativas, em retribuição ao ato praticado, mas sim garantir a proteção integral do adolescente, conforme estabelecem os artigos 1° e 6° do ECA.

Nesse contexto, ainda que comprovada a autoria e a materialidade, não é obrigatória a imposição de medida socioeducativa, sendo plenamente admitida a aplicação isolada de medidas protetivas ou a concessão da remissão pelo Promotor de Justiça, após a realização da oitiva informal, como forma de exclusão do processo, com ou sem proposição de medidas

socioeducativas em meio aberto, correspondendo, destarte, a adoção do princípio da oportunidade, tão discutido atualmente pela doutrina processualista penal brasileira.

Do fluxo do Núcleo de Audiência de Apresentação (NAAP)

Através da implementação do Núcleo de Audiência de Apresentação (NAAP), foi instituído fluxo de encaminhamento em até 24 horas do adolescente apreendido em flagrante, não liberado pela autoridade policial.

Nesse sentido, importa registrar que, muito antes da concepção e implementação do NAAP, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, desde o advento do ECA, sempre realizou, diariamente (aos finais de semana e feriados inclusive), a oitiva informal dos adolescentes apreendidos pela prática de ato infracional dentro do prazo máximo instituído pelo Estatuto.

Com a criação do fluxo, para além da oitiva informal, restou assegurado o atendimento prévio pela Defensoria Pública, a realização de acolhimento pela equipe da assistência social do município e atendimento psicossocial pela equipe técnica do Vara da Infância e Juventude. E, caso seja oferecida a representação socioeducativa pelo Promotor de Justiça, a audiência de apresentação prevista no artigo 184 do Estatuto é realizada no mesmo dia.

Nesse ponto, importa destacar que as hipóteses em que o adolescente é prontamente liberado pela autoridade policial, situação descrita no artigo 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não são encaminhadas ao NAAP. Nesses casos, os adolescentes são notificados para serem ouvidos posteriormente no âmbito das promotorias de justiça com atribuição infracional no município do Rio de Janeiro.

Temos assim que essa questão não foi sanada pelo NAAP que cuida tão somente do atendimento inicial do adolescente apreendido e não liberado, sendo impositivo que o sistema de garantias de direitos se estruture para o atendimento imediato dos demais adolescentes que são apreendidos e liberados, até porque a urgência do atendimento não decorre tão somente da gravidade do ato infracional ou da reiteração, mas sobretudo da situação de vulnerabilidade em que se encontra o adolescente em conflito com a lei que demanda, em especial, a aplicação de medidas protetivas.

De toda forma, podemos considerar que o NAAP é o marco do atendimento interdisciplinar, integrado e célere, que desde o início foi fomentado pelo Ministério Público. A integração e articulação dos órgãos envolvidos na concretização do NAAP, além de buscar

a efetivação dos direitos individuais dos adolescentes apreendidos, zela pela celeridade dos atos processuais, tônica do procedimento para apuração de ato infracional.

Nesse aspecto, mais do que tudo, a celeridade permite a entrega da prestação jurisdicional devida e necessária ao adolescente em conflito com a lei consistente não necessariamente na imposição de medida socioeducativa, mas sobretudo na imediata aplicação de medidas protetivas. Isso porque, o mesmo adolescente que conflita com a lei também ocupa a posição de sujeito de direitos, estando em situação de extrema vulnerabilidade. Nessa linha, o NAAP viabilizou essa celeridade tão necessária ao acesso ao sistema de garantias de direitos.

Com a apreensão do adolescente em flagrante pela prática de ato infracional, será o mesmo conduzido à respectiva Delegacia de Polícia para elaboração do procedimento respectivo (Auto de Apreensão de Ato Infracional), com posterior encaminhamento à Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima (DPCA).

Cabe à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro a realização desse transporte, tanto da Delegacia que lavrou o auto de apreensão em flagrante para a DPCA, quanto da DPCA até as dependências do NAPP ou para unidade de atendimento para pernoite, criado pelo DEGASE.

Vale dizer que, com a comunicação do fato à autoridade policial, inverte-se a custódia do adolescente, não cabendo aos policiais militares a realização do transporte, muito menos a condução do adolescente ao Instituto Médico Legal (IML) para realização de exame de constatação de integridade física.

Com a chegada do adolescente ao local do pernoite, atualmente anexo Centro de Socioeducação Gelso de Carvalho Amaral (CENSE-GCA) – Unidade de Triagem do DEGASE e do Centro de Socioeducação Professor Antônio Carlos Gomes da Costa (PACGC – Unidade Feminina), incumbe ao DEGASE o fornecimento de alimentação, com disponibilização de local para banho e descanso, sempre envidando esforços para garantir a comunicação com a família.

Observa-se que, desde a chegada do adolescente na delegacia de polícia, devem ser realizados esforços no sentido de garantir o contato com seus responsáveis legais, de modo a viabilizar a garantia de ser acompanhado durante todo o procedimento, sendo certo que com a implementação do NAAP cabe também a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH) tal atribuição.

Desta forma, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH) deverá entrevistar o adolescente, solicitando informações à rede municipal de

proteção à criança e ao adolescente, realizando contato com os familiares e orientando-os sobre o fluxo do NAAP. Na hipótese de não obterem êxito na localização de responsáveis legais, sendo caso de liberação do adolescente após a realização da oitiva informal ou da audiência de apresentação, deverá encaminhar adolescente para o acolhimento. Por fim, antes de ser encaminhado para a audiência de apresentação, de acordo com a rotina administrativa do NAAP, caberá ainda à equipe técnica do Juízo realizar entrevista do adolescente e familiares, elaborando estudo técnico preliminar, além de promover os encaminhamentos determinado pelo Juiz.

Com a crise pandêmica estabelecida pelo Covid-19 e, consequentemente, com a suspensão das atividades presenciais, o fluxo de trabalho estabelecido pela rotina administrativa aplicável ao Núcleo de Audiência de Apresentação (NAAP) foi alterado. No âmbito do Ministério Público, as oitivas informais, desde o início da suspensão das atividades presenciais, passaram a ser realizadas de forma remota, através do aplicativo *Microsoft Teams*, formato utilizado até junho de 2021. Nesse aspecto, foi apenas realizado ajuste no horário para início da realização das oitivas, que, atualmente, ocorrem a partir das 13 horas, a fim de viabilizar os trâmites do processo eletrônico e, também permitir a chegada do adolescente no local onde é realizada sua oitiva, através de equipamento fornecido pelo MPRJ.

Ressalte-se que, desde o início da suspensão das atividades, quando instituído o Regime Diferenciado de Trabalho (RDAU), foi realizada articulação com a DPCA, a SMASDH e o DEGASE, com o objetivo de manter fluxo de informações para viabilizar o acompanhamento desses processos, ainda que remotamente, garantindo, em especial, o decurso do prazo de 45 dias para o término da instrução do processo de conhecimento do adolescente internado provisoriamente, previsto no Estatuto da Criança e Adolescente.

A Vara da Infância e Juventude, em seguida, retomou a realização das audiências de apresentação dos adolescentes apreendidos, por videoconferência, contudo, ajustando o fluxo estabelecido anteriormente passando então a realizar três pautas semanais.

Atualmente, os adolescentes apreendidos são encaminhados pela DPCA ao Anexo GCA-DEGASE, local destinado ao pernoite, onde aguardam para serem encaminhados ao CENSE GCA para realização das entrevistas pela Defensoria Pública e, em seguida, oitivas informais pelas Promotoras de Justiça.

Vale registrar que com a suspensão das atividades presenciais, algumas rotinas do fluxo estabelecido pelo convênio do NAAP não estão sendo observadas, a saber: não estão sendo realizadas entrevistas pela equipe da SMASDH; não está sendo realizado o

atendimento psicossocial pela equipe técnica do juízo, antes da realização da oitiva informal; não está sendo realizado atendimento pelo comissário de justiça.

Tais fatores, por vezes, inviabilizam a construção de ações protetivas imediatas de forma a atender o adolescente em sua integralidade. Como é sabido, a grande maioria dos adolescentes em conflito com a lei está em situação de extrema vulnerabilidade, com demandas de diversos aspectos, e o olhar profissional da equipe técnica multidisciplinar auxiliaria ao Juízo na adoção da medida que melhor atenda ao seu interesse.

Imperioso que a equipe possa ter acesso a informações escolares, de acolhimentos, de saúde, de forma célere, ponto que carece de aprimoramento, sobretudo no tocante a identificação e a localização de responsáveis legais dos adolescentes apreendidos, a fim de conferir efetividade ao comando normativo previsto no artigo 17 do ECA.

É que, muitas vezes, apesar dos esforços, os responsáveis legais dos adolescentes não são localizados imediatamente e tomam conhecimento quando o adolescente já está internado provisoriamente ou, quando não é decretada a internação provisória, acabam sendo encaminhados à entidade de acolhimento.

Importa salientar também que desde que o NAAP foi instituído não foi implementado integralmente o que foi estabelecido no referido convênio, merecendo destaques os seguintes pontos: não há projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa; não foi criado posto de atendimento do IML com designação de peritos no NAAP.

Especificamente em relação à ausência de peritos designados pela PCERJ para atuarem em posto de atendimento do IML no NAAP, aproveitamos para reiterar que, em sede de oitiva informal, são colhidos diversos relatos de violência policial praticada no momento da apreensão em flagrante do adolescente pela prática de ato infracional, sendo que, muitas das vezes, o suposto agressor é o responsável não somente por sua apreensão e encaminhamento à Delegacia de Polícia da lavratura do flagrante, mas também ao IML, entregando-o posteriormente na DPCA.

Tal fluxo acaba inviabilizando a coleta de informações pelo perito durante a realização do exame de corpo de delito, uma vez que não é garantido o sigilo e a privacidade.

Nesse ponto, impõe registrar que todos os casos de relatos de violência são noticiados ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAO Criminal) e à Assessoria de Direitos Humanos, cabendo ainda registrar que foram realizadas tratativas no sentido de cobrar que a PCERJ cumpra seu papel de garantidor de direitos, promovendo custódia e zelando pelos direitos do adolescente apreendido em flagrante.

Diante das ponderações acima sintetizadas, em que pese a imprescindibilidade de alinhamentos e avanços impositivos que a absoluta prioridade constitucional que a matéria merece, reconhecemos que o NAAP representa extraordinário marco na história do sistema socioeducativo carioca.

A concepção do Núcleo de Atendimento Integrado à luz das normativas internacionais e da Resolução nº81/2021 do CNJ

O Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), previsto no art. 88, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e no Plano Nacional Decenal do Atendimento Socioeducativo (Resolução nº 160/2013 do CONANDA), deve ser concebido como o conjunto articulado de ações voltadas à integração operacional, preferencialmente em um mesmo local, dos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública, Assistência Social e gestor estadual do atendimento socioeducativa, visando a conferir imediatidade no atendimento inicial a adolescente a quem se atribui autoria de ato infracional.

Entende-se o NAI não propriamente de um "serviço" ou "programa de atendimento", mas sim de uma integração de ações que cada instituição já exerce *per si* por vocação natural – e que independe de aprovação dos conselhos de direitos. Por outro lado, trata-se de equipamento que integra o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos estaduais de segurança pública e a gestão da política estadual de atendimento socioeducativo.

Nesse contexto, verifica-se que a criação e implementação do NAI é resultado da conjugação de esforços cooperativos entre os atores do sistema de garantia de direitos, pautados em ações conjuntas, integradas e articuladas.

A experiência nas unidades federativas em que os NAIs já foram implementados apontam resultados positivos e vantagens não só para o adolescente e sua família, mas também para a vítima, para a sociedade e para o poder público.

Através do NAI garante-se o atendimento imediato e célere ao adolescente autor do ato infracional pelo sistema de garantias de direitos e pelo sistema de Justiça. Com efeito, em um mesmo espaço, estariam presentes a polícia civil, a Secretaria de Assistência Social, órgão gestor do sistema socioeducativo, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário, sem prejuízo de outros atores.

Nesse cenário, mesmo aquele adolescente que vier a ser liberado pela Autoridade Policial poderia passar imediatamente pelo atendimento da assistência social e pela oitiva informal, de modo a garantir, desde logo, todos os encaminhamentos porventura necessários. Dessa forma, assegura-se o conhecimento imediato sobre o ato infracional praticado; identificação imediata das especificidades que envolvem o cometimento do ato infracional relacionadas às necessidades do adolescente e de sua família não atendidas até então pelas políticas públicas.

Sob essa ótica, observa-se que a partir da intervenção precoce e célere pode contribuir para impedir que o adolescente cometa novos atos e ainda mais graves, evitando a sua reincidência e o seu envolvimento em situações ilícitas cada vez mais complexas.

Importa registrar que, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 87, de 20 de janeiro de 2021, visando ao fomento da implementação dos NAI de forma articulada e cooperativa com as demais instituições, iniciativa extremante relevante e que certamente irá ensejar a articulação do sistema de garantias de direitos visando a consecução dessa importante política de atendimento.

Da mesma forma, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro firmou termo de ajustamento de conduta com o Governo do Estado, em 02 de junho de 2021, contemplando a criação de três núcleos de atendimento integral em todo Estado, a saber: na Capital, Baixada Fluminense e Niterói.

Considerações finais

Mais uma vez, após todas as considerações aqui elencadas, importa consignar que o NAAP é um marco na história do sistema socioeducativo no estado do Rio de Janeiro, uma vez que deflagrou a integração e a articulação vital à promoção de direitos e de garantias dos adolescentes em conflito com a lei.

No que diz respeito à oitiva informal do Ministério Público, seja no NAAP, seja no NAI, é importante que o Promotor de Justiça informe o adolescente acerca de seu direito constitucional ao silêncio, explicando o objetivo de sua oitiva e as possíveis providências que sucederão o ato, humanizando o ato da oitiva, garantindo ao adolescente, que sim, praticou um ato infracional e pode vir a ter sua liberdade restringida, um tratamento digno e com absoluta prioridade.

Nessa perspectiva, além de informações sobre o ato infracional, em tese, praticado, devem ser perquiridas informações sobre a situação familiar e social do adolescente e as circunstâncias de sua apreensão, com o objetivo de entender o que o levou à prática do ato e, principalmente, quais as medidas devem ser adotadas para evitar a reiteração infracional.

Entender a situação socioeconômica dos adolescentes em conflito com a lei e suas famílias e garantir uma intervenção precoce no sentido de fazer cessar eventuais vulnerabilidade foi, justamente, um dos principais objetivos do convênio de pesquisa firmado entre o MPRJ e a Universidade Federal Fluminense. Com efeito, a análise do perfil dos adolescentes em conflito com a lei a partir dos dados colhidos nas oitivas, cujos relatórios já foram publicados, tem servido como importante insumo para construção das políticas públicas de prevenção.

Registra-se, outrossim, que, a partir dos indicadores colhidos na pesquisa, foi desenvolvido pelo Centro de Apoio às Promotorias de Infância e Juventude – matéria infracional – do MPRJ formulário *online* para a oitiva informal, ferramenta hoje disponibilizada a todos os Promotores de Justiça com atribuição para matéria.

O formulário garante a uniformização da atuação, mas, sobretudo, visa a construção de diagnóstico do fenômeno infracional, tanto em relação à natureza do ato praticado, como no que diz respeito às vulnerabilidades enfrentadas pelos adolescentes autores. Com a implementação da ferramenta, busca-se a construção de diagnósticos locais que poderão subsidiar o trabalho não apenas do Promotor de Justiça com atribuição para infância e juventude, mas sua articulação com outras áreas de atuação.

Da mesma forma, será possível a formação de um diagnóstico de todo Estado, certamente um importante indicador para prevenção da criminalidade.

Ainda visando à garantia dos direitos do adolescente e a conferir maior efetividade a atuação ministerial, é essencial o investimento da capacitação dos promotores de justiça para condução da oitiva informal, inclusive, com técnicas de mediação e autocomposição de conflitos para celebração do acordo de remissão. Por fim, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se ser de suma importância a ampliação e interiorização da atuação do Centro de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo – CEMEAR.

Do ponto de vista dos alinhamentos a serem promovidos, como a retomada da realização da entrevista do adolescente pela equipe da SMASDH, do atendimento psicossocial pela equipe técnica do juízo e pelo comissário de justiça, além da realização da perícia médico-legal de integridade física, em posto do IML exclusivo do NAAP, bem como inclusão no fluxo do NAAP dos adolescentes liberados pela autoridade policial, compreendemos que o NAI irá concretizar todos os avanços.

Feitas essas ponderações, em que pese a experiência do NAAP representar um grande avanço no que diz respeito ao atendimento do adolescente apreendido na cidade do

Rio de Janeiro, considerando o disposto na Recomendação nº 87/2021 do CNJ, e objetivando a adoção de medidas no intuito de regulamentar o art.88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento inicial e integrado dos adolescentes em conflito com lei, mostra-se imperiosa a concretização do Núcleo de Atendimento Integrado, o que se espera seja em breve uma realidade, sobretudo, em razão do compromisso assumido em termo de ajustamento de conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Governo do Estado, através da Secretaria de Educação.

Referências:

Brasil. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, 2016.

Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Presidência da República: Brasília, 1990a.

Brasil. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Presidência da República**: Brasília, 1990b.

Brasil. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo** – SINASE. Brasília: CONANDA, 2006.

Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências. Brasília, DF, 18 jan. 2012a.

Brasil. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Brasília, DF, 18 jan. 2012b.

Digiácomo, M. J. **Consulta Sinase** – remissão cumulada com medida socioeducativa-possibilidade jurídica. Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2015.

Digiácomo, M. J. **Procedimento para apuração de ato infracional**. Curitiba: Ministério Público do Paraná, [s.d.].

Neto, O. de S. S. M. O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Revista Igualdade VII**, v. 10, n. 37, out. - dez., Curitiba, 2009.

ONU. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude. **ONU,** Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985.

ONU. Diretrizes de Riad. Doc. das Nações Unidas n.º A/CONF. 157/24 (Parte I), 1990.

Pereira Júnior, A. J.; SPOSATO, K. B.; FREITAS, R. C. de. (Orgs). A Luta pela Proteção Integral: edição comemorativa dos 30 anos do ECA. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020.

Rio de Janeiro. Ministério Público do Rio de Janeiro. **Resolução GPGJ nº 2.106 de 23 de março de 2017**. Dispõe sobre a criação do Centro de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CEMEAR) e dá outras providências. Rio de Janeiro: Ministério Público do Rio de Janeiro, 2017.

Saraiva, J. B. C. As Garantias Processuais e o Adolescente a que se Atribua a Prática de Ato Infracional. *In*: ILANUD. **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD), 2006.

Sposato, K. B. Direitos e garantias fundamentais do adolescente acusado no direito brasileiro. *In*: Pereira Júnior, A. J.; Sposato, K. B.; Freitas, R. C. de. (Orgs). **A Luta pela Proteção Integral**: edição comemorativa dos 30 anos do ECA. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020.

COVID-19 E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: BREVE ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO NO CAO INFÂNCIA E JUVENTUDE/MPRJ

Flávia Alt do Nascimento Liliane Irencio Brotto

Este capítulo tem como objetivo apresentar os impactos decorrentes do contexto de pandemia causado pela COVID-19 para o atendimento socioeducativo de adolescentes a quem se atribui a autoria de ato infracional, tendo como referência a atuação profissional das subscritoras no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CAO Infância e Juventude/MPRJ).

Desse modo, as informações a serem expostas ao longo deste texto partem do processo de assessoramento técnico prestado pela equipe de Serviço Social durante o período de pandemia, a partir das reuniões remotas promovidas pelos membros do MP como uma das estratégias de monitoramento do atendimento socioeducativo.

Cabe salientar que a equipe técnica é composta por assistentes sociais, psicólogos e pedagogos que prestam assessoramento técnico às Coordenações do CAO Infância e Juventude – matéria infracional e não infracional e às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude. O trabalho desenvolvido pela equipe vem, ao longo dos anos, se pautando pela perspectiva crítica norteada por objetivos, diretrizes e estratégias profissionais que visam contribuir para o fortalecimento da atuação ministerial na seara do fomento e fiscalização das políticas públicas.

Desde a decretação oficial da pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em março de 2020, vem sendo requisitadas intervenções por parte dos órgãos de saúde pública para controle do contágio pelo novo Coronavírus, com a adoção de medidas como distanciamento social, isolamento domiciliar por 14 dias (no caso de aparecimento de sintomas relacionados ao COVID-19), uso de máscara de proteção e higienização das mãos.

O cenário ora vivenciado tem impactado os diversos setores da sociedade brasileira, as políticas públicas e o funcionamento dos programas de atendimento a crianças e adolescentes, dentre eles àqueles destinados a adolescentes a quem se atribui autoria de ato infracional. Nessa direção, as normativas publicadas durante a pandemia apresentam diretrizes para o funcionamento e execução do atendimento destinado a este público.

Como medida adotada pelo Judiciário, a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 62, de 17 de março de 2020 (Brasil, 2020d), orienta pela aplicação preferencial das medidas socioeducativas executadas em meio aberto, a revisão das decisões que determinaram a aplicação da medida cautelar de internação provisória, especialmente, a adolescentes gestantes, mães, lactantes ou responsáveis por crianças com idade inferior a 12 anos, bem como àqueles/as que estejam em unidades socioeducativas com capacidade superior ao previsto – considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo Superior Tribunal Federal no HC nº 143.988/ES¹.

No âmbito da atuação ministerial, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) através da Resolução n° 208, de 13 de março de 2020, determinou a suspensão das vistorias a serem realizadas nos serviços de acolhimento institucional e familiar e nas unidades de cumprimento de medidas socioeducativas previstas, respectivamente, nas Resoluções CNMP n° 67/2011², n° 71/2011³ e n° 204/2019⁴, como uma das medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus.

Entretanto, o atendimento realizado no âmbito destes serviços apresenta caráter continuado e requer intervenções por parte do órgão gestor das respectivas políticas no sentido de garantir observância às medidas necessárias para prevenção ao contágio pelo público atendido e pelos profissionais que atuam na política de atendimento socioeducativo.

Nesse contexto, considerando que o Ministério Público se insere no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA) no eixo de defesa dos direitos humanos que se caracteriza, dentre outros aspectos, pela garantia do acesso à justiça, a atuação ministerial através do acompanhamento e monitoramento do atendimento socioeducativo durante o período da pandemia é fundamental e vem contribuindo para a garantia de direitos aos/às adolescentes⁵.

As informações apresentadas ao longo deste artigo, fazem referência ao ano 2020, considerando o período que antecedeu à pandemia e os dados coletados através das reuniões remotas, que ocorreram no período de maio a dezembro de 2020, com representantes da

¹ A Decisão Liminar proferida pelo Ministro Edson Fachin estabelece em 119% a taxa de ocupação das unidades de internação.

² Dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas.

³ Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências.

⁴ Dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional.

⁵ Cabe salientar que a atuação ministerial vem permitindo ainda a elaboração de Recomendações Ministeriais que visam contribuir para a garantia de direitos do público atendido.

gestão estadual e municipal de atendimento socioeducativo e com as equipes das unidades executoras das medidas socioeducativas. A partir da análise destes dados são apresentados os impactos para a execução dessa política e as principais medidas adotadas para prevenção ao contágio e enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Breve cenário do atendimento socioeducativo e os impactos da pandemia de COVID-19

O cenário da pandemia e todas as alterações por ele trazidas evidenciou a necessidade de readequar o atendimento aos/às adolescentes em atendimento socioeducativo, sobretudo, aqueles/as inseridos/as nas unidades de privação e restrição de liberdade, espaços marcados por entraves relacionados às precárias condições de habitabilidade e salubridade, de oferta instável de insumos materiais e de atendimento superior à capacidade prevista nas normativas vigentes⁶.

Deste modo, parece-nos relevante situar o perfil dos/as adolescentes em atendimento socioeducativo cujos dados, embora estejam vinculados ao cenário anterior ao contexto pandêmico, permitem identificar o panorama nacional no que tange ao cenário da privação e restrição de liberdade.

Os dados mais recentes publicados pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH, 2019c.) referente ao Levantamento Anual SINASE (2019), indicam que 26.109 adolescentes e jovens, de ambos os sexos, estavam em cumprimento de medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade, sendo 71,8% em medida de internação, 8,7% em regime de semiliberdade e 19,5% em internação provisória nas 484 unidades socioeducativas existentes no país — considerando as modalidades de atendimento de internação, internação provisória, semiliberdade, internação sanção e atendimento inicial.

Deste total, observa-se predomínio de adolescentes do sexo masculino (96%) em relação às adolescentes do sexo feminino (4%), na faixa etária de 16 e 17 anos (56%). No que diz respeito ao quesito raça/cor, os dados apresentados no levantamento indicam que 40%

72

⁶ A Resolução CONANDA nº 46/1996 prevê que cada unidade de internação deverá observar o número de até 40 (quarenta) adolescentes para o atendimento. A Resolução CONANDA nº 119/2006 indica que, havendo mais de uma unidade no mesmo terreno, a capacidade não poderá ser superior à 90 (noventa) adolescentes. Em relação ao regime de semiliberdade, a referida normativa indica que deve ser considerado um número de até 20 (vinte) adolescentes por cada unidade de atendimento.

dos adolescentes são de cor parda/preta, seguidos por 23% de cor branca e 36% sem registros quanto ao dado raça/cor, sendo classificados na categoria não especificado⁷.

No tocante às medidas em meio aberto, o Levantamento SINASE (2019) aponta que havia 117.207 adolescentes em atendimento. Deste total, no estado do Rio de Janeiro 3.726 são do sexo masculino e 327 do sexo feminino.

O panorama nacional é corroborado em recente pesquisa realizada pelo Centro de Pesquisas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CENPE/MPRJ) acerca da execução de medidas socioeducativas de meio fechado no estado do Rio de Janeiro. De acordo com os dados da pesquisa, no período compreendido entre janeiro de 2008 e setembro de 2020, 43.591 adolescentes foram atendidos/as pelo DEGASE, dos quais 94% são do sexo masculino. A faixa etária predominante é de 15 anos para meninas e 16 anos para meninos.

No que se refere às condições de atendimento, o documento *Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros*, apresentado pelo CNMP, em 2019, expõe as fragilidades que perpassam as unidades de cumprimento de medida socioeducativa no país, em especial, as de privação de liberdade como: superlotação, inadequação dos espaços físicos das unidades de atendimento, falta de pessoal e deficiências na oferta de atividades de escolarização e profissionalização, agravados pela ausência de apoio técnico e financeiro suficientes da União (CNMP, 2019).

A esse respeito, Brotto e Nascimento (2020, p. 156) ao tratar das condições de atendimento das unidades de privação e restrição de liberdade localizadas no município do Rio de Janeiro, destacam:

[...] os espaços não oferecem condições adequadas de iluminação, ventilação, acomodação, higiene e salubridade, indo de encontro ao previsto em normativas nacionais e internacionais. Os impactos da permanência de adolescentes em ambientes que, por exemplo, sequer oferecem acesso à água potável para consumo e realização de atividades diárias de higiene e limpeza e que possuem insetos e roedores em seu interior são diversos e estão longe de representar o que se prevê para unidades socioeducativa.

Nestes locais, onde as condições de atendimento se mostram mais propícias ao desenvolvimento de doenças infecciosas, tendo em vista a precariedade dos espaços com pouca ventilação, insalubridade e fragilidades nos serviços de saúde, a adoção das medidas

⁷ A esse respeito, no artigo Racismo Estrutural e Institucional e a justiça da infância e da juventude: a (des) proteção de crianças e adolescentes negros/as pobres, as autoras, a partir do Levantamento SINASE (2019), trazem contribuições para se problematizar o fato da maioria dos sujeitos submetidos às medidas socioeducativas, em especial as de privação de liberdade, serem adolescentes e jovens negros/as.

de isolamento social e distanciamento social para prevenção ao contágio pela COVID-19 se mostram desafiadoras.

A condição peculiar das estruturas destinadas para a privação de liberdade e as alterações na rotina diária de adolescentes e profissionais é destacada em publicação da Fundação Oswaldo Cruz (2020, p. 3-4):

A peculiar condição de vulnerabilidade sanitária que afeta agentes, demais trabalhadores dos sistemas carcerário e socioeducativo e pessoas em privação de liberdade, somam-se o isolamento institucional e as restrições de contato social estabelecidas como estratégia para combater a pandemia. Visitas estão suspensas, assim como atividades em grupo, como práticas esportivas e religiosas. Em tal contexto é comum sentir medo, irritação, ansiedade, tristeza e preocupação em se infectar e adoecer, assim como temer pela saúde e a subsistência de familiares, o que afeta inclusive trabalhadores.

No tocante ao monitoramento dos casos e óbitos em decorrência da COVID-19, os dados apresentados pelo CNJ, através do Boletim de Monitoramento (maio/2021), indicam 9.280 casos confirmados no sistema socioeducativo brasileiro⁸. Deste total, foram registrados 80 óbitos, todos eles de servidores.

Os dados noticiam ainda a concentração de casos na Região Sudeste com 46,5% casos confirmados entre os/as adolescentes e 42,2% entre os servidores. Os óbitos registrados também apresentam maior concentração na Região Sudeste com 48,8%, seguidos da Região Nordeste com 26,3%. Frente ao exposto, situaremos a seguir, como a pandemia vem impactando o sistema socioeducativo do município do Rio de Janeiro.

O atendimento socioeducativo de meio aberto, privação e restrição de liberdade no Rio de Janeiro

O modelo de gestão que perpassa a política socioeducativa está calcado na perspectiva de um sistema integrado que prevê a articulação interna e externa, no âmbito dos programas e serviços a serem ofertados aos/as adolescentes e famílias desde o atendimento inicial, passando pela execução das medidas socioeducativas e pelo atendimento e acompanhamento dos/as adolescentes egressos/as do sistema socioeducativo.

No estado do Rio de Janeiro, os programas de atendimento socioeducativo são organizados e ofertados através da gestão estadual e municipal. A gestão dos programas

⁸ Cabe salientar que os dados apresentados em relação aos casos de COVID-19 no sistema socioeducativo consideram, no que se refere à Região Centro-Oeste (Distrito Federal) os dados apresentados consideram o regime de privação e restrição de liberdade e em meio aberto.

destinados para o atendimento socioeducativo em regime de restrição e privação de liberdade, preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, está sob a responsabilidade da Secretaria de Estado e de Educação (SEEDUC), sendo executada pelo Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE. Sua estrutura é formada por 09 unidades de privação de liberdade⁹, denominadas como Centros de Socioeducação, e 16 unidades de restrição de liberdade, conhecidas como os Centros de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente (CRIAAD)¹⁰.

Um aspecto importante, no que tange à configuração do atendimento socioeducativo fluminense, refere-se à localização das unidades, sobretudo as de privação de liberdade, cujo predomínio se dá na Mesorregião Metropolitana, com concentração, mais precisa, no município do Rio de Janeiro. A ausência de descentralização e regionalização do atendimento, certamente, traz impactos para a plena participação familiar no processo socioeducativo o que tende a se agravar no cenário de pandemia ora vivenciado.

Os dados apresentados em pesquisa realizada pelo CENPE/MPRJ (2020), apontam que 54,7% dos/as adolescentes já passaram por uma unidade localizada em município diferente do seu território de residência, sendo este percentual mais elevado se considerarmos os casos de adolescentes que residem fora da Capital Fluminense, que totalizam 92,7%.

No que tange ao Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) e aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto — Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC), na Capital Fluminense, a gestão situa-se no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) com execução realizada por meio dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social — CREAS¹¹.

O cenário do atendimento inicial e das medidas de privação e restrição de liberdade no contexto da pandemia do COVID-19

Com a publicação do Decreto Estadual nº 46.793, de 16 de março de 2020, cujo teor apresenta a adoção de medidas emergenciais para contenção do contágio pelo COVID-19,

⁹ As unidades de privação de liberdade estão localizadas nos seguintes municípios: Rio de Janeiro, Belford Roxo, Nova Friburgo, Campos dos Goytacazes e Volta Redonda.

¹⁰ As unidades de semiliberdade estão localizadas nos municípios de Rio de Janeiro, Niterói, São Gonçalo, Nova Iguaçu, Duque de Caxias, Nilópolis, Cabo Frio, Macaé, Volta Redonda, Barra Mansa, Nova Friburgo, Campos e Teresópolis.

¹¹ Atualmente, a medida socioeducativa em meio aberto vem sendo executada nos 14 (catorze) CREAS localizados no município do Rio de Janeiro.

no âmbito do atendimento socioeducativo, foram adotadas estratégias para reorganização do fluxo de atendimento inicial aos/às adolescentes apreendidos/as.

Visando garantir que o atendimento às apreensões realizadas na Capital Fluminense pudesse ocorrer em tempo célere, conforme disposto no art. 175 do ECA¹² (Brasil, 2018), observamos alterações no fluxo de atendimento inicial, considerando que o Núcleo de Audiência e Apresentação (NAAP)¹³ não efetuou atendimento de modo presencial e o local, sob gestão do DEGASE, destinado para o pernoite dos adolescentes do sexo masculino, ficou impossibilitado de garantir a apresentação ao membro do MPRJ, em virtude da ausência de recursos materiais e tecnológicos mínimos que viabilizassem esse atendimento.

Diante desse cenário, houve a adoção de medidas temporárias para a garantia da apresentação do/a adolescente para oitiva informal, com a disponibilização de recursos tecnológicos, pelo MPRJ, bem como de realocação do atendimento destinado para o pernoite dos adolescentes apreendidos e encaminhados pela Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) que passou a ser promovido pela unidade de atendimento socioeducativo de semiliberdade¹⁴, considerando que a execução da medida de restrição de liberdade foi suspensa após Decisão Judicial proferida pela Vara de Execução de Medidas Socioeducativas (VEMSE), de 16 de março de 2020.

O fluxo adotado passou a contar com a interlocução entre o Sistema de Justiça, DEGASE, Segurança Pública e SMAS, por meio de aplicativo de mensagem, sendo possível a comunicação, nesse momento, da DPCA com os demais órgãos responsáveis pelo atendimento, uma vez realizada a apreensão do/a adolescente. Nesse contexto, algumas ações que vinham sendo realizadas pela equipe da SMAS lotada no NAAP foram mantidas durante a pandemia, sendo executadas de modo remoto, e outras repassadas à equipe técnica do DEGASE que passou a realizar o primeiro atendimento ainda na fase não processual. Como exemplo, cita-se a identificação dos fatores que contribuíram para a localização imediata das famílias dos adolescentes, através do acesso ao Cadastro Único de Programas Sociais e ao sistema Módulo Criança e Adolescente (MCA).

¹² De acordo com o Artigo 175 do ECA, "[...] em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência". §1° "Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.".

¹³ O NAAP está localizado na estrutura do Plantão Judiciário do Fórum Central do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), no território de circunscrição da 1ª Coordenadoria de Assistência Social (CAS)- Centro do Rio de Janeiro.

¹⁴ A unidade de referência para o atendimento inicial dos adolescentes foi o Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente- CRIAAD Ilha do Governador.

Em relação ao atendimento destinado ao público feminino, o encaminhamento e apresentação, de modo remoto, à oitiva informal, permaneceu sendo efetuado pela unidade socioeducativa de privação de liberdade feminina. Quanto aos adolescentes do sexo masculino, a unidade de semiliberdade absorveu o atendimento e apresentou sistematização sobre o fluxo adotado, sendo possível perceber alterações, em especial quanto à celeridade para apresentação ao membro do MPRJ, já no primeiro trimestre de atendimento.



Gráfico 1 - Encaminhamentos realizados no atendimento inicial

Fonte: Planilhas de Dados do atendimento efetuado pelo CRIAAD Ilha do Governador no período compreendido entre 17/03/2020 e 17/06/2020.

Dos dados apreendidos, foi possível observar que no período compreendido entre 17 de março de 2020 e 17 de junho de 2020, 258 adolescentes foram atendidos e o tempo de permanência na unidade entre a apresentação para a oitiva e desligamento durava, em média, 48 horas. Contudo, no que tange às apreensões ocorridas aos finais de semana, observamos que em 10% do total de atendimentos efetuados nesse trimestre, o fluxo realizado entre a apresentação, transferência para outra unidade socioeducativa e/ou entrega ao responsável e, na ausência deste, transferência para rede de proteção, ultrapassou 48 horas.

Brotto, Murat e Nascimento (2020, p. 177) apresentam análise sobre o processo de atendimento inicial realizado em momento que antecede a crise sanitária, com identificação de entraves quanto ao tempo de apresentação em consonância ao disposto no artigo 175 (ECA), bem como sobre o fluxo entre as unidades policiais instaladas na capital fluminense:

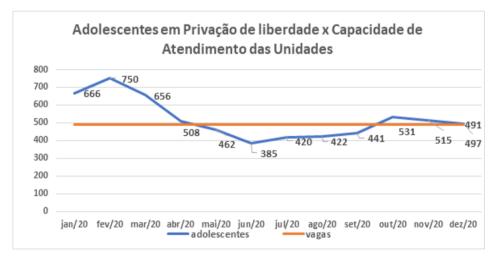
34% dos adolescentes que ingressaram no local de pernoite no período informado, não foram apresentados à autoridade judiciária em até 24h após a apreensão. Ainda sobre os dados disponibilizados, observamos que 43 (quarenta e três) unidades policiais registraram apreensão de adolescentes com ingresso no local de pernoite, cabendo destaque para a 007ª DP que, além de registrar o maior quantitativo de apreensões com

necessidade de pernoite no Anexo-Professor Anísio Spínola Teixeira - 88 (oitenta e oito) adolescentes, apresenta dificuldade na articulação com a DPCA para realizar o translado e apresentação à autoridade judiciária em tempo hábil.

Sendo assim, o cenário encontrado durante o contexto de pandemia permite afirmar que, no que tange à garantia de apresentação ao membro do MPRJ, a interlocução entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos permitiu avanço quanto à estratégia utilizada para a realização do fluxo de atendimento em tempo célere. Entretanto, apesar da atuação da equipe técnica do DEGASE nesta fase não processual, observamos problemas quanto ao fluxo de informações e prosseguimento de ações nos demais registros de atendimento daqueles que permaneceram no sistema socioeducativo.

Com relação aos adolescentes que permaneceram no sistema socioeducativo, principalmente aqueles com decisão judicial para cumprimento de medida de privação de liberdade, os dados acerca do quantitativo indicam uma redução de ingressos nas unidades, conforme exposto no gráfico abaixo¹⁵:

Gráfico 2 - Adolescentes em privação de liberdade X Capacidade de atendimento das unidades



Fonte: DEGASE: Sistema de Identificação e Informação de Adolescentes (SIIAD/2020).

Os dados apresentados acima permitem inferir que houve uma redução no quantitativo de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade a partir do mês de abril de 2020, momento inicial da adoção das medidas de

78

¹⁵ Os dados apresentados foram extraídos das listagens disponibilizadas mensalmente pela Direção Geral do DEGASE, em resposta à solicitação efetuada através do ofício e-mail expedido pela Coordenação CAO Infância e Juventude.

distanciamento social e isolamento social, porém com leve aumento nos meses cujas medidas passaram a ser flexibilizadas¹⁶.

Também foram identificadas alterações no que se refere ao fluxo acionado na "porta de entrada" do DEGASE, que vinha sendo executado por um Centro de Socioeducação responsável pela recepção e encaminhamento, no prazo de até 72 horas para as unidades de internação provisória, internação ou semiliberdade.

Com a pandemia, a unidade de recepção permaneceu realizando o acolhimento inicial dos adolescentes e, diante dos protocolos de saúde adotados, passou a cumprir o período de quarentena (de acordo com as orientações dos órgãos de saúde é de 14 dias) neste Centro de Socioeducação.

Evidenciam-se ainda a intensificação das ações voltadas para avaliação das condições de saúde por médico ou enfermeiro visando identificar possíveis sinais e sintomas de síndromes gripais entre os/as adolescentes e/ou condições de risco para o COVID-19, possibilitando o encaminhamento para quarentena ou isolamento social (este último nos casos sintomáticos). Dos/as adolescentes inseridos/as nas unidades de privação de liberdade, o DEGASE informa que de março a dezembro de 2020, 10 casos foram testados e positivados, em âmbito estadual, sendo 70% destes em cumprimento de medidas na capital fluminense¹⁷.

As medidas adotadas foram organizadas através da apresentação de planos operacionais padrão, protocolos, diretrizes operacionais e adequação dos fluxos de entrada, de atendimento e de acesso à saúde. O documento elaborado pela Coordenação de Saúde Integral e Reinserção Social do DEGASE, Estratégias para Enfrentamento da Pandemia do COVID-19 em Unidades de Privação de Liberdade do DEGASE, apresenta em seu escopo as ações de saúde a serem adotadas no fluxo das unidades socioeducativas de privação e restrição de liberdade visando o controle, monitoramento e assistência aos casos suspeitos e confirmados para o novo coronavírus.

Conforme exposto por Oliveira (2020, p. 3), dentre as principais medidas adotadas a partir do documento supracitado e dos demais protocolos divulgados estão:

[...] a prioridade da recepção de saúde na porta de entrada do adolescente no sistema socioeducativo, a identificação de sinais e sintomas de

¹⁶ Apesar da redução apresentada, em especial no período compreendido entre o mês de abril e setembro de 2020, 03 unidades de atendimento, localizadas na capital fluminense, oscilaram em relação à capacidade ofertada X quantitativo de adolescentes ingressos. Contudo, em alguns períodos, é possível identificar atendimento superior à capacidade de atendimento.

¹⁷ Cabe informar que, inicialmente, o DEGASE apresentou muitas dificuldades para efetuar testagem em servidores e adolescentes, sendo o primeiro caso de testagem positivada apresentado em maio/2020.

síndromes gripais e comorbidades de risco para a Covid-19, prevenção terciária com imunização para H1N1, destinação de alojamentos específicos para isolamento respiratório e para quarentena dos adolescentes recém-chegados ao sistema, ações de promoção da saúde mental, orientações para o manejo clínico dos sintomáticos respiratórios e busca ativa nos alojamentos para avaliação e acompanhamento em saúde.

Apesar da existência de protocolos específicos para a adoção de medidas de segurança voltadas para o atendimento de saúde, o documento supracitado não trazia em seu escopo previsões sobre os procedimentos a serem adotados, visando mitigar outros aspectos, como por exemplo, o afastamento presencial das famílias. Para tanto, posteriormente, houve a publicação de Portaria interna que prevê a realização da visita virtual, por meio de chamada de vídeo e/ou contato telefônico semanalmente, com o acompanhamento de um servidor.

Visando demonstrar os investimentos realizados pelo DEGASE para orientar o atendimento aos/às adolescentes e evitar a transmissão do coronavírus no sistema socioeducativo, a seguir apresenta-se quadro com os planos, protocolos e documentos que envolvem o funcionamento institucional em tempos de pandemia.

Tabela 1 - Ações promovidas no âmbito da gestão estadual

Direitos a serem garantidos na Socioeducação	Planos, protocolos e documentos orientadores para o contexto de pandemia:
Acesso e atendimento à Saúde	• Resolução SES/SEEEDUC nº 737, de 16 de março de 2020. Promove recomendações para prevenção e controle de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19) a serem adotadas nas unidades socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro;
	• Protocolos Operacional Padrão nº 01/DEGASE- visa organizar as ações de saúde necessárias ao enfrentamento da pandemia do coronavírus no Sistema Socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro.
Acesso e atendimento à Educação, Profissionalização e Atividades Pedagógicas	• Estratégias para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 em unidades de privação de liberdade do DEGASE (2020);
	• Pareceres Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno nº 5/2020, e 11/2020 e 15/2020.
Atendimento e Acompanhamento prestado pelos profissionais que atuam no sistema socioeducativo	• Protocolo Operacional Padrão nº 02/DEGASE- visa orientar os profissionais quanto às medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente da pandemia do coronavírus;

	 Estratégias para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 em unidades de privação de liberdade do DEGASE (2020); Diretrizes para o Trabalho do Serviço Social em Tempos de Pandemia (Divisão SESO/CSRIS – set/2020); Decreto Estadual nº 46.970, de 13 de março de 2020 - indica a adoção de medidas temporárias e a prevalência do desenvolvimento das atividades de modo remoto, considerando a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.
Convivência Familiar e/ou Comunitária	• Portaria DEGASE nº 839, de 25 de maio de 2020- Institui a visita virtual nos centros socioeducativos de internação do Estado do Rio de Janeiro, durante o período da pandemia.

Fonte: Autoria dos próprios autores

É pertinente frisar que as ações empreendidas no âmbito do sistema socioeducativo fluminense e, brevemente apresentadas ao longo deste artigo, se concentraram na adoção de protocolos e medidas de prevenção ao contágio e disseminação do novo coronavírus no sistema socioeducativo, o que entendemos ser de fundamental importância neste contexto de grave crise sanitária. Contudo, observa-se a ausência do Plano de Contingência do DEGASE, que consiste na aplicação de estratégias previamente desenvolvidas com o objetivo de orientar o trabalho na eventual ocorrência de emergências, bem como de Plano de Contingenciamento das unidades, documentos fundamentais para a reorganização do atendimento socioeducativo com vistas a garantir o acesso aos direitos previstos nas normativas legais como o direito à saúde, convivência familiar, educação, lazer, entre outros.

Nessa linha, Alves, Barros e Miranda (2021, p. 14) salientam que:

[...] em tempos de pandemia, tão importante quanto a responsabilização do jovem transgressor é assegurar-lhes direitos e garantias fundamentais, desde a fase de acolhimento/apuração dos casos de jovens acusados da prática infracional, com o devido respeito ao processo legal e condições especiais da área infanto-juvenil, até o final da execução da medida socioeducativa, atado à necessidade de um trabalho protetivo especializado junto aos egressos do sistema, em atenção aos que são provenientes de contextos de vulnerabilidade social.

Desse modo, considerando as especificidades do sistema socioeducativo, que sofre com atendimentos superiores à capacidade das unidades e com estruturas precárias, é preciso considerar a adoção de medidas que possibilitem a continuidade do atendimento em tempos

de pandemia, de modo a evitar que sob o discurso da proteção à vida sejam violados outros direitos dos/as adolescentes como o direito a manter contato com familiares e/ou referências comunitárias, acesso a atividades de lazer, ao banho de sol, entre outros.

Tal cenário trouxe impactos ainda no que se refere à composição do quadro profissional que atua nas unidades de atendimento, onde observamos elevado número de servidores afastados das atividades presenciais, sem consequente reposição para o desempenho de suas funções.

Desde a decretação do estágio de pandemia, o DEGASE vem comunicando ao MPRJ, semanalmente, os casos que culminaram no afastamento, considerando os servidores enquadrados no grupo de risco, bem como aqueles com suspeita e confirmação para a COVID-19. Até o final de maio de 2021, 585 servidores, haviam sido afastados, por apresentarem sintomas gripais, suspeita para COVID-19. Deste total, foram identificados 237 casos positivados após o teste rápido efetuado pelo órgão gestor ou por unidade de saúde.

Uma das estratégias adotadas nesse sentido foi o remanejamento de alguns profissionais, sobretudo dos/as agentes de segurança socioeducativa, considerando a possibilidade de realocação temporária daqueles que estão lotados nas unidades de atendimento em regime de semiliberdade para as unidades de internação (provisória e por sentença judicial), em virtude da ausência de atendimento presencial nos CRIAAD's, enquanto perdurar a suspensão da medida socioeducativa.

Quanto a este aspecto, cabe frisar que, desde março de 2020 através de Decisão Judicial proferida pela Vara de Execução de Medidas Socioeducativas (VEMSE), a medida socioeducativa de semiliberdade está suspensa em decorrência da publicação do Decreto Estadual nº 46.970, em 13 de março de 2020, que adotou medidas temporárias para o regime de trabalho dos servidores públicos estaduais e suspende, pelo prazo de 15 dias – a princípio – atividades coletivas, o que envolve as educacionais.

Inicialmente a Decisão Judicial, cujo teor prevê o impedimento do ingresso de adolescentes nas unidades para a execução da medida socioeducativa de restrição de liberdade, devendo àqueles que já estavam em cumprimento ficarem afastados, em virtude da paralisação das atividades presenciais nos CRIAADs, indicava a suspensão pelo prazo de 15 dias sendo passível de prorrogação. Na ocasião, o requerimento foi promovido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ) que utilizou como fundamentação a ausência de planejamento para a manutenção da execução da MSE de semiliberdade durante o período de crise sanitária.

Até o momento de elaboração deste artigo a medida de semiliberdade encontrava-se suspensa na capital fluminense¹⁸, sendo importante considerar que para o seu retorno seja garantido o acesso aos recursos externos e articulação com a rede de serviços do território, ações que caracterizam a proposta de atendimento em regime de restrição de liberdade cujo objetivo central é garantir a execução da MSE em articulação com o meio externo.

A princípio, o DEGASE não apresentou direcionamento de trabalho a ser desenvolvido, considerando a particularidade de cada território e do perfil de atendimento. A suspensão da execução da MSE pelo Sistema de Justiça não atribuiu meios possíveis para o atendimento/acompanhamento dos/as adolescentes e familiares, ficando em suspensão, inclusive, as pactuações firmadas nos planos de atendimento individualizados (PIA) e, sua consequente avaliação.

Em termos de planejamento para manutenção do acompanhamento aos/as adolescentes em cumprimento de semiliberdade, ressalta-se a experiência do estado de Minas Gerais em que o atendimento foi executado através do Regime Diferenciado de Acompanhamento à Distância¹⁹ salvo os casos de adolescentes sem referência familiar e/ou ameaçados de morte (conforme disposto na Portaria Conjunta SE-JUSP/TJMG/DPMG/PCMG/MPMG nº 001, de 19 de março de 2020).

Após um ano de suspensão da MSE, ainda é exigido do DEGASE planejamento minucioso com atenção voltada para as demandas, avaliação e monitoramento de ações para o processo de retomada gradual das atividades nas unidades de semiliberdade. É preciso considerar ainda que, no Estado do Rio de Janeiro, há territórios em que inexistem unidades de semiliberdade²⁰, trazendo impactos deletérios quanto ao cumprimento de medida em locais diversos do território/município de origem dos/as adolescentes.

¹⁸ Cabe destacar que em janeiro de 2021 houve Decisão Judicial para retomada da execução da MSE e, consequentemente, das atividades presenciais. Contudo, as dificuldades relacionadas ao fluxo a ser adotado para o atual contexto de pandemia, bem como das ações de planejamento para a retomada do atendimento, resultaram em nova suspensão da medida paras as unidades localizadas na Capital Fluminense.

¹⁹ De acordo com o Art. 4º da Portaria Conjunta nº 001, de 19 de março de 2020 – O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais recomenda aos magistrados, ouvidos o MPMG, a DPMG e as unidades socioeducativas, a colocação dos adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade em Regime Diferenciado de Acompanhamento à Distância, salvo os casos de internos sem referência familiar e/ou ameaçados de morte. § 1º Por Regime Diferenciado de Acompanhamento à Distância entende-se o acompanhamento, pela equipe técnica de forma remota aos adolescentes autorizados a permanecerem em suas residências; § 2º As equipes técnicas das Casas de Semiliberdade deverão estabelecer acompanhamento à distância dos adolescentes enquadrados neste regime, bem como apresentar um Plano de Atividades e acompanhamento pedagógico para os adolescentes que permanecerem em cumprimento da medida de semiliberdade nas Unidades.; Art. 5º As unidades deverão comunicar à SUASE os casos colocados em Regime Diferenciado de Acompanhamento à Distância; Art. 6º As unidades deverão comunicar, desde logo, os casos de impossibilidade de colocação em Regime Diferenciado de Acompanhamento à Distância, institucio de Acompanhamento à Distância, institucio de Acompanhamento à Distância, com as devidas justificativas.

²⁰ As unidades destinadas para o atendimento em regime de semiliberdade estão instaladas nas seguintes Mesorregiões: Metropolitana (11), Norte Fluminense (02), Baixadas Litorâneas (01), Sul Fluminense (02).

Desse modo, compreendemos que a execução da MSE de semiliberdade, ainda no contexto de crise sanitária precisa considerar o mapa epidemiológico de cada município, tendo em vista que afetará diretamente aos/às adolescentes e familiares, quanto às condições de deslocamento e de acesso às unidades de atendimento.

O cenário do atendimento das medidas em meio aberto- Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade no contexto da pandemia do COVID-19

O Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade está tipificado no rol de Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, e operacionalizado no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), por meio dos CREAS.

No contexto da pandemia, a execução da medida em meio aberto também foi suspensa, após Decisão Judicial concedida pelo juízo local em 25 de março de 2020²¹.

Desde então, o município através da Subsecretaria de Proteção Social Especial (SUBPSE/SMAS) adotou medidas temporárias e urgentes, visando à não propagação do contágio pela COVID-19 entre adolescentes e profissionais.

Sendo assim, com base nas orientações nacionais que tratam do atendimento socioeducativo no contexto de pandemia, bem como nas orientações fornecidas pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS)²², a capital fluminense publicou o Decreto nº 47.282, de 21 de março de 2020²³, que estabelece as medidas a serem adotadas pelo município para enfrentamento da pandemia e traz orientações no que tange ao funcionamento dos órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH).

Contudo, as mesorregiões Centro e Noroeste Fluminense não possuem cobertura dessa modalidade de atendimento.

²¹ A Justiça suspendeu o cumprimento de medidas socioeducativas para adolescentes em liberdade, no Município do Rio, conforme requerido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ) em razão do coronavírus, inicialmente por 20 dias, a aplicação da medida de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Cabe frisar que a decisão judicial de 25 de março de 2020 retroagiu a vigência a contar do dia 17 de março de 2020, considerando o pedido apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH).

²² Dentre as principais orientações concedidas pela SNAS estão a Portaria nº 54/2020 e a nota técnica nº 07/2020, que orientam o funcionamento dos equipamentos e a garantia da continuidade de oferta regular de serviços, atividades essenciais e programas socioassistenciais em condições de segurança e saúde dos profissionais e população demandante.

²³ Determina a adoção de medidas adicionais, pelo Município, para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus – COVID 19 – e dá outras providencias.

Dentre as alterações indicadas no decreto municipal estão, a redução do horário de funcionamento dos CREAS que passaram a funcionar com horário reduzido, mediante agendamento, com a organização e composição das equipes técnicas e administrativas efetuadas por meio do regime de escala. Tais alterações trouxeram impactos na realização de atividades coletivas e nos atendimentos individuais aos/às adolescentes em cumprimento de MSEMA, ainda que o planejamento efetuado para o contexto de pandemia não apresentasse a distinção dos serviços e particularidades das demandas.

Visando orientar o trabalho técnico destinado aos/às adolescentes, a SMAS elaborou resoluções e protocolos específicos voltados para o serviço de MSEMA, conforme exposto na tabela abaixo:

Tabela 2 - Normativas publicadas pela SMAS que foram orientadores para o contexto de pandemia

- Protocolo para o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento da Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- Documento Técnico para subsidiar o Plano de Contingência para o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- Diretrizes para o teletrabalho dos Profissionais dos CREAS no que tange ao Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade;
- Resoluções da SMASDH nº 03/2020 e 04/2020 que estabelecem no âmbito municipal as ações de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus;
- Resolução nº 05/2020 Plano de Ação para o enfrentamento à Pandemia de corrente do novo Coronavírus COVID-19 no âmbito do Sistema Único de Assistência Social SUAS;
- Resolução nº 08/2020, que trata da ampliação do horário de funcionamento dos CREAS.

Fonte: Autoria dos próprios autores

No momento anterior à pandemia, os CREAS absorviam o atendimento à 686 adolescentes em cumprimento de medidas, sendo 355 em LA; 02 em PSC e 329 em LA acumulada com PSC. Porém, ao longo do ano de 2020, tal cenário sofreu alteração, considerando o ingresso de adolescentes na segunda quinzena do mês de março de 2020, uma vez que a Decisão judicial de suspensão do atendimento ocorreu de modo retroativo, bem como os casos de extinção da MSE a partir das reavaliações efetuadas no último trimestre de 2020.

Desse modo, segundo os dados concedidos pela gestão municipal, bem como pelas direções dos 14 equipamentos localizados na Capital Fluminense, 721 adolescentes estariam vinculados aos CREAS's. Porém, durante as reuniões remotas promovidas pelo MPRJ foi identificado o acompanhamento a 397 adolescentes, ou seja, 55% do total informado²⁴.

Nesse cenário, foram empreendidas alterações em relação ao planejamento de trabalho a ser desenvolvido, ainda que de modo remoto, com os/as adolescentes vinculados/as às MSEMA. Algumas ações desempenhadas em momento anterior à pandemia foram mantidas, especialmente, aquelas voltadas para a manutenção do acompanhamento, promoção do acesso a direitos e a preservação e fortalecimentos dos vínculos familiares, comunitários e sociais.

Outrossim, observou-se a existência de limitações para acompanhamento efetivo de todos/as adolescentes vinculados/as, tendo em vista a existência de óbices relacionados ao fornecimento de recursos tecnológicos, às informações sobre efetivação de matrícula escolar, bem como quanto acesso às estratégias implementadas pelas secretarias estadual e municipal de educação na garantia do uso das plataformas online e dos materiais didáticos voltados para a escolarização dos/as adolescentes, ausência de sistematização das informações no PIA com privilegiamento das informações no Prontuário SUAS.

O contato estreito com a gestão e coordenação do SIMASE se fez imprescindível nesse contexto, tendo em vista que a aproximação com as ações planejadas possibilitou identificar como o município se organizou no sentido de garantir a proteção e as dificuldades para o alcance de modo efetivamente integral, considerando as aquisições dos usuários²⁵ e o trabalho social²⁶ desenvolvido durante a operacionalização deste serviço, entendendo-se a medida socioeducativa para além dos aspectos sancionatórios.

²⁴ Importa salientar que em um equipamento não foi apresentada a sistematização das informações sobre o acompanhamento realizado.

²⁵ Conforme exposto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009), a execução do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) ao tratar das aquisições dos usuários prevê: Segurança de acolhida; Segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social; Segurança de desenvolvimento de autonomia individual, familiar e social.

²⁶ De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, o trabalho social essencial prevê: acolhida; escuta; estudo social; diagnóstico socioeconômico; referência e contrarreferência; trabalho interdisciplinar; articulação interinstitucional com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos; produção de orientações técnicas e materiais informativos; monitoramento e avaliação do serviço; proteção social proativa; orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais; construção de plano individual e familiar de atendimento, considerando as especificidades da adolescência; orientação sociofamiliar, acesso a documentação pessoal; informação, comunicação e defesa de direitos; articulação da rede de serviços socioassistenciais; articulação com os serviços de políticas públicas setoriais; estímulo ao convívio familiar, grupal e social; mobilização para o exercício da cidadania; desenvolvimento de projetos sociais; elaboração de relatórios e/ou prontuários.

Considerações Finais

Os desafios colocados pelo cenário pandêmico e cujos desdobramentos vem sendo vivenciados pela população brasileira ao longo desses 15 meses de pandemia, reverberam no sistema socioeducativo e no atendimento a ser conferido aos/as adolescentes e suas famílias. As informações trazidas nesse texto e a experiência de assessoramento técnico das subscritoras no CAO Infância e Juventude revelam a importância da compreensão das medidas socioeducativas enquanto parte de um sistema cuja interlocução e articulação entre as demais políticas se tornam imprescindíveis, dado o princípio da incompletude institucional que orienta a política de atendimento à infância e adolescência brasileira.

Conforme exposto, os sistemas estadual e municipal de atendimento socioeducativo reorganizaram o atendimento de modo a preservar a saúde dos/as adolescentes e profissionais. No âmbito das unidades de privação e restrição de liberdade, foram adotadas medidas como o uso de ferramentas virtuais e contato telefônico para a continuidade dos atendimentos e acompanhamentos, bem como para as ações de articulação com a rede intersetorial e manutenção dos contatos familiares, reorganização do fluxo de entrada e incremento das ações de saúde.

Os desafios vivenciados e observados a partir das interlocuções com os atores institucionais permitiram identificar que a redução e/ou reorganização das atividades; o afastamento dos/as adolescentes, ainda que temporário, do ambiente comunitário; e a ausência, em muitos casos, do contato presencial e/ou remoto com as respectivas famílias, trazem impactos negativos para a organização do trabalho que devem ser considerados.

Sabemos que o trabalho profissional que vem sendo realizado no âmbito das unidades de privação e restrição de liberdade, bem como no âmbito das medidas socioeducativas em meio aberto se dá em condições determinadas, ou seja, que é afetado pela própria reorganização institucional e pelas condições concretas de trabalho. Entretanto, entendemos que o planejamento institucional, em consonância com o monitoramento epidemiológico divulgado pelos órgãos oficiais de saúde acerca do avanço da COVID-19 no município, pode contribuir para o acesso à direitos dos/as adolescentes em todas as fases do atendimento socioeducativo.

Apontamos ainda que existem limitações, sobretudo no que se refere à execução da semiliberdade, considerando que a partir da suspensão judicial da medida não foram direcionadas ações uniformes para o acompanhamento dos/as adolescentes, por parte do órgão gestor estadual. Este cenário tem suscitado indagações quanto ao impacto no tempo

de cumprimento dessa medida pelo/a adolescente, considerando que o período de suspensão não é considerado para fins de contagem do ciclo de atendimento, sendo fundamental a avaliação das ações realizadas nesse contexto de modo que o/a adolescente não sofra violações e prejuízos quanto ao tempo que fora imposto de afastamento.

Da mesma forma, cabe destaque ao cenário de atendimento identificado em meio aberto, considerando que o município do Rio de Janeiro apresentou estratégias visando, ainda que de modo remoto, acompanhar os/as adolescentes que estavam vinculados as unidades executoras em um momento extremamente delicado, cujas demandas para o acesso a programas e serviços, em especial àqueles destinados às famílias mais vulneráveis, exigiram atuação mais estreita da política de assistência social. Contudo, a interlocução com as demais políticas se apresentou de modo mais incipiente, sobretudo quanto à garantia educacional.

Por fim, destacamos que o arcabouço legal e normativo que trata dos direitos de adolescentes a quem se atribui a autoria de ato infracional calcado sob o paradigma da proteção integral deve ser o ponto de partida para o aprimoramento do atendimento conferido a este público. Em tempos de pandemia, o fomento à articulação e interlocução entre os órgãos envolvidos no atendimento socioeducativo e com as políticas sociais se mostra ainda mais importante e necessário, face ao agravamento da situação econômica, política e social da população na qual se incluem os/as adolescentes e suas famílias.

Referências:

Alves, J. C.; Barros, S. M. de; Niranda, K. Ap. da S. N. Ações Socioeducativas em tempos de pandemia. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 15, jan./dez. 2021, Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de São Carlos. São Carlos: UFSC, 2021.

Brasil. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009**. Aprova a Tipificação Nacional dos serviços Socioassistenciais. Brasília: CNAS, 2009.

Brasil. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP nº 5/2020, aprovado em 28 de abril de 2020. Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Brasília: CNE, 2020a.

Brasil. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CP nº 11/2020, aprovado em 7 de julho de 2020**. Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia. Brasília: CNE, 2020b.

Brasil. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CP nº 15/2020, aprovado em 6 de outubro de 2020**. Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem

adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Brasília: CNE, 2020c.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 62, de 17 de março de 2020. Brasília: CNJ, 2020d.

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 67, de 16 de março de 2011**. Dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas. Brasília: CNMP, 2011a.

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011**. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências. Brasília: CNMP, 2011b.

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 204, de 16 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público e dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional. Brasília: CNMP, 2019a.

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros**. Brasília: CNMP, 2019b.

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 208, de 13 de março de 2020**. Suspende a vigência de dispositivos de Resoluções expedidas por este Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2020.

Brasil. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). **Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2006.

Brasil. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 46, de 29 de outubro de 1996**. Regulamenta a execução da medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 1996.

Brasil. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Portaria nº 54, de 01 de abril de 2020**. Aprova recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS. Brasília: SNAS, 2020a.

Brasil. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Nota Técnica nº 07/2020**, Recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com

medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS. Brasília: SNAS, 2020b.

Brasil. Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.

Brasil. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação Congênere. Rio de Janeiro: CEDECA, 2018.

Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual SINASE 2017**. Brasília: MMFDH, 2019c.

Brotto, L. I.; Duarte, K. M.; Nascimento, F. A. do. Atendimento Inicial aos (às) adolescentes a quem se atribui autoria de ato infracional no município do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: MPRJ, 2020.

Brotto, L. I.; Nascimento, F. A. do. **As Condições do Atendimento Socioeducativo no Município do Rio de Janeiro**: um estudo a partir do assessoramento técnico em Serviço Social no Ministério Público do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: MPRJ, 2020.

Fundação Oswaldo Cruz. **COVID-19 e a População Privada de Liberdade**. Série Saúde Mental e Atenção Psicossocial na COVID-19. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2020.

Minas Gerais. SEJUSP/TJMG/DPMG/PCMG/MPMG. Portaria Conjunta nº 001, SEJUSP/TJMG/DPMG/PCMG/MPMG, de 19 de março de 2020. Aplica ao sistema socioeducativo as medidas necessárias para o contingenciamento da pandemia do Coronavírus no Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: SEJUSP/TJMG/DPMG/PCMG/MPMG, 2020.

Oliveira, D. Coronavírus e Sistema Socioeducativo no Estado do Rio de Janeiro: Como fica a saúde dos adolescentes privados de liberdade? **Physis**: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 30(3), e300311, 2020

Prefeitura da Cidade do Rio De Janeiro. **Decreto nº 47.282, de 21 de março de 2020**. Determina a adoção de medidas adicionais, pelo Município, para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus – COVID 19 – e dá outras providencias. Rio de Janeiro: Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, 2020.

Prefeitura da Cidade do Rio De Janeiro. Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos. **Resolução nº 03/2020, de 20 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), em situação de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), na forma que menciona. Rio de Janeiro: Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, 2020a.

Prefeitura da Cidade do Rio De Janeiro. Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos. **Resolução nº 04/2020, de 30 de abril de 2020**. Altera a Resolução SMASDH nº 03/2020, de 20 de março de 2020, que estabelece as medidas a serem adotadas, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), em situação de pandemia

declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), na forma que menciona, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, 2020b.

Prefeitura da Cidade do Rio De Janeiro. Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos. **Resolução nº 05/2020**. Plano de Ação para o enfrentamento à Pandemia de corrente do novo Coronavírus – COVID-19 no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Rio de Janeiro: Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, 2020c.

Prefeitura da Cidade do Rio De Janeiro. Secretaria Municipal de Assistência Social. **Resolução nº 08/2020, de 17 de agosto de 2020**. Altera a Resolução SMASDH nº 03/2020, de 20 de março de 2020, que estabelece as medidas a serem adotadas, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), em situação de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), na forma que menciona, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, 2020d.

Prefeitura da Cidade do Rio De Janeiro. Secretaria Municipal de Assistência Social. Diretrizes para o teletrabalho dos Profissionais dos CREAS no que tange ao Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade. Rio de Janeiro: Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, 2020e.

Rio de Janeiro. Departamento Geral de Ações Socioeducativas. Sistema de Identificação e Informação de Adolescente- SIIAD. Planilhas dos atendimentos realizados nas unidades socioeducativas. Rio de Janeiro: DEGASE, 2020a. mimeo.

Rio de Janeiro. Departamento Geral de Ações Socioeducativas. CRIAAD Ilha do Governador. **Planilhas de Dados do Atendimento Inicial**. Rio de Janeiro: DEGASE, 2020b. mimeo.

Rio de Janeiro. Centro de Pesquisas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CENPE/MPRJ). **Diagnóstico da execução de medidas socioeducativas de meio fechado no estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: MPRJ, 2020c.

Rio de Janeiro. Departamento Geral de Ações Socioeducativas. **Estratégias para o Enfrentamento da Pandemia de COVID-19 no Sistema Socioeducativo**. Rio de Janeiro: DEGASE, 2020d.

Rio de Janeiro. Departamento Geral de Ações Socioeducativas. **Diretrizes para o Trabalho do Serviço Social em Tempos de Pandemia.** Coordenação de Saúde e Reinserção Social/CSRIS: Divisão de Serviço Social DEGASE. Rio de Janeiro: DEGASE, 2020e.

Rio de Janeiro. Departamento Geral de Ações Socioeducativas. **Protocolo Operacional** Padrão 01/DEGASE- visa organizar as ações de saúde necessárias ao enfrentamento da pandemia do coronavírus no Sistema Socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: DEGASE, 2020f.

Rio de Janeiro. Departamento Geral de Ações Socioeducativas. **Protocolo Operacional Padrão 02/DEGASE**. Visa orientar os profissionais quanto às medidas temporárias de

prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente da pandemia do coronavírus. Rio de Janeiro: DEGASE, 2020g.

Rio de Janeiro. Governo do estado do Rio de Janeiro. **Decreto Estadual nº 46.970**, de 13 de março de 2020. Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19), do regime de trabalho de servidor público e contratado, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Governo do estado do Rio de Janeiro, 2020h.

Rio de Janeiro. Governo do estado do Rio de Janeiro. **Decreto Estadual nº 46.793, de 16 de março de 2020**. Reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19); e dá outras providências. Rio de Janeiro: Governo do estado do Rio de Janeiro, 2020i.

Rio de Janeiro. Secretaria Estadual de Saúde/Secretaria de Estado e Educação. Resolução Secretaria Estadual de Saúde/Secretaria de Estado e Educação (SES/SEEDUC) nº 737, de 16 de março de 2020. Promove recomendações para prevenção e controle de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19) a serem adotadas unidades socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: SEA/SEEDUC, 2020j.

Rio de Janeiro. Secretaria de Estado e Educação. Departamento Geral de Ações Socioeducativas. **Portaria nº 839, de 25 de maio de 2020**. Institui a visita virtual nos centros socioeducativos de internação do Estado do Rio de janeiro. Rio de Janeiro: SEEDUC, 2020l.

JOVENS EM CONFLITO COM A LEI: "PERFIL" DOS ADOLESCENTES E JOVENS ACUSADOS DE ATO INFRACIONAL NO RIO DE JANEIRO (2017-2019)

Renan Saldanha Godoi

Quando se utiliza da expressão "perfil" para designar um texto que tem como principal objetivo traçar uma apresentação descritiva sobre determinado grupo social, criase, geralmente, uma falsa expectativa de que essa produção textual, amparada em dados estatísticos, se configuraria como um retrato detalhado do objeto estudado, em sua complexidade e totalidade. Entretanto, o termo "perfil" pode indicar simplesmente o "delineamento de determinado objeto visto de um dos seus lados". Este entendimento implica em uma contraditória dinâmica de "mostrar-ocultar", como, por exemplo, no caso do artista que, ao desenhar o "perfil" de uma bela jovem, procurando ser fiel aos traços e às características peculiares da face retratada, sempre estará ocultando os detalhes que compõem o outro lado dessa mesma face, por mais talentoso que seja. Esse "mostrar-ocultar" é, portanto, inerente a ideia de "perfil": ao evidenciar um lado, oculta-se inevitavelmente o outro.

As limitações com as quais este estudo se defronta não são diferentes quando se propõe a traçar o "perfil" dos adolescentes e jovens em conflito com a lei no Rio de Janeiro. Ao delinear o "perfil" deste grupo, a partir de determinadas características que os dados estatísticos apontam, omite-se fatalmente tantos outros sujeitos que não fazem parte deste grupo, ainda que tenham praticado um ato infracional.

Portanto, a ideia de "perfil" aqui evocada não trata integralmente do fenômeno da delinquência juvenil no município, mas de uma seleção específica de sujeitos que foram efetivamente acusados de uma conduta delituosa e que compareceram ao Ministério Público (MPRJ) para a realização da oitiva informal. Neste sentido, deve-se considerar que, do instante em que o ato infracional foi praticado até o momento em que o adolescente se senta diante do promotor de justiça, pode haver uma diversidade de eventos, ocasionados por múltiplos fatores, capazes de alterar drasticamente o curso dessa história e até mesmo de interrompê-la.

Isto posto, o banco de dados sobre o qual esta pesquisa se debruça não pode ser apreendido de outra forma senão como resultado desta combinação de eventos e fatores que concorreram para que um determinado "perfil" de sujeito tenha sido acusado por uma suposta conduta ilícita. Dentre este conjunto de fatores, incluem-se seguramente aspectos

socioeconômicos, territoriais, raciais, etários, de gênero, além do próprio ato infracional possivelmente perpetrado por parte desses indivíduos. Mas este último fator, por si só, não deve ser o único a ser considerado na análise – há certamente muitos outros adolescentes e jovens que também praticaram atos ilícitos, mas que, nem por isso, foram apreendidos e/ou denunciados. Por essa razão, a palavra "perfil" será aqui utilizada sempre entre aspas, a fim de sublinhar indubitavelmente a seletividade penal que demarca nosso sistema de justiça e segurança pública. Cumpre registrar que a seletividade penal se manifesta quando

[...] as instituições do sistema de justiça realizam constrangimentos e seleções para certos atores sociais, gerando desigualdades de tratamento no campo da segurança pública e da justiça criminal: os bem afortunados são aqueles cujas demandas por justiça transitam facilmente pelas estruturas judiciais e suas infrações atraem pouca atenção da repressão penal. Desfavorecidos são os que simultaneamente atraem a repressão penal aos seus modos de morar, trabalhar, comerciar, viver e encontram muitas dificuldades em administrar os conflitos de que são protagonistas por regras e procedimentos estatais. (BRASIL, 2015, p. 13).

Neste sentido, o debate aqui suscitado é tangenciado inevitavelmente pela seletividade penal, à medida que alguns grupos sociais, que compartilham de determinadas características, transformam-se no principal alvo da política de segurança pública e do sistema de justiça criminal. Desconsiderar esta questão seria um desvio analítico grave, que somente contribuiria para a acentuação da sujeição criminal sobre o "perfil" de indivíduos alcançado por essa pesquisa, conforme apontam os estudos do sociólogo Michel Misse (1999).

Considerando estas questões, o estudo aqui empreendido parte, portanto, do conjunto de 6.197 adolescentes e jovens que compareceram ao Ministério Público (MPRJ), na condição de acusados de praticarem atos ilícitos, para a realização da oitiva informal, entre os anos de 2017 e 2019. Dentre estes, a imensa maioria é composta por sujeitos do sexo masculino (84%), dado que ratifica o que já tem sido demonstrado em diversos estudos sobre o sistema socioeducativo, os quais apontam os adolescentes homens como o público prioritário dessa política no cenário nacional.

Para os efeitos deste trabalho, foi realizado um recorte etário e territorial com objetivo de tecer mais detidamente uma análise do "perfil" dos adolescentes e jovens que residiam na capital do Rio de Janeiro e que se encontravam na faixa etária entre 12 e 17 anos. Estas delimitações resultaram no total de 5.288 oitivas de adolescentes e jovens que compõem, portanto, o universo final de abrangência do estudo que será apresentado neste artigo.

A maioria desses sujeitos (51,1%) se apresentaram ao Ministério Público desacompanhados dos seus genitores e na condição de não-liberados (66,4%), que enseja uma forma de privação de liberdade somente admitida pela legislação em caráter absolutamente excepcional, mediante uma "imperiosa necessidade" que considere a gravidade do ato infracional supostamente perpetrado, a sua repercussão social, a garantia da segurança pessoal do próprio indivíduo acusado e a manutenção da ordem pública.

A faixa etária prevalecente é de 15 a 17 anos, que compreende mais 80% do recorte investigado. Convém salientar que esta faixa etária apresenta uma importante singularidade: abriga indivíduos que se encontram, simultaneamente, na adolescência e na juventude segundo a legislação vigente. Desta forma, estes sujeitos não devem ser apreendidos apenas como adolescentes, nem tampouco somente como jovens – são adolescentes e jovens, dotados de uma condição jurídica absolutamente distinta. Por essa razão, invoca-se com frequência a terminologia "adolescentes e jovens", não como sinônimos, mas com a intenção evidenciar esta situação jurídica especial, na qual esses sujeitos são (ou pelo menos deveriam ser) amparados tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), quanto pelo Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013).

Para o ECA, estes sujeitos encontram-se em uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, condição esta que, de acordo com o legislador, deve ser considerada na interpretação de todos os dispositivos legais preconizados pelo estatuto, inclusive quando se tratar de sanção decorrente de prática de ato infracional.

Para o educador Antônio Carlos Gomes da Costa (2006, p. 32), este princípio suscita um olhar para esses sujeitos enquanto "pessoa que vive a travessia da infância para a vida adulta e busca construir sua identidade pessoal e social e o seu projeto de vida.". Neste sentido, cabe ao Estado, à sociedade e à família garantir, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos que possibilitem o pleno desenvolvimento pessoal e social destes adolescentes.

O Estatuto da Juventude, por sua vez, é regido por uma série de princípios que buscam, em linhas gerais, fomentar as potencialidades do jovem enquanto ser autônomo, criativo e singular, reconhecendo-o como detentor de direitos universais. Compete ao poder público, portanto, promover o desenvolvimento integral do jovem através de políticas públicas de juventude, que valorizem sua participação social e política no desenvolvimento do país, ancorado em uma cultura da paz, da solidariedade, da não discriminação, e que suscitem um diálogo profícuo e uma convivência harmoniosa dos jovens com as demais gerações.

Infelizmente, estes dispositivos legais configuram-se como letras mortas se observados a partir da realidade dos adolescentes e jovens que compõem este estudo, sobretudo quando se trata do contexto de retrocesso que o país atravessa, que acena para o progressivo desmonte das políticas sociais. Diante da crescente omissão do poder público para com esses sujeitos, a garantia dos seus direitos fica restrita unicamente às possibilidades de suas famílias que, em geral, também apresentam condições limitadas para exercerem a função protetiva de que tratam tanto a Constituição Federal quanto o Plano Nacional de Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) (BRASIL, 2006b).

É fundamental salientar que a compreensão de família evocada neste plano transcende os laços de filiação e de consanguinidade, não excluindo a importância destes, mas reconhecendo a legitimidade de outras diversas formas de organizações familiares no contexto histórico, social e cultural do país. Desta forma, deve-se ultrapassar "a ênfase na estrutura familiar para enfatizar a capacidade da família de, em uma diversidade de arranjos, exercer a função de proteção e socialização de suas crianças e adolescentes." (BRASIL, 2006b, p. 23).

Entretanto, considerando os resultados obtidos nesta pesquisa, observa-se que toda essa responsabilidade recai, em geral, apenas sobre a figura materna. Os dados indicam que 30,6% das famílias são monoparentais chefiadas pelas mães ao passo que somente 4,7% são monoparentais chefiadas pelos pais.

Ressalta-se, ainda, que cerca de 15% dos adolescentes e jovens sequer possuem registro paterno¹. A análise dos dados demonstra, portanto, uma diversidade de arranjos familiares que nem sempre se enquadram no "modelo" tido como tradicional de família, mas que indicam a forte presença materna, verificada em 70,3% dos domicílios, em conjunto com outras figuras como pai/padrasto e/ou demais membros que compõem o núcleo familiar. Por outro lado, a figura paterna aparece em 33,5% dos lares, na companhia de outras referências, como a própria mãe ou madrasta e demais entes familiares.

A figura da avó também se destaca como importante referência, presente em 11,6% dos domicílios, sendo a única e principal responsável por 5,9% dos sujeitos. É importante pontuar ainda que uma parcela de 4,8% dos adolescentes e jovens já coabitam com cônjuges e/ou filhos, assumindo possivelmente a função de provedores da casa quando deveriam, em tese, ter suas necessidades básicas providas pelos seus responsáveis.

96

¹ Deve-se ressaltar que o dado referente ao registro paterno está possivelmente subestimado, uma vez que há omissão dessa informação em 903 oitivas informais, que correspondem a 17,1% dos casos analisados.

Para uma parcela expressiva dos adolescentes e jovens, contudo, nem sempre a família exerceu sua função de cuidado e proteção, demandando a inclusão desses sujeitos em serviços de acolhimento institucional ao longo da sua infância e adolescência. De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), o acolhimento é compreendido, no âmbito da proteção social especial de alta complexidade, como um serviço que tem como objetivo atender famílias e/ou indivíduos que apresentam vínculos familiares rompidos ou fragilizados e estejam em situação de risco.

No caso específico das crianças e dos adolescentes, o acolhimento deve ocorrer em caráter provisório e excepcional, tendo como um dos objetivos o reestabelecimento dos vínculos familiares e sociais até que seja possível o retorno desses sujeitos à família de origem ou, na impossibilidade, em família substituta. Esta condição demarcou as trajetórias de vida de mais de mil adolescentes e jovens acusados de prática de ato infracional no Rio de Janeiro, o que corresponde a cerca de 20% do universo investigado.

Ressalta-se, ainda, que 2,2% dos sujeitos encontravam-se institucionalizados no mesmo período em que se apresentaram ao Ministério Público (MPRJ) para a realização da oitiva informal.

Apesar dos motivos que levaram os adolescentes e jovens ao acolhimento institucional não serem aprofundados pelo promotor de justiça durante as oitivas, por não se configurarem como objetivo do procedimento, os dados sugerem que esses sujeitos tenham sido, em algum momento, vítimas de violências/violações de direitos que exigiram seu encaminhamento a unidades de acolhimento.

Desta forma, essas famílias podem transitar, por vezes, de protetoras a violadoras de direitos dos adolescentes e jovens incluindo, possivelmente, casos de negligência, abandono, maus-tratos, dentre outras formas de violências/violações que impliquem em ruptura ou fragilidade dos vínculos familiares, demandando assim a intervenção do poder público através do serviço de acolhimento institucional, no âmbito da proteção social especial de alta complexidade. Contudo, esta intervenção e a devida responsabilização desses entes familiares não deve suscitar uma criminalização indiscriminada dessas famílias, como fora praticada pela doutrina da situação irregular durante a vigência dos antigos Códigos de Menores²

familiares e afetivos desses sujeitos.

97

² Incorporado no plano legal especialmente através dos Códigos de Menores de 1927 e de 1979, a doutrina da situação irregular reproduzia uma clara distinção entre os filhos das elites, tidos como "crianças", e os filhos das classes populares, denominados como "menores", tendo como premissas a "manutenção da ordem, a higiene social e a criminalização da pobreza" (ORTEGAL, 2011). Através desta doutrina, promoveu-se o confinamento dos "menores" na rede de instituições totais da extinta FUNABEM, rompendo os vínculos

(Brasil, 1979). Do contrário, deve reforçar a necessidade de políticas públicas de atenção às famílias, no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos, a fim de restaurar os laços familiares e a sua função protetiva.

É de se pressupor que a precariedade de uma rede socioassistencial que ofereça um suporte às famílias no cuidado para com esses sujeitos contribui para acentuar o cenário de violências/violações de direitos observados na sociedade. Considerando que a garantia de direitos e a proteção integral da população infanto-juvenil deve ocorrer em regime de corresponsabilização, envolvendo não somente as famílias, mas também o Estado e toda a sociedade, a inexistência (ou insuficiência) dessa rede acaba por depositar toda essa carga sobre as famílias, principalmente sobre as mães que, como vimos, são as que assumem essa responsabilidade com maior frequência.

Convém salientar que essa questão deve ser apreendida a partir de uma conjuntura de precariedade ainda mais ampla, particularmente demarcada por opressões de gênero que incumbem unicamente às mulheres toda a responsabilidade sobre seus filhos. A figura paterna, quando lembrada, acaba sendo reivindicada muitas vezes em caráter de auxílio, como se não devesse também assumir essas responsabilidades em sua totalidade.

Outro aspecto que importa ressaltar sobre essas famílias refere-se à inserção precária das mães e dos pais no mercado de trabalho, observada a partir das atividades ocupacionais dos genitores que foram informadas pelos sujeitos durante a oitiva. Sobre esta questão, o gráfico 01 indica a classificação das ocupações das mães e dos pais, segundo o nível de exigência formativa para o exercício da atividade (sem exigência; ensino médio/técnico; ensino superior); condição de empresário(a); servidor(a) público civil/militar; ou beneficiário(a) de pensão/aposentadoria proveniente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)³.

³Diante da diversidade de atividades remuneradas registradas nas oitivas, que dificultava uma análise mais objetiva dos dados, optou-se por essa forma de classificação. Entende-se como "exigência formativa específica" uma formação educacional formal que assegure o direito a exercer determinada profissão, seja em nível médio/técnico, seja em nível superior. Considera-se, então, o nível formativo exigido para o exercício da atividade e não necessariamente ao nível de formação do sujeito – informação da qual não dispomos. Em outras palavras, um indivíduo pode, por exemplo, ter concluído nível superior e exercer uma atividade que não corresponda a essa formação, sendo esta classificada, portanto, como atividade sem exigência formativa específica.

Beneficiario(a) do INSS Empresário(a) 1,0% 0,5% Servidor(a) público(a) civil ou militar ■ Pai ■ Mãe 1,2% Profissional de Ensino Superior 1.4% Profissional de Ensino Medio / Técnico 1,8% 32.6% Não registrado na oitiva 25.9% 29,5% Não se aplica 29,7%

33.9%

39.7%

Gráfico 01 – Classificação da ocupação dos genitores

Fonte: MPRJ/ UFF, 2017-2019

Sem exigência formativa específica

Apesar das informações sobre a ocupação dos responsáveis não terem sido registradas em uma quantidade considerável de oitivas, os dados não deixam de indicar a prevalência de atividades cujo exercício não está vinculado a nenhuma formação educacional formal específica, alcançando 39,7% em relação às mães e 33,9% entre os pais.

No que se refere às mães, destacam-se as trabalhadoras dos serviços domésticos (CBO 5121), que abrangem as diaristas e as empregadas domésticas segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)⁴ (Brasil, s.d). Entre os pais, destaca-se o ofício de pedreiro, classificado na família dos trabalhadores de estruturas de alvenaria, segundo a CBO (CBO 7152).

Através dos dados, pode-se observar que o tipo de ocupação realizada pelas mães e pelos pais dos adolescentes e jovens relaciona-se, geralmente, às atividades mais precarizadas do mercado de trabalho, que são exercidas muitas vezes em condições absolutamente desfavoráveis, com jornadas exaustivas, baixa remuneração, sem vínculo empregatício formal e desprovidas de direitos trabalhistas e previdenciários.

No entanto, os dados apontam que a inserção em trabalhos precários não atinge somente os genitores, mas também 30,6% dos adolescentes e jovens que afirmaram exercer

⁴A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é o documento que sistematiza as informações sobre as ocupações do mercado de trabalho brasileiro, contendo o título, a descrição das atividades e uma codificação para cada uma dessas ocupações, que são organizadas por famílias ocupacionais. Disponível em: http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/informacoesGerais.jsf#3. Acesso: 21 abr. 2021.

atividades remuneradas incompatíveis com a faixa etária em que se encontram, caracterizando formas de exploração do trabalho infantil.

Deve-se salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 7°, veda qualquer forma de trabalho a adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz e se exercido a partir dos 14 anos de idade. O trabalho noturno, perigoso ou insalubre é expressamente proibido a todas as pessoas com idade inferior a 18 anos.

Em consonância com a Constituição Federal, o ECA, no artigo 67, reafirma os dispositivos constitucionais e reitera a proibição de trabalhos que sejam realizados em horários e locais que comprometam a frequência escolar dos sujeitos, além daqueles que ocorram em ambientes considerados prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Entretanto, dentre os que afirmaram exercer alguma atividade remunerada, apenas a minoria se referia a experiências como estagiário ou aprendiz, sendo 65,2% o percentual daqueles que exercem atividades vedadas pela legislação para a faixa etária em que se encontram. Infelizmente, muitas dessas atividades enquadram-se, inclusive, na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) ⁵, definida pela Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e regulamentada pelo Decreto nº 6.481/2008.

Embora o Brasil seja um dos signatários desta Convenção, comprometendo-se com a comunidade internacional a promover medidas urgentes a fim de erradicar essas piores formas de trabalho infantil, o poder público tem se mostrado débil e inerte para implementar ações efetivas e eficazes que realmente assumam essa questão como um problema de interesse nacional⁶.

Dentre a diversidade de atividades remuneradas citadas pelos adolescentes e jovens durante a oitiva, destacam-se: o comércio ambulante, como o caso dos feirantes e dos "camelôs" – vendedores que circulam pelas ruas da cidade e pelo transporte público; os serviços relacionados à construção civil como ajudantes de pedreiros; os entregadores que

⁵ A Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) está anexa ao Decreto nº 6.481/2008 que regulamentou no Brasil a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A lista está dividida em duas partes: a primeira que trata dos trabalhos considerados prejudiciais à saúde e à segurança das crianças e dos adolescentes, na qual apresenta 89 descritores; a segunda parte trata dos trabalhos enquadrados como prejudiciais à moralidade desses sujeitos, com 4 descritores sobre atividades que expõem as crianças e os adolescentes à violência física, psicológica e sexual além da exposição ao comércio varejista de bebidas alcoólicas. ⁶ Lamentavelmente, essa omissão do poder público já não nos surpreende, uma vez que o próprio Presidente da República Jair Bolsonaro, ignorando o debate internacional acerca da temática e a própria legislação nacional, declara publicamente ser favorável ao trabalho infantil: "o trabalho dignifica o homem, a mulher, não interessa a idade". Disponível em: https://blogs.correiobraziliense.com.br/primeirainfancia/2019/07/05/entidades-repudiam-declaracao-de-bolsonaro-sobre-trabalho-infantil/. Acesso em: 20 abr. 2021.

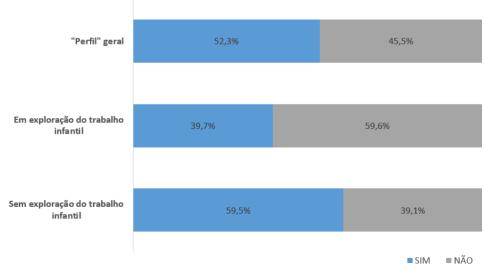
atuam com carga e descarga de mercadorias; os serviços de lavagem de veículos automotores; etc.

Apesar de ter sido pouco mencionado como atividade remunerada pelos adolescentes e jovens, o tráfico de drogas também é reconhecido como uma forma de trabalho enquadrada na Lista TIP, através do inciso III do Art.4º do Decreto n.º 6.481/2008. Esta questão deve suscitar um olhar diferenciado para esses sujeitos, que se incluem, simultaneamente, como possíveis autores de um ato infracional e como vítimas em potencial da exploração de uma das piores formas de trabalho infantil, atividade esta que lhes custa, muitas vezes, a própria vida.

Portanto, além de se configurar como extremamente prejudicial à vida e à saúde dos adolescentes e jovens, demandando esforço físico e mental incompatível com o nível de maturação que apresentam, o trabalho infantil também sonega desses sujeitos o direito a uma infância saudável que possibilite seu pleno desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social. Por essa razão, a exploração do trabalho infantil é apontada como uma das possíveis causas do fracasso escolar e da perpetuação da pobreza entre as famílias, haja vista a reprodução geracional de postos de trabalho precarizados que foi evidenciada através da análise dos dados.

De fato, o impacto do trabalho infantil na escolarização dos adolescentes e jovens é amplamente perceptível quando comparado aos dados daqueles que informaram que frequentavam a escola durante a realização da oitiva, conforme indica o gráfico abaixo:

Gráfico 02 – Frequência escolar segundo cenários de exploração do trabalho infantil



Fonte: MPRJ/UFF, 2017-2019

Apesar do "perfil" geral já apontar um elevado índice de evasão escolar entre os adolescentes e jovens, compreendendo 45,5% do universo investigado, observa-se uma acentuação deste indicador quando considerados apenas os sujeitos que se encontram em situação de exploração do trabalho infantil, atingindo 59,6% desse grupo. Por outro lado, o percentual entre os que estudam eleva-se de 52,3% para 59,5% no grupo daqueles que não têm a sua mão de obra explorada precocemente.

Essa mesma lógica também repercute nos dados relacionados à distorção idade-série⁷ dos adolescentes e jovens: entre os que trabalham ilegalmente o percentual de distorção atinge 61,4%; reduzindo para 45,1% entre os que não trabalham. A apropriação destes dados ratifica as consequências danosas que o trabalho infantil pode acarretar a trajetória de escolarização dos sujeitos, impactando não somente na frequência escolar, como também no desempenho e aproveitamento.

De uma forma geral, os dados indicam um percurso precário de escolarização que reduz sobremaneira as condições desses indivíduos obterem sucesso no meio escolar. A precariedade deste percurso fica evidenciada não somente no percentual elevado de evasão e de distorção idade-série, quanto no tempo em que estes sujeitos estão afastados da escola. Dentre aqueles que não frequentavam unidade escolar no momento da realização da oitiva, 22% estavam afastados da escola por até 1 ano; 28% por 1 ano; 11% por 2 anos; e 8% a partir de 3 anos. Infelizmente, em 31% das oitivas o tempo de afastamento não foi registrado. Ainda assim, é possível verificar através destes dados uma absoluta omissão do poder público e das famílias no sentido de assegurar que estes sujeitos estejam matriculados e frequentando efetivamente o espaço escolar.

Com base nessas constatações, pode-se inferir que a vida escolar desses adolescentes e jovens se enquadra na condição de "trajetória truncada" tal como foi definida por Carrano, Marinho e Oliveira (2015, p. 1441). De acordo com os autores, esta condição expressa "a sonegação de direito básico à cidadania", abrangendo adolescentes e jovens com perfil de defasagem escolar ocasionada tanto pelo número de reprovações quanto por questões de abandono.

Os autores evidenciam o quanto esta condição repercute negativamente na vida escolar dos sujeitos que, ao internalizarem os efeitos simbólicos do fracasso escolar,

102

⁷ A taxa distorção idade-série é o indicador educacional que permite acompanhar o percentual de alunos, em cada série, que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados. Configura-se uma situação de distorção idade-série quando um estudante se encontra com idade de 2 (dois) anos ou mais além da esperada para cursar a série em que está matriculado.

diminuem consequentemente suas expectativas em relação à escola e em relação ao próprio futuro, inibindo o estabelecimento de um projeto de vida.

Além das trajetórias de escolarização precarizadas, outra característica que incide sobre este grupo se refere ao uso de substâncias psicoativas. Diante do promotor de justiça, 60,4% dos adolescentes e jovens declararam ser usuários de drogas, ao passo que 38,2% negaram o uso e, em 1,4% dos casos, não há registro dessa informação na oitiva. A maconha foi a substância mencionada com maior frequência, sendo citada por 33,3% dos sujeitos.

Deve-se, contudo, relativizar os resultados destes dados, uma vez que se trata de uma temática sobre a qual repousam uma série de julgamentos morais que, em geral, deslocam o seu tratamento do campo da saúde para o campo da segurança pública. Desta forma, é provável que estes dados estejam subestimados, dada a possibilidade de que os adolescentes e jovens tenham omitido essa informação diante do promotor de justiça, temendo consequências adversas ao seu processo.

Ainda assim, o percentual de 60,4% de sujeitos que afirmaram ser usuários de substâncias psicoativas não deixa de ser expressivo e evidencia o quanto a sociedade precisa avançar no tratamento desta questão. Resta comprovado que as abordagens morais estão longe de dar conta da complexidade que incide sobre o fenômeno, exigindo a apropriação da problemática a partir dos múltiplos fatores que estão associados ao uso dessas substâncias.

Schenker e Minayo (2005, p. 714), por exemplo, tratam da utilização da droga como parte de um conjunto de

[...] atitudes tomadas pelo jovem visando a ser aceito e respeitado pelos pares; conseguir autonomia em relação aos pais; repudiar normas e valores da autoridade convencional; lidar com ansiedade, frustração e antecipação do fracasso; afirmação rumo à maturidade da infância para um status mais adulto.

Além desses fatores, outra explicação que não pode deixar de ser considerada está no prazer que os sujeitos atribuem ao uso da substância, que transcende a uma noção conservadora que trata a utilização da droga meramente como uma espécie de "fuga" de uma dada realidade ou como um ato de "rebeldia".

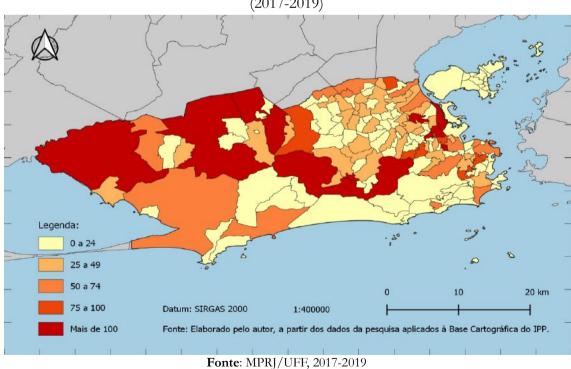
O sociólogo americano Howard S. Becker (2008, p.54), expoente da chamada "sociologia do desvio.", propõe que se deve pensar o "usuário da maconha como alguém que aprendeu a vê-la como algo que pode lhe dar prazer.". Assim, de acordo com o autor, "não teremos dificuldade alguma em compreender a existência de usuários psicologicamente 'normais'.".

Outro importante fator a ser considerado nesta análise refere-se à facilidade com que estes sujeitos têm acesso às drogas, através das suas redes de sociabilidade ou vendidas muito próximas às suas casas. Ainda que tratássemos a questão do uso de drogas simplesmente como um problema de "desvio psicológico", como critica Becker (2008), não seria difícil concluir que, na realidade desses adolescentes e jovens, é muito mais fácil ter acesso a uma trouxinha de maconha ou cocaína do que a um profissional de psicologia, por exemplo.

Infelizmente, o tratamento que o Estado tem dispensado a essa questão, sob o lema da "guerra às drogas" é, na verdade, uma "guerra aos pobres", que trata a problemática como subterfúgio para exercer o "controle dos miseráveis pela força.", tal como evidenciou Loic Wacquant (2011, p. 11), como se a problemática das drogas e da criminalidade estivesse estritamente vinculada a uma determinada camada da sociedade e/ou a um CEP de moradia.

Tendo como objetivo investigar esta questão, foi feita a análise dos endereços informados pelos adolescentes e jovens durante a oitiva, a partir da relação oficial de bairros do município do Rio de Janeiro. Verificou-se que Santa Cruz, Cidade de Deus, Campo Grande, Maré e Bangu são os cinco bairros com maiores números de casos.

O mapa temático que segue abaixo apresenta a distribuição de casos por bairro de residência no município do Rio de Janeiro:



Mapa temático 1 – Quantidade de oitivas por bairros de residência – Rio de Janeiro (2017-2019)

Além dos cinco bairros mencionados acima, destacam-se também os bairros do Complexo do Alemão, Jacarezinho, Jacarepaguá, Manguinhos e Mangueira que também ultrapassaram a marca de 100 casos. Todos esses bairros estão situados nas zonas norte e oeste do município, áreas periféricas onde residem, predominantemente, sujeitos das classes populares.

Além desta questão, alguns destes bairros abrigam grandes complexos de favelas e outros assentamentos precários do município. Por outro lado, as áreas do mapa caracterizadas por tons mais claros evidenciam os bairros com menor quantidade de casos, compreendendo principalmente algumas localidades da zona norte, a Ilha do Governador e grande extensão da orla, onde reside predominantemente a população com maior poder aquisitivo da cidade.

Apesar de evidenciar alguns aspectos interessantes, aqui brevemente pontuados, a distribuição por bairros pode acabar omitindo a incidência prevalente desses casos nos assentamentos precários do município. Um exemplo significativo desta omissão verifica-se no bairro de Jacarepaguá, no qual 60 dos 107 casos correspondem, na verdade, à favela do Rio das Pedras.

Para clarificar esta questão, as áreas de residência dos adolescentes e jovens foram georreferenciadas segundo a tipologia de assentamentos precários. O uso da categoria "assentamentos precários" está apoiado no entendimento adotado pela Política Nacional de Habitação – PNH (ANCONA, 2010), que se utiliza dessa terminologia para designar as diferentes formas de habitação consideradas inadequadas por essa legislação e ocupadas particularmente pelas populações de baixa renda.

Dentre as manifestações de assentamentos precários mais encontradas no Rio de Janeiro, destacam-se as favelas, os conjuntos habitacionais e os loteamentos irregulares/clandestinos, conforme a tipificação utilizada pelo Instituto Pereira Passos (IPP), através do Sistema de Assentamentos de Baixa Renda (Sabren). Em contraponto a essas localidades, o conceito de "bairro formal" refere-se às localidades do município que não são ocupadas por algum desses assentamentos precários.

O gráfico abaixo apresenta o resultado do georreferenciamento dos endereços dos adolescentes e jovens, considerando também os sujeitos que se encontravam em acolhimento institucional ou em situação de rua no momento da oitiva.

Abrigo 2,0%

Bairro formal 31,6%

Conjunto Habitacional 8,9%

Favela 45,3%

Loteamento de baixa renda 5,3%

Situação de rua 1,2%

Não informado/identificado 5,7%

Gráfico 03 – Áreas de residência dos adolescentes e jovens

Fonte: MPRJ/UFF, 2017-2019

Pode-se verificar que a maioria dos adolescentes e jovens acusados de ato infracional no Rio de Janeiro são provenientes das favelas do município (45,3%), áreas que abrigam as parcelas mais precarizadas da população no que se refere às condições socioeconômicas. Além disso, quando se soma o percentual das favelas aos demais assentamentos precários da cidade, verifica-se que cerca de 60% dos sujeitos são oriundos de localidades particularmente demarcadas pela pobreza, pela precariedade no acesso às políticas públicas, além de intenso conflito armado entre as forças policiais e as organizações criminosas que disputam o controle desses territórios (facções ligadas ao tráfico de drogas e as milícias).

Os dados também apontam que os bairros formais representam 31,6% do universo investigado e que uma pequena parcela dos sujeitos estava em abrigos (2%) ou em situação de rua (1,2%) quando foram ouvidos pelo Ministério Público (MPRJ). Decerto, estes adolescentes e jovens encontram-se em uma situação ainda maior de vulnerabilidade e de violação de direitos, considerando os diversos fatores que os levaram ao acolhimento institucional ou à situação de rua - condições que os expõem inegavelmente a toda sorte de violências.

No que se refere à prática de ato infracional, a maioria dos adolescentes e jovens estão passando pelo sistema socioeducativo pela primeira vez, apesar de ser relevante o percentual de 38% de sujeitos que relataram ser reincidentes.

Os delitos que são objeto da acusação foram organizados em categorias⁸ inspiradas nos títulos e capítulos que compõem a parte especial do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), considerando, além deste, as infrações previstas na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941); no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990); na Lei nº 9.455/1997 que define os crimes de tortura; no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997); no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad (Lei nº11.343/2006) e no Sistema Nacional de Armas – Sinarm (Lei nº 10.826/2003).

O gráfico 04 apresenta a distribuição dos atos infracionais que são objeto da acusação por categorias, considerando principalmente as infrações referentes às legislações acima mencionadas:



Gráfico 04 – Ato infracional praticado por categorias

Fonte: MPRJ/UFF, 2017-2019

⁸ As categorias elencadas são compostas pelos atos infracionais mais frequentes identificados nas oitivas, conforme a seguinte organização: a) atos contra a vida (homicídio; homicídio na direção veicular); b) atos contra a integridade física e/ou psicológica (lesão corporal, lesão corporal na direção veicular, vias de fato, tortura); c) atos contra a honra (calúnia, difamação, injúria); d) atos contra a liberdade individual (ameaça, sequestro e cárcere privado; violação de domicílio); e) atos contra o patrimônio (furto, roubo, extorsão, dano, apropriação indébita, estelionato, receptação); f) atos contra a dignidade sexual (estupro, estupro de vulnerável, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, assédio sexual, pornografia infanto-juvenil, exploração sexual); g) atos relacionados ao tráfico de drogas (posse de drogas, tráfico de drogas, associação para o tráfico, informante do tráfico); h) atos relacionados ao porte ilegal de armas (posse, porte, disparo de arma de fogo, comércio ilegal de arma de fogo). Os demais atos infracionais, observados com menor frequência, foram organizados na categoria "outros".

Pode-se verificar que os atos contra o patrimônio se destacam como os mais recorrentes na acusação, correspondendo a 50,8% dos casos. Estes delitos referem-se, principalmente, aos atos análogos aos crimes de furto e roubo, tipificados respectivamente através dos Art. 155 e Art. 157 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Em seguida, com 18,7% dos casos, figuram os atos relacionados ao tráfico de drogas, que compreendem violações ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad (Lei nº 11.343/2006), sobretudo dos Art. 28 (posse de drogas), Art. 33 (tráfico de drogas) e Art. 35 (associação para o tráfico).

Na sequência, despontam-se os atos que atentam contra a integridade física e/ou psicológica de terceiros, que representa 9,9% e referem-se principalmente a condutas equiparadas ao crime de lesão corporal previsto no Art. 129 do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940).

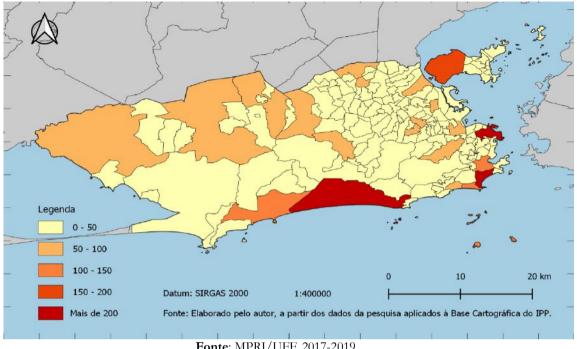
Em 20,4% das acusações está registrado o uso de arma, incluindo arma de fogo (7,2%), simulacros (4,0%) e armas brancas (3,7%). A maioria dos atos infracionais (50,4%) foram praticados sem uso de armas e em 29,2% das oitivas essa informação não foi registrada em termo.

Quando perguntados pelo promotor de justiça sobre a procedência da acusação, 33,6% dos adolescentes e jovens declararam-se inocentes; 41,4% admitiram a prática de ato infracional e 19,6% utilizaram do seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Dentre a diversidade de alegações apresentadas pelos sujeitos para a prática do ato infracional, excluindo-se aqueles que negaram o ato ou que permaneceram em silêncio, figuram motivos relacionados ao ganho material ou obtenção de dinheiro (10,5%), descontrole emocional (5,7) e o consumo de drogas (4%).

Analisando os bairros de ocorrência registrados nas oitivas, observamos que os atos infracionais estão concentrados em localidades específicas da cidade, estando estas demarcadas com tons mais escuros no mapa temático 2:

Mapa temático 2 – Quantidade de oitivas por bairros de ocorrência – Rio de Janeiro (2017-2019)



Fonte: MPRI/UFF, 2017-2019

Os dados georreferenciados no mapa temático 2 evidenciam, respectivamente, os bairros do Centro, Barra da Tijuca e Copacabana com maior número de registros de ocorrência de atos infracionais. Tais bairros se configuram, majoritariamente, como áreas de residência e/ou trabalho da população de maior poder aquisitivo e também compõem a rota turística carioca. Considerando estes fatores, os números podem indicar um deslocamento territorial dos adolescentes e jovens para esses bairros a fim de praticarem atos infracionais e, ao mesmo tempo, um maior patrulhamento desses territórios por parte da política de segurança pública e da própria iniciativa privada através dos condomínios, estabelecimentos comerciais e rede hoteleira.

O bairro do Galeão também figura com destaque no mapa por abrigar diversas unidades de internação do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), onde também foram registrados muitos atos infracionais praticados por adolescentes que já se encontravam em cumprimento de medida socioeducativa.

Com base no conjunto de dados aqui analisados, é possível constatar que o "perfil" dos adolescentes e jovens acusados de ato infracional no Rio de Janeiro é composto, em geral, por sujeitos do sexo masculino; subescolarizados; usuários de substâncias psicoativas; moradores de favelas ou demais assentamentos precários do município; filhos de empregadas domésticas, diaristas, pedreiros, porteiros e demais ocupações precarizadas no mercado de trabalho.

Boa parte desses sujeitos foram vítimas de exploração do trabalho infantil, exercendo principalmente atividades relacionadas ao comércio ambulante. A maioria desses adolescentes e jovens compareceram ao Ministério Público (MPRJ) na condição de não-liberados e foram acusados, em geral, de praticarem atos infracionais contra a propriedade ou relacionados ao tráfico de drogas.

Considerando as questões brevemente destacadas, resta evidente a necessidade de investimento em estudos que não se debrucem sobre esses sujeitos apenas como autores de ato infracional, mas também como vulneráveis e vítimas de toda a sorte de violências, negligências e violações de direitos, como os dados aqui apresentados evidenciaram.

Que estes estudos possam fomentar políticas públicas para a infância e a juventude que possibilitem a esses sujeitos a estruturação de novos projetos de vidas, amparados nos valores da ética, da solidariedade, da justiça social e da cultura da paz.

Referências:

Ancona, A. L. (Coord.). **Guia para o Mapeamento e Caracterização de Assentamentos Precários**. Brasília: Ministério das Cidades, 2010.

Becker, H. S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

Brasil. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940.

Brasil. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília: Presidência da República, 1941

Brasil. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Código de Menores. Brasília: Presidência da República, 1979.

Brasil. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, 1988.

Brasil. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República, 1990.

Brasil. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1997.

Brasil. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas — Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003.

Brasil. Política Nacional de Assistência Social. Brasilia: MDS, 2004.

Brasil. Lei nº 9.503/1997. Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Presidência da República, 1997.

Brasil. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Brasília: Presidência da República, 2006.

Brasil. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006a.

Brasil. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília: Presidência da República, 2006b.

Brasil. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Brasília: Presidência da República, 2008.

Brasil. **Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009**. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília, Seção 1, n. 225, 25 nov. 2009.

Brasil. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília: Presidência da República, 2012.

Brasil. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil**. Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/mapa-prisao.pdf. Acesso em: 27 fev. 2021.

Brasil. Ministério do Trabalho. Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Brasília: MT, s.d.

Carrano, P. C. R.; Marinho, A. C.; Oliveira, V. N. M. de. Trajetórias truncadas, trabalho e futuro: jovens fora de série na escola pública de ensino médio. **Educ. Pesqui**, São Paulo, v. 41, n. especial, p. 1439-1454, dez. 2015.

Costa, A. C. G. da (Coord.). **As bases éticas da ação socioeducativa**: referenciais normativos e princípios norteadores. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.

Ministério Público do Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense. **Perfil dos adolescentes e jovens em conflito com a lei no município do Rio de Janeiro**. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro: MPRJ; UFF, 2019.

Ministério Público do Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense. **Perfil dos adolescentes e jovens em conflito com a lei no município do Rio de Janeiro (2017)**. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro: MPRJ; UFF, 2020.

Ministério Público do Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense. **Perfil dos adolescentes e jovens em conflito com a lei no município do Rio de Janeiro (2019)**. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro: MPRJ; UFF, 2020.

Misse, M. Malandros, marginais e vagabundos e a acumulação social da violênciano Rio de Janeiro. 1999. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ). Rio de Janeiro: IUPERJ, 1999.

Misse, M. Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. **Civitas**, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 371-385, set./dez. 2008.

Schenker, M.; Minayo, M. C. de S. Fatores de risco e de proteção para o uso de drogas na adolescência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, n. 3, p. 707-717, 2005.

Wacquant, Loic. As Prisões da Miséria. Rio de Janeiro, Zahar, 2011.

ATO INFRACIONAL: ANÁLISE DAS OITIVAS INFORMAIS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Andreia Cidade Marinho Soraya Sampaio Vergilio

O presente capítulo é fruto dos resultados da análise das oitivas informais realizadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) com adolescentes e jovens acusados de cometimento de ato infracional entre 2017 e 2018.

O ato infracional é descrito e definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 103, como conduta análoga a um crime ou contravenção penal praticados, exclusivamente, por adolescentes e jovens com idades entre 12 e 18 anos incompletos e, excepcionalmente, considerando a tipologia do ato e a idade no cometimento pode alcançar até os 21 incompletos (BRASIL, 1990). Desta forma, adolescentes e jovens aos quais se apliquem o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e que tenham cometido condutas mais ou menos graves, desde que estejam tipificadas no ordenamento jurídico pátrio (como Código Penal, Lei das Contravenções Penais e Leis Esparsas), são passíveis de sofrerem as sanções especificadas no ECA e conhecidas como medidas socioeducativas.

O artigo 112 do ECA (BRASIL, 1990) prevê que

[...] verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional.

Antecedendo a aplicação da medida socioeducativa está previsto no mesmo Estatuto a apuração da prática do ato infracional.

O debate sobre o ato infracional tem se apresentado como pauta contínua em diferentes espaços e ao longo da própria história em nossa sociedade. Muitos são os olhares e pontos de vista sobre o delito praticado por juvenis.

No campo acadêmico, discussões mais técnicas e especializadas têm sido apresentadas por meio das teorias e estudos como, por exemplo, nos constructos teóricos sobre a delinquência juvenil. Políticas públicas, através de diferentes instituições e atores, se configuram como outra importante fonte de debate e atuação sobre a conduta infracional.

Além desses, tantas outras abordagens e formas de lidar com a questão têm sido apresentadas ao longo do tempo no Brasil e no mundo. Com tantas possibilidades de discussão, trazemos como proposta continuar o debate inspirados naquilo que Antônio Carlos Gomes da Costa, importante intelectual da política socioeducativa no Brasil, descreveu como dimensões do ato infracional.

Para ele, podemos agrupar as discussões sobre o delito juvenil em duas dimensões — magnitude e complexidade. Dentro da magnitude estão os estudos que envolvem os números, dados que envolvem direta e indiretamente o delito juvenil, que pode, por exemplo, ser abreviado através da questão sobre qual é a extensão do ato infracional praticado. Já na complexidade, definida por Costa (2006) como principal característica do delito juvenil, concentram-se os estudos que buscam explicar o próprio delito juvenil, como aqueles que investigam suas causas.

Inspirados nessa lógica, a continuidade do debate sobre o ato infracional seguirá, neste artigo, em duas partes. Na primeira, a magnitude é representada pelos dados mais atuais sobre o ato infracional e a privação/restrição de liberdade dos adolescentes e jovens. Na segunda parte, a complexidade será apresentada a partir de breve revisão de teorias e evidências que têm nos ajudado a avançar na compreensão da delinquência juvenil.

A magnitude: panorama do ato infracional

De acordo com o World Prision Brief (2019), o Brasil ocupa a 3ª colocação do ranking internacional de população absoluta cumprindo medida de privação de liberdade. O Brasil também ocupa o 23º lugar se considerarmos a taxa média de população presa com 348 por 100.000 habitantes. Para termos uma dimensão do quanto este dado também é expressivo, basta olharmos para a China, maior população absoluta, mas ocupa o 132º lugar na taxa média com 118 presos por 100.000 habitantes. Subimos, de 2017 para 2019, 8 posições neste ranking.

Importante sempre lembrar que além de vivermos em uma Democracia, somos signatários de diversos tratados internacionais e regulados por importantes normativas acerca das garantias de direitos humanos.

Neste cenário da privação/restrição de liberdade, o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017 (2019) revelou que 29,9% possuem entre 18 e 24 anos e que 24,1% tinham 25 e 29 anos. Significa que, se levarmos em conta o Estatuto da Juventude no Brasil, que considera como jovens aqueles cuja faixa etária

compreenda de 15 a 29 anos, 54% da população carcerária é de jovens – pouco mais da metade.

Em relação aos adolescentes e jovens amparados pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), o último Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, realizado em 2016, revelou que foram atendidos 26.450 autores de atos infracionais nas unidades de privação/restrição de liberdade de todo o Brasil, "[...] sendo 18.567 em medida de internação (70%), 2.178 em regime de semiliberdade (8%) e 5.184 em internação provisória (20%)." (SINASE, 2018, p. 5).

Sobre os atos infracionais praticados, o (BRASIL, 2018, p. 15) concluiu que

47% (12.960) do total de atos infracionais em 2016 foram classificados como análogo a roubo (acrescido de 1% de tentativa de roubo), e 23% (6.254) foram registrados como análogo ao tráfico de drogas. O ato infracional análogo ao homicídio foi registrado em 10% (2.730) do total de atos praticados, acrescido de 3% de tentativa de homicídio.

Assim, tomando por referência os dados do relatório do SINASE, o *ranking* dos atos infracionais mais praticados pelos adolescentes e jovens em situação de restrição e privação de liberdade nos sistemas socioeducativos de todas as unidades da federação no ano de 2016 ficou distribuído da seguinte forma:

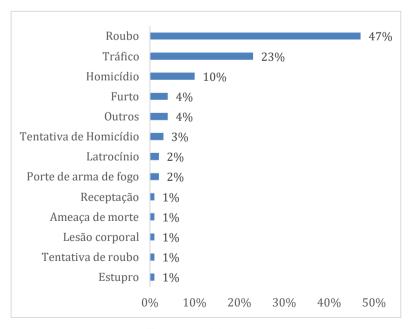


Gráfico 1- Ato infracional no Brasil

Fonte: SINASE, 2018.

No Rio de janeiro, dos 2.440 adolescentes e jovens em situação de internação ou em cumprimento de medida de semiliberdade nas unidades do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), segundo levantamento (SINASE, 2018), a distribuição dos atos infracionais ficou da seguinte forma:

Tabela 1 – Atos Infracionais no Estado do Rio de Janeiro

Atos Infracionais	N	0/0
Roubo	867	35,5
Tráfico	866	35,5
Homicídio	92	3,8
Furto	84	3,4
Tentativa de Homicídio	52	2,1
Porte de arma de fogo	165	6,8
Latrocínio	14	0,6
Estupro	18	0,7
Tentativa de roubo	46	1,9
Lesão corporal	28	1,1
Ameaça de morte	17	0,7
Receptação	77	3,2
Tentativa de Latrocínio	10	0,4
Busca e Apreensão	5	0,2
Formação de quadrilha	7	0,3
Dano	5	0,2
Sequestro e cárcere privado	8	0,3
Outros	79	3,2
Total	2.440	100

Fonte: MPRJ/UFF, 2019

Apesar do roubo ser o ato infracional mais cometido, nenhum dos outros estados da federação apresentam tanta proximidade entre os casos de roubo e tráfico, como ocorre no Rio de Janeiro. E essa proximidade é uma realidade há anos dentro do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase), órgão responsável pela política de execução das medidas socioeducativas de internação, internação provisória e semiliberdade.

Segundo estudos, tanto a polícia, quanto à justiça, tenderiam a focar nas apreensões e aplicações de medidas mais gravosas a atos infracionais análogos ao tráfico, resultando, por exemplo, na maior internação em unidades socioeducativas desses juvenis.

Importante destacar que essa conduta das esferas de segurança tem como base uma demanda social, cujo objetivo seria dar uma resposta a um grupo social específico, interpretada por alguns estudiosos como uma necessidade pautada no ódio de classe, desejo de segregação dos mais pobres ou até no moralismo.

Outro dado que nos chama a atenção quando comparamos ambos os rankings e que pode contribuir para a discussão sobre o endurecimento das medidas socioeducativas sobre o tráfico no Rio de Janeiro é que, em comparação com os outros estados, o Rio de Janeiro tem quase 3,5 vezes mais jovens cometendo atos enquadrados na Lei do Desarmamento, como o porte de armas de fogo.

Ao aprofundar melhor ambos os rankings, nacional e fluminense, o território que tem o maior número de atos infracionais análogos ao crime de porte de armas de fogo é o Rio de Janeiro. Isto significa dizer que dos 535 adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em regime fechado e apreendidos por esse ato infracional no Brasil, quase 31% estão no estado do Rio de Janeiro. São Paulo, estado com maior população absoluta de adolescentes e jovens no sistema socioeducativo, com 9.843 apreendidos, tem apenas 66 sujeitos que respondem por esse tipo de ato infracional.

Reforçando a hipótese de que a população juvenil fluminense está mais armada que a nacional e que isto não se deve apenas ao roubo cometido, Silvia Ramos (2011) apresentou evidências de que o tráfico de drogas no Rio de Janeiro estaria associado a grupos armados, como as facções criminosas.

As evidências desta cultura da arma pautaram-se tanto nos indicadores de homicídios entre os jovens quanto no próprio relato dos jovens. Isto porque, segundo ela, a violência letal entre os jovens pobres e negros de regiões menos abastadas no Rio de Janeiro é explicado pelo

O uso altamente frequente das armas de fogo é forte indicação de que as mortes se associam, direta ou indiretamente, aos grupos armados ilegais que dominam áreas da cidade e que se opõem a outros grupos armados ou se opõem à polícia. Mas não conhecemos a proporção de mortes que atingem os participantes diretos desses grupos ("traficantes", "milicianos", "policiais"), ou os participantes indiretos (amigos, familiares, cônjuges, usuários de drogas etc.) ou ainda os participantes contingentes (colegas, vizinhos, moradores de bairros próximos, pessoas presentes em um assalto em ônibus, passantes em uma via da cidade durante um tiroteio, envolvidos em uma briga de festa etc.). (RAMOS, 2011, n.p).

De outro lado estão os próprios relatos dos jovens onde

A informação mais repetida, confirmada, explicada e reassegurada – e ainda assim surpreendente e obscura – é a supremacia das armas para "atrair" mulheres, meninas bonitas, da favela, de fora e até de outra classe social. As chamadas "Maria Fuzil" – que seriam as atuais representantes das "Maria Gasolina", que no passado, dizia-se, só se interessavam por rapazes com carros – estariam sempre presentes na vida da boca de fumo, especialmente durantes os bailes funk e muitas vezes foram definidas como a maior razão para explicar o fascínio que os grupos ilegais e as armas exercem sobre crianças, adolescentes e jovens. (RAMOS, 2011, n.p).

Não se trata de um debate novo, Lessing (2008, s.p) constatou que as facções no Rio de Janeiro são "empresas de drogas" que dispõem de verdadeiros arsenais diversificados cujos estoques de armas "são um tipo de capital imobilizado, que, pela lógica da maximização do lucro, implica uma busca pela "expansão de seu uso".". O fato é que este uso de armas, sobretudo de fogo, coloca em risco não só as vidas das suas vítimas como as destes próprios jovens, se convertendo em uma das múltiplas faces do vítima-infrator, sujeitos que cada vez mais têm sido pauta das discussões de estudiosos e criminologistas.

Isto significa que uma juventude armada aumenta potencialmente, não só o risco de perpetrar mais violência, como seu risco de ser vítima fatal do que Jacobo (2016, s.p.) definiu como "morte matada por arma de fogo.", onde concluiu que as chances de um adolescente morrer por arma de fogo é 5,6 vezes maior do que por qualquer outro meio.

Nesse ambiente cultural que valida práticas violentas, o imenso arsenal de armas de fogo existentes no país faz com que o Brasil tenha indicadores de mortes matadas equivalentes ou superiores aos de países que vivem situação de guerra ou conflito civil armado. (JACOBO, 2016, s.p)

Um dado mais robusto sobre o ato infracional do Brasil e nos estados, gerados por meio do site do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei do Conselho Nacional de Justiça, revelou que no ano todo de 2016, mesmo ano do SINASE, foram expedidas pelos Tribunais Estaduais de Justiça 186.615 guias para adolescentes em conflito com a lei. Só no estado do Rio de Janeiro foram 20.957 guias expedidas.

Dados mais atuais, da pesquisa *Perfil dos adolescentes e jovens em conflito com a lei no município do Rio de Janeiro (2017-2019)* dialogam com os gerados pelo sistema. Os resultados revelaram que de janeiro a dezembro de 2018 foram expedidas 165.942 guias pelos Tribunais Estaduais, sendo que só no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foram expedidas 15.300 guias. Indicando assim, que os números nacionais e fluminense apresentaram uma queda significativa, que merece ser investigada.

Considerando a totalidade das guias expedidas no Brasil, os atos infracionais mais cometidos são:

Tabela 2 – Atos infracionais mais frequentes em números absolutos nas guias expedidas

Ato Infracional	Nº de guias expedidas
Tráfico de Drogas e Condutas Afins	30.336
Roubo Majorado	18.971
Roubo (art. 157)	10.908
Furto (art. 155)	6.079
Furto Qualificado (Art. 155, § 40.)	5.937

Fonte: CNJ, 2019.

Interessante observar que nesta outra dimensão do ato infracional, mais abrangente que a retratada no SINASE, posto que contempla também as demais medidas socioeducativas para além das de restrição e privação de liberdade, o tráfico de drogas apresenta em uma primeira leitura registro muito superior ao de roubo. Porém, além da tão debatida discussão do enquadramento por parte de algumas autoridades da "posse de drogas para consumo pessoal" como tráfico, podemos afirmar que tráfico e roubo (e suas tipificações) aparecem como os atos infracionais mais cometidos pelos adolescentes e jovens Brasileiros, seguidos de furto e suas tipificações.

Portanto, podemos afirmar que generalizar o ato infracional a partir do retrato apenas dos adolescentes e jovens que estão em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade compromete a leitura da realidade sobre este tema.

O ranking dos atos infracionais formulado a partir dos dados extraídos das oitivas informais oferecem importantes e inéditos subsídios para melhor leitura do envolvimento de adolescentes e jovens com condutas delitivas. Adolescentes e jovens da capital do estado do Rio de Janeiro são mais suspeitos de quais práticas delitivas?

Tabela 3 – Atos infracionais das oitivas informais (2019)

Ato Infracional	Nº de	0/0
	casos	
Roubo	517	22,8
Furto	384	16,9
Lesão corporal	336	14,8
Tráfico	170	7,5
Associação para o tráfico	120	5,3
Posse de drogas	86	3,8
Ameaça	71	3,1
Danos contra patrimônio	61	2,7
Estupro de vulnerável	44	1,9
Estupro	41	1,8
Receptação	38	1,7
Desacato	22	1
Homicídio	20	0,9
Porte de armas	19	0,8
Injuria	18	0,8
Calunia/ difamação	13	0,7
Contravenção	13	0,7
Estelionato	10	0,5
Outros	80	3,3
Não informado	204	9
Total	2.267	100

Fonte:MPRJ/UFF, 2019

Os atos infracionais indicados no âmbito das oitivas informais realizadas no ano de 2019 foram organizados segundo sua maior frequência. A imputação por roubo aparece com maior número de casos, 517 (22,8%); seguidos de furto, com 384 casos (16,9%); lesão corporal, 336 casos (14,8%); e associação para o tráfico com ato de tráfico, 290 casos (12,8%). Quando um adolescente era acusado de mais de um ato, era categorizado o mais grave.

Não perdemos de vista que tentar comparar com os números presentes nos rankings apresentados anteriormente seria inadequado, considerando que o adolescente e jovem em situação de restrição e privação de liberdade na teoria praticou atos mais gravosos e/ou possui trajetória delinquencial em que se observa infrações pregressas, além das oitivas retratarem a realidade da cidade do Rio de Janeiro. Vale ressaltar, que nem todos que passam pelas oitivas tem como desfecho o cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade ou são culpados das acusações.

É curioso observar que furto assume a segunda posição e, portanto, quando somado ao roubo, os mais comuns crimes contra o patrimônio alcançam pouco mais de um terço dos jovens. Há anos a cultura do consumo exagerado, o empobrecimento da população e

acirramento das desigualdades tem fornecido importantes elementos para o debate destes tipos de delito praticados tanto pelos jovens mais abastados quanto aqueles mais empobrecidos.

O fato da lesão corporal, dano ao patrimônio e os crimes contra a honra aparecerem em maior número, confirmam que olhar para os atos infracionais a partir das oitivas oportuniza uma melhor dimensão e leitura sobre os jovens, uma vez que estes atos aparecem em percentuais tímidos dentro dos sistemas socioeducativos.

Portanto, olhando todos esses dados – tanto os das oitivas quanto os dos sistemas socioeducativos – pode-se afirmar, a despeito de toda a apelação que algumas camadas da sociedade têm promovido, que a maioria dos adolescentes e jovens que cometeram ou sob quem se tenha suspeição de cometimento de ato infracional, não possui alto grau de periculosidade.

Além disso, estes jovens também não se configuram no maior mal social. Muitos discursos sem qualquer fundamento têm apresentado os jovens como o grupo etário mais violento. Porém, um estudo mais amplo sobre o ato infracional, abrangendo autuações em flagrantes lavradas nas 118 delegacias do estado, o Relatório Juventude e Crime — A partir das autuações em flagrante do Rio de Janeiro entre 2010 e 2014 (ISP, 2016) constatou que nos últimos cinco anos, a cada cinco pessoas encaminhadas à delegacia, uma tinha menos de 18 anos de idade.

Dos debates históricos e explicações contemporâneos aos achados das oitivas

A extração das informações sobre o ato infracional cometido ou atribuído aos adolescentes e jovens nas oitivas e que geraram as frequências acima oferecem um retrato deste tipo de conduta juvenil. Apesar de importante, por si só não dão conta da complexidade do tema e, neste sentido, outras discussões – como aquelas concentradas nos estudos sobre a Delinquência Juvenil/Criminologia – têm ajudado na compressão deste tipo de delito.

É nessa perspectiva que Chouhy, Coulen e Unnever (2015, s.p.) resgatam a fala de Sutherland na qual o autor afirma que "o Santo Graal para a criminologia seria a descoberta de uma teoria poderosa o suficiente para explicar todos os crimes.". Uma teoria tão abrangente e geral que pudesse explicar por que pessoas tão próximas e tão distantes, de diferentes classes socioeconômicas, diferentes cores/raças/etnias, gêneros, idades, cometem crimes/atos infracionais.

Enquanto os debates e as pesquisas avançam, importantes teorias que, na atualidade, têm oferecido pistas para avançarmos na compreensão do ato infracional embora sejam internacionais, também tem ajudado pesquisadores a pensar a nossa realidade no Brasil. São elas: Desorganização Social, Aprendizagem Social, Associação Diferencial, Controle Social, Autocontrole, Teoria da Tensão Geral, Estigma/Rotulagem.

A Desorganização Social é baseada nos trabalhos desenvolvidos por Clifford Shaw e Henry McKay, em 1942 (AGNEW, 2012), que fundamentam até os dias de hoje outros importantes referenciais vigentes. Os autores foram influenciados pelos pensamentos sociológicos da Escola de Chicago que buscavam explicar o desenvolvimento rápido da criminalidade e suas consequências em cidades como Chicago.

A criminologia da Escola de Chicago, com sua linha de pensamento chamada de ecologia social, deposita suas hipóteses no espaço físico como um atrativo para que ocorra a violência. E apesar de muitas críticas, principalmente por não contemplar todos os fatores que envolvem as causas da criminalidade é marco histórico nos estudos criminais voltados para o território (CIDADE, 2021).

Segundo alguns estudiosos, por exemplo, as condições físicas, as atividades rotineiras, o acesso a armas de fogo e serviços de emergência são os fatores que afetam imediatamente as taxas de criminalidade.

Portanto, todos os fatores associados a formação das cidades, como o crescimento demográfico desordenado pode ser relacionado como uma das suas causas do aumento do delito entre os jovens. Neste sentido, para os autores desta área do conhecimento, todos os seus elementos (pobreza, população elevada, configuração urbana, espaços abandonados e novos modelos de instituições sociais) poderiam direcionar suas investigações e estudos.

Desta forma, os teóricos buscaram usar diferentes fontes de informações – nas cortes/tribunais de menores, índices de evasão escolar e reincidência – distribuídos pelas diferentes zonas da cidade, e mapearam os endereços de cada jovem envolvido com crime.

A despeito de todo o debate sobre segregação geográfica, esse estudo forneceu evidências de que a delinquência se associava a características da área e, não, dos sujeitos. Isto representou um grande avanço, considerando que à época as ideias de Lombroso¹ sobre a relação entre as características físicas do indivíduo e o crime, prevaleciam. Nesse sentido, a desorganização social refere-se então a quebra das instituições sociais (famílias interrompidas,

¹ Criminologista do século XIX, cujas teorias acreditava-se que as características físicas dos sujeitos poderiam indicar potencial conduta voltada a criminalidade.

as escolas desordenadas, escassas atividades gerenciadas por adultos, precário atendimento religioso, grupos políticos ineficazes).

Algumas outras teorias com origem na Escola de Chicago é a da Teoria da Associação Diferencial que começou a ser desenvolvida por Edwin Hardin Sutherland na primeira edição — ano de 1924, do manual de Criminologia escrito pelo autor, a qual trazia uma hipótese de que a criminalidade era resultado de conflitos entre comportamentos. O autor estudou crimes cometidos por sujeitos de classe social alta, porque nenhuma teoria anterior conseguia um modelo explicativo. Sua contribuição irá influenciar a Teoria da Aprendizagem Social. O conceito foi academicamente proposto por Gabriel Tarde, no século 19 (ANITUA, 2005).

Sobre os avanços da teoria da Associação Diferencial, Ronald Akers se destacou. Um criminologista americano, diretor do Centro de Estudos em Criminologia e Direito — Universidade da Florida, escreveu seu primeiro estudo em 1966, A Associação de reforço de Teoria do Comportamento Criminal Diferencial.

Ronald Akers, com seus estudos, é considerado um dos fundadores da Teoria de Aprendizagem Social (ANITUA, 2005). A Teoria da Aprendizagem Social, de maneira bem ampla, explica a adesão do jovem à delinquência como resultado do aprendizado/convívio com outros criminosos, delinquentes. Ou seja, o jovem se envolve em atos infracionais, pois vive em um ambiente com experiências delituosas, seja compulsoriamente ou por escolha.

Na construção da teoria, Sutherland (AGNEW, 2012) enfatizou o papel da socialização no desenvolvimento do comportamento delituoso, opondo-se as teorias que explicavam a criminalidade como resultante de distorções mentais ou influências genéticas. Foi então que, na década de 1960, Akers e Burgess (AGNEW, 2012) ensaiaram uma reformulação da Associação Diferencial ao identificar especificidades pelas quais os indivíduos aprendem comportamentos criminosos e delinquentes.

Anos mais tarde, Akers aprimora seus estudos e lança a Teoria da Aprendizagem Social na qual afirma que se os jovens aprendem ou se envolvem com a delinquência é porque existe inicialmente uma referência com pessoas que transgridam e com as quais ele se associa. A Teoria do Controle Social ganhou popularidade por meio da obra *Causes of Delinquency*, de Travis Hirschi's (1969 *apud* AGNEW, 2012). Nela, o autor reformulou com mais clareza a teoria dando ênfase na importância da ligação do sujeito com a sociedade. Segundo o autor, ligações emocionais com outras pessoas, crenças morais e outros positivos (bons) elementos sociais ajudam a evitar os impulsos que levam a delinquência.

O Controle Social afirma que todas as pessoas têm necessidades e desejos que, por vezes, são mais "facilmente" preenchidos por meio da delinquência do que pelos meios legais. Ou seja, delinquência não requer nenhuma explicação especial, geralmente é a maneira mais conveniente/fácil para as pessoas de conseguir o que querem. Logo, se as pessoas não delinquem é por conta dos artifícios/instrumentos de controle ou restrições as quais estão sujeitas. Assim, relacionamentos/vínculos fortes, com o que é socialmente aceitável/legal, restringiam os anseios criminogênicos.

A teoria nos permite conjecturar que a ordem social – a norma, é mais frágil que a força das formas de socialização, do que as emoções e os desejos que se relacionam com os laços sociais construídos. O crime ou o ato infracional pode ocorrer quando a barreira simbólica que sustenta a norma é rompida, quando o controle social permite, a lei não restringe. Desta forma, o fortalecimento dos vínculos baseados em crenças sociais compartilhadas ancoradas se torna estratégia de suma importância para todas as políticas públicas no campo da diminuição da criminalidade.

Na década de 1990, em colaboração com Gottfredson, Hirchis's aprimorou a teoria elaborando uma nova abordagem, o Auto-controle. Os criminologistas sugeriram que, em alguns casos, o controle também revelaria uma capacidade individual, não só intrínseca às relações ou instituições sociais.

Segundo Gottfredson e Hirschi (1990, p. 90), aqueles sem autocontrole "tendem a ser impulsivos, insensíveis, físicos (ao contrário de mentais), assumem riscos, míopes e não verbais, e tendem a existir para se envolver em atos criminosos e análogos". Além disso, o autocontrole é mantido o relacionamento entre vínculos sociais e crime é espúrio, porque determina se os indivíduos podem estabelecer relações pró-sociais (por exemplo, apego próximo aos pais, emprego estável) e se envolver em crimes. Assim, as teorias de autocontrole e vínculos sociais são perspectivas incompatíveis e, portanto, rivais. (LILLY et al., 2011 apud CHOUHY; COULEN; UNNEVER, 2015, s.p).

A Teoria da Tensão Geral, elaborada por Robert Agnew (2012), por outro lado, é um desdobramento da *Strain Theory*, cuja primeira versão moderna é de autoria de Robert Merton, de 1938. Merton explicou o crime como resultado da inabilidade dos indivíduos em atingir as metas de sucesso culturalmente prescritas.

A sociedade americana pautava suas metas de sucesso associadas ao enriquecimento monetário e à ascensão nas classes sociais. Nesse sentido, quando as metas eram bloqueadas ou não alcançadas, alguns indivíduos poderiam frustrar-se de tal forma que recorriam a meios ilícitos (crime, drogas, prostituição) como estratégia para alcançar as metas ou aliviar a pressão.

Importante destacar que esta teoria também surge como reação àquelas que no início do século passado buscavam justificar o crime pautadas em características resultantes de anomalias psicológicas ou biológicas.

Um longo caminho seguiu até se chegar à versão de Agnew. Muitas revisões foram feitas e a cada nova versão outros tipos de tensão eram incorporados. Todas basicamente apresentam duas características em comum: descrevem cada vez um maior número de tensões que levam a delinquência e descrevem as condições sobre as quais as tensões conduzem a delinquência.

O grande diferencial da teoria da tensão geral foi incorporar (inclusive de outras teorias) todas as possíveis fontes de pressão sobre os jovens ou grupo de jovens e associá-las aos sentimentos/percepções/ações do indivíduo. Em suma, o fato que para um jovem pode resultar em raiva ou frustração podendo ou não o levar à transgressão, para outro não necessariamente vai gerar o mesmo sentimento nem a mesma ação.

A teoria foi sistematizada, após longos estudos, em uma lista de situações e condições estressantes e possíveis respostas/reações relacionados a estes eventos. Está dividida em duas categorias e os eventos e reações distribuídos pelas duas, destacando-se:

[...] impossibilidade de atingir suas metas – Inabilidade dos jovens em atingir suas metas (as mais comuns são: monetárias, status/respeito, emoções/excitação e autonomia) podem levar o jovem a delinquência; perda de estímulos positivamente avaliados/apresentação de estímulos negativos – Essa segunda grande categoria envolve eventos ou condições negativas geralmente associados a situações inevitáveis ou problemas interpessoais que compreendem: pais, irmãos, professores, amigos e parceiros afetivos por exemplo. Nesse sentido, podemos citar situações que levem sentimentos como raiva ou chateação: rejeição de pais; supervisão parental excessiva; abuso e negligencia na infância; relações afetivas abusivas e outras (CHOUHY, C.; CULLEN, F.; UNNEVER, 2015, s.p.)

A teoria do Estigma ganhou notoriedade com Erwing Goffman, na clássica obra Estigma - notas sobre a manipulação da identidade deteriorada, de 1981. Por estigma compreende-se:

Em primeiro lugar, há as abominações do corpo – as várias deformidades físicas. Em segundo, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vicio, alcoolismo, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical. Finalmente, há os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família. Em todos esses exemplos de estigma, entretanto, inclusive aqueles que os gregos tinham em mente, encontram-se as

mesmas características sociológicas: um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social quotidiana possui um traço que pode-se impor a atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus. (GOFFMAN, 1981, p. 7).

Sobre o "criminoso" frente todas as discriminações possíveis e experimentadas por este indivíduo está a forma estática como a sociedade o vê – apenas um criminoso e, às vezes, bem raramente um indivíduo. Trata-se então da "situação do indivíduo que está inabilitado para a aceitação social plena." (GOFFMAN, 1981, p. 7).

Para Goffman, àqueles que se envolvem com crime, jovens ou adultos, se ainda tiverem sobre si a chaga de terem passado por uma prisão ou instituição de privação de liberdade, assumem uma nova característica depreciativa e que os perseguirá e qualificará por muito tempo, senão pelo resto da vida. Sendo depreciados ou depreciáveis, estas "preconcepções" tornam-se "expectativas normativas" rigorosas e passam a conviver com o selo de uma nova identidade deteriorada.

Da mesma forma, em uma sociedade que expressa as desigualdades de múltiplas formas, o estigma/rotulagem, recai também sobre aqueles que não infringiram. No universo desses adolescentes e jovens, observa-se com frequência rótulos negativos impostos por diferentes atores e instituições, como família, vizinhos, polícia, escola. Não são poucos os relatos sobre "profecias" ou conclusões que, frequentemente, são negativas.

As teorias aqui apresentadas são apenas algumas das muitas explicações para o delito praticado por adolescentes e jovens. E, muito embora, não tenhamos a intenção de interpretar as frequências abaixo inspirados em uma reflexão teórica, acreditamos que apenas apresentar a tipificação do ato infracional não só não é suficiente, como se converte em um engano perigoso. Por isto, quando voltamos nossos olhos para o banco de dados das oitivas, conseguimos identificar outras informações fornecidas pelos próprios adolescentes e jovens que potencialmente podem ajudar na interpretação e entendimento sobre este tipo de conduta.

Desta forma, informações sobre qual sexo que mais comete atos infracionais, faixa etária, se eram estudantes, se praticaram atos pregressos são algumas das perguntas que precisamos fazer para avançar no debate sobre o tema.

A citação de Jacobo (2016, s.p) ilustra a magnitude e a complexidade associadas a estrutura social.

A violência na vida social não é um fato que possa ser explicado e compreendido pela ação isolada dos indivíduos, seus temperamentos,

irascibilidade ou ainda pelo uso de substâncias estimuladoras, como o álcool ou as drogas. A violência torna-se uma linguagem cujo uso é validado pela sociedade, quando esta se omite na adoção de normas e políticas sabidamente capazes de oferecer alternativas de mediação para os conflitos que tensionam a vida cotidiana, aprofundam as desigualdades e promovem injustiças visíveis.

Análise das Oitivas dos Adolescentes e Jovens

Do conjunto de 2.267 oitivas informais realizadas pelo Ministério Público do Rio de Janeiro ao longo do ano de 2019², 1.913 (84,4%) referem-se a casos com adolescentes e jovens do sexo masculino e 317 (14%) do sexo feminino; 75,4% dos que foram atendidos tem entre 15 e 17 anos.

Muito embora não tenhamos feito a distinção dos atos cometidos por faixa etária, importante destacar que o Relatório do ISP (2016) citado neste estudo, revelou que dentro do próprio grupo de adolescentes e jovens há uma diferença de atos infracionais por faixa etária. Neste sentido,

[...] entre os mais novos (12 e 13 anos) foi por "crime contra o patrimônio". A partir dos 14 anos, já prevalece o "envolvimento com drogas". De fato, até os 25 anos (e não apenas entre os menores de 18 anos), mais da metade das autuações é decorrente de "crimes contra o patrimônio" ou "envolvimento com drogas". O "envolvimento com armas" é crescente na adolescência, mas não chega a representar mais de 10% das autuações em nenhuma idade. Já as autuações por "letalidade violenta" são muito pouco frequentes em todas as idades (representam 0,2% entre os menores e 0,3% entre os maiores). (ISP, 2016, p. 14).

Uma informação que vale a pena ser ressaltada tem relação com a escolaridade: 41,1% dos entrevistados (932 casos) não estavam estudando no momento da realização da oitiva. Dos que estavam estudando, 81,6% relatam estar matriculados nas escolas da rede pública e apenas 7,7% em escolas particulares.

Do universo pesquisado, 37% afirmam trabalhar para contribuir no sustento da família (839 casos).

Um estudo do Centro de Segurança e Cidadania (CESEC) sobre sistema socioeducativo afirma que mais da metade dos jovens e adolescentes que foram apreendidos

² Foi evidenciado na elaboração do banco de dados das oitivas informais realizadas pelo Ministério Público do Rio de Janeiro a ausência de informação sobre raça/cor dos adolescentes atendidos.

por acusação de tráfico passaram por algum tipo de trabalho e exploração infantil (NAPOLEÃO; LYRA, 2020).

Dentro dos perfis daqueles que cometeram ato infracional, ter como trajetória a necessidade ou obrigação de trabalhar aponta que o combate ao trabalho infantil é política pública preventiva, assim como estratégias de manutenção dos jovens nas escolas.

O tráfico de drogas é reconhecido nacional e internacionalmente³ como uma das piores formas de trabalho infantil. Em pesquisas (LYRA, 2013; JULIÃO, 2019) sobre o sistema socioeducativo, os jovens apontaram nas entrevistas que antes de entrar para o tráfico trabalhavam fazendo bicos para ajudar nas finanças da casa.

Adolescentes e jovens privados de liberdade relataram que a partir dos 5 anos trabalhavam vendendo balas no sinal, como engraxates ou fazendo outros pequenos bicos. Sendo convidadas pelo tráfico poderiam ganhar mais, com a vantagem de se deslocar menos em relação à residência, pois ficariam próximo de casa nas periferias onde a organização estava localizada (LYRA, 2013; JULIÃO, 2019).

Sobre a alegação dos adolescentes e jovens em relação a sua culpabilidade, 33% dos casos declaram inocência; 38,3% não alegaram inocência e 27,1% optaram pelo silêncio, fazendo uso do direito que lhes é assegurado pela Constituição Federal.

Sobre a motivação para o cometimento do ato infracional⁴, 26,8% negaram o cometimento do ato; 23,8% optaram pelo silêncio; 5% afirmaram ser por dinheiro; 4,9% por descontrole emocional; 4,9% por usar drogas; 4,2% por briga; 3,5% por ganho material; e 3,4% por legítima defesa.

Um olhar mais aprofundado nos mostra que o ganho material, agregado com dinheiro, somam 194 casos. Se subtrairmos aqueles que foram omissos e calcularmos os dados válidos, esse resultado é equivalente a 13,4% dos casos. Dinheiro e ganho material é a maior motivação relatada, o que pode ir de encontro com as teorias criminologistas que associam o rompimento com a lei mediante as frustrações diante da sociedade do consumo.

A segunda motivação mais relatada é o descontrole emocional, com 112 casos.

128

³ A Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) associa o recrutamento e oferta de trabalho no tráfico a crianças equivalente a abuso sexual e à trabalho escravo.

⁴ Em 153 casos (6,7%) não há esta informação nas oitivas.

Tabela 4 – Motivação para cometimento do ato infracional

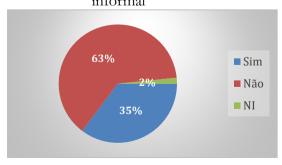
Motivos	Nº de casos	0/0
Nega o ato	608	26,9
Dinheiro	114	5,4
Optou pelo silêncio	540	23,8
Descontrole emocional	112	5,2
Usar droga	111	5,1
Dívida com ameaça	42	2,1
Necessidade	36	1,7
Ganho material	80	3,6
Briga	96	4,2
Legitima defesa	78	3,4
Prejudicado	43	2,2
Não sabe	31	1,5
Influenciado	28	1,2
Não sabia que era ilegal	26	1,1
Não sabia que era roubado	16	0,8
Defesa de outra pessoa	14	0,6
Outros	139	4,5
NI	153	6,7
TOTAL	2.267	100

Fonte: MPRJ/UFF, 2019

Quando investigamos se possuíam episódios anteriores de ato infracional, 1.431 (63,1%) adolescentes e jovens disseram não possuir antecedentes, enquanto 800 (35,3%) afirmaram que já cometeram outro(s) atos infracionais.

Vale ressaltar que esta informação é prestada pelo próprio adolescente ou jovem ao Ministério Público quando o promotor questiona sobre a existência de outros atos infracionais cometidos anteriormente.

Gráficos 2 - Cometimento de ato Infracional anterior a realização da oitiva informal



Fonte: MPRJ/UFF, 2019

Sobre o contexto da execução da oitiva, segundo os documentos, dos 2.267 casos analisados, em 959 (42,3%) os sujeitos estavam liberados e em 1.308 (57,7%) estavam apreendidos.

Das 2.267 oitivas analisadas, 968 casos (42,7%), os adolescentes e jovens estavam acompanhados de responsável ou de advogado no ato da sua realização e 1.131 (49,9%) não estavam acompanhados. Em 168 casos (7,4%) esta informação não foi registrada nos documentos.

Dos 968 casos que estavam acompanhados de responsável ou de advogado no ato da realização das oitivas informais, 826 (85,3%) dos adolescentes e jovens foram liberados. Dos 1.131 não estavam acompanhados, 1.103 (97,5%) não foram liberados.

Esta informação é de suma importância, apontando possível critério de classe, posto que quem pode ter um advogado presente tem maior poder aquisitivo, considerando que nem todos conseguem a presença de um defensor público. Também podemos analisar para aqueles que os pais estiveram presentes, como uma "pressuposta" organização familiar mais estruturada, quando há uma rede de apoio social, os acusados têm maiores chances de serem liberados.

Tabela 5 – Adolescentes ou jovens acompanhados

Liberado	Estava acompanhado na oitiva			Total
	Sim	Não	NI	
Sim	826	28	105	959
	85,3%	2,5%	62,5%	42,3%
Não	142	1.103	63	1.308
	14,7%	97,5%	37,5%	57,7%
Total	968	1.131	168	2.267
	100	100	100	100

Fonte: MPRJ/UFF, 2019

No conjunto de dados de quem estava estudando no momento do cometimento do ato infracional, enquanto 744 (77,6%) dos adolescentes e jovens liberados estavam estudando, apenas 575 (44%) dos apreendidos frequentavam a escola.

Entre os apreendidos, 97,2% disseram estudar em escolas públicas e somente 2,8% em escolas particulares.

Para verificar o possível motivo dos jovens que estão estudando serem mais liberado, cruzamos estar na escola com o ato infracional, para quase todas as infrações, estar na escola praticamente não fazia diferença, entretanto, para associação com o tráfico foi diferente.

Do total que passaram pelas oitivas em 2019 na acusação de tráfico, 80,7% não estavam estudando. Desta forma, o ato infracional de associação ao tráfico possivelmente tem o desfecho de não liberados, também comprova a hipótese descrita anteriormente, de que a justiça no Rio de Janeiro tem como foco as drogas.

O que podemos concluir também é que a entrada para o tráfico afeta o processo educacional dos adolescentes e jovens que param de estudar para trabalhar nesta atividade considerada como uma das piores formas de trabalho.

De maneira apenas descritiva, através dos dados apresentados é possível afirmar que os adolescentes e jovens liberados são mais escolarizados (82,3% apresentaram escolaridade acima do 7° ano) que os apreendidos (apenas 59,6%) e que a maioria dos liberados estava estudando no momento da realização da oitiva (77,6%), ao contrário dos apreendidos (44%). A maioria dos jovens mais escolarizados são os que estão estudando, dialogando com o resultado anterior.

Quanto à questão de trabalho, a situação se inverte. Enquanto apenas 26,8% dos liberados estavam trabalhando, 44,5% dos apreendidos estavam envolvidos em alguma atividade remunerada.

Estar no mercado de trabalho tão jovem sinaliza a necessidade de adquirir renda cedo, dos que não exercem atividade remunerada, 66,6% estão na escola, enquanto 32,9% não estudam. Significa que aqueles que não trabalham, estão estudado em maior proporção.

Ao analisarmos o ato infracional e a condição de liberação ou não no ato da realização das oitivas, foi possível identificar que, do total de adolescentes e jovens não liberados, os três atos infracionais mais frequentes foram: roubo com 37,7%; furto com 20,5% e tráfico de drogas 21,6%.

Tabela 6 – Ato infracional e situação de liberação

Ato Infracional	Liberado		Total
	Sim	Não	
Roubo	24	493	517
Furto	116	268	384
Lesão corporal	247	89	336
Tráfico	7	163	170
Associação tráfico	1	119	120
Porte de drogas	70	16	86
Ameaça	56	15	71
Dano ao patrimônio	19	42	61
Estupro de vulnerável	42	2	44
Estupro	37	4	41
Receptação	20	18	38
Desacato	7	15	22
Homicídio	4	16	20
Porte de armas	10	9	19
Injuria	18	0	18
Contravenção	5	8	13
Calunia/ Difamação	13	0	13
Estelionato	8	2	10
Extorsão	2	3	5
Outros	66	9	65
NA	7	10	17
NI	180	7	187
TOTAL	959	1.308	2.267
	100%	100%	100%

Fonte: MPRJ/UFF, 2019

É observado quanto à liberação do acusado de ato infracional que a informação sobre seus antecedentes infracionais ganha destaque nas oitivas analisadas. Sobre a reiteração infracional e a sua condição de liberação durante a realização da oitiva, computamos 959 casos que afirmam ter cometido ato infracional anterior. Destes, 79,5% (762 casos) ficaram sobre custodia. Do total que afirmou nunca ter cometido ato infracional, 1.308 acusados (51,1%) tiveram como desfecho a privação de liberdade.

Levando em consideração os dados apresentados, é possível afirmar que a prática de ato infracional anterior pode ser um agravante na decisão da autoridade de justiça para liberação do adolescente ou jovem. Esse resultado é um alerta para os fatores que são considerados no desfecho da acusação e no tipo de cumprimento de medida socioeducativa escolhida no atendimento da oitiva. A reincidência criminal deve ser considerada no

julgamento de crimes e não de atos infracionais, esse resultado demanda pesquisas aprofundadas sobre o sistema de justiça.

Tabela 7 – Ato infracional cometido anteriormente

	Liberado				To	tal
	Sim	%	Não	%		
Sim	174	18,1	626	47,9	800	35,3%
Não	762	79,5	669	51,1	1431	63,1%
NI	23	2,4	13	1	36	1,6%
Total	959	100	1.308	100	2.267	100,0%

Fonte: MPRJ/UFF, 2019

De acordo com o art. 174 do ECA, os atos infracionais cometidos sob grave ameaça ou violência contra pessoa podem levar à manutenção da custódia. Entretanto, a aplicação de medidas socioeducativas anteriores pode justificar a possibilidade de internação, por intermédio do art. 122, inc. II, que estabelece a internação "por reiteração no cometimento de outras infrações graves.".

Apesar do ato infracional não poder ser utilizado como reincidência ou maus antecedentes, posto que não é crime, alguns técnicos operadores da justiça o utilizam quando da "análise da personalidade do paciente", principalmente para justificar que o acusado de um ato infracional deve ser mantido em privação de liberdade (CAVALCANTI, 2021, s.p).

Considerações finais

A extração das informações sobre o ato infracional cometido ou atribuído aos adolescentes e jovens nas oitivas e que geraram as frequências oferecem um retrato deste tipo de conduta juvenil. Apesar de fundamentais, os dados sobre a tipificação legal do ato cometido extraídos deste procedimento legal – classificado como uma etapa intermediária entre a fase policial/investigativa e a judicial – por si só não dão conta da complexidade do tema e, neste sentido, outras discussões – como aquelas concentradas nos estudos sobre a Delinquência Juvenil/Criminologia – têm ajudado na compreensão deste tipo de delito.

A própria busca por informações sobre circunstâncias não apuradas na fase policial e que, portanto, qualifiquem com maior precisão a decisão do Ministério Público é que justifica esta etapa apuratória como uma das mais importantes em todo o processo. Sendo assim, é durante a oitiva informal que é decidido e instrumentalizado o prosseguimento ou não da denúncia. Sendo etapa do processo que demanda emergência em ser aperfeiçoada

para se tornar cada vez mais justa e humanizada, com a concessão do direito à ampla defesa e do contraditório ao adolescente e jovem acusado.

Nesse sentido, torna-se indispensável a presença de um defensor público ou advogado para orientar e acompanhar o adolescente ou jovem acusado no momento da oitiva. Também são necessárias melhorias nas coletas de dados do sistema de justiça para diagnósticos assertivos, dado que faltam a estes documentos de entrada informações importantes.

É sugerido que o Estatuto da Criança e Adolescente seja aperfeiçoado constantemente mediante as demandas específicas que surgem em relação ao ato infracional, dialogando com os temas transversais de políticas públicas como racismo, gênero, LGMTQI+ e outros. É de suma importância a criação de diretrizes e planos de apoio e acompanhamento sistemático dos jovens que cumprem medidas socioeducativas.

O atendimento e processo de execução das medidas devem focar na integração do jovem à sociedade, para isso é necessário um trabalho de conscientização do sistema de justiça e mudanças nos procedimentos de atendimento dos adolescentes e jovens acusados de cometimento de atos infracionais.

E, por fim, nossos resultados apontam para sugestões que envolvem a implementação de políticas intersetoriais que atuem de maneira integrada. Para realização de diagnósticos a nível local, utilizando os planos diretores municipais como veículos destes mapeamentos para levantamento de informação.

É necessário ações com base no conhecimento para criação de planejamentos voltados ao atendimento dos jovens e famílias em situação de vulnerabilidade, com foco na erradicação do trabalho infantil, fortalecimento do marco da primeira infância, melhoria no sistema de educação, busca ativa dos jovens em risco de evasão escolar e formas alternativas de desenvolvimento econômico local em territórios com indicadores socioeconômicos e de criminalidade altos.

É emergencial pensar políticas de segurança pública voltadas a prevenção, também salvaguardar os direitos dos adolescentes e jovens.

Referências:

Agnew, R. **Pressured Into Crime**: An Overview of General Strain Theory. USA: OUP, 2012.

Agnew, R.; Brezina, T. **Juvenile Delinquency**: Causes and Control. USA: Roxbury Publishing Company, 2012.

Anitua, G. I., **Historia de los pensamientos criminologicos**. 1. ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.

Brasil. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1940.

Brasil. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990.

Brasil. SINASE. Levantamento Nacional do SINASE – Ano 2016. Brasília: MDH , 2018.

Brasil. CNJ. Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei do Conselho Nacional de Justiça de 2016 – Base de dados. Brasília, CNJ, 2019a.

Cidade, A. Apoio a Formulação a PNDU: Segurança Pública. Brasília: IPEA, 2021.

Cavalcante, M. A. L. Os atos infracionais não podem ser valorados negativamente na dosimetria da pena. **Buscador Dizer o Direito.** Manaus, 2021. Disponível em: https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/806a19775027cf2f84c 129d410ce1c8a. Acesso em: 29 jul. 2021.

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. CESEC. **A cor da violência policial**: a bala não erra o alvo. Rede de observatórios da segurança. Rio de janeiro: CESEC, 2020.

Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. CESEC. **Um tiro no pé**: impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo. Rio de Janeiro: CESEC, 2021.

Lyra, D. **A república dos meninos**: juventude, tráfico e virtude. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

Chouhy, C.; Cullen, F.; Unnever, J. Mean Streets Revisited: Assessing the Generality of Rival Criminological Theories. Victims & Offenders: An International Journal of Evidence-based Research, Policy, and Practice, USA, 2015.

Costa, A. C. G. da. **As Bases Éticas da Ação Socioeducativa**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

DEGASE. Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade no sistema socioeducativo do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Degase, 2018. Disponível em: http://www.degase.rj.gov.br/files/pdf/pesquisa-jovenn.pdf. Acesso em: 20 maio 2019.

Goffman, E. **Estigma**: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

ISP. **Relatório Juventude e Crime**: Um estudo a partir das autuações em flagrante no estado do Rio de Janeiro entre 2010 e 2014. Rio de Janeiro: ISP, 2016. Disponível em:

http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/RelJuventudeeCrime2016.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.

Jacobo, J. Mapa da Violência - 2015. Brasília: Flacso, 2016.

Julião, E. **Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade**: um estudo sobre delinquência juvenil no estado do Rio de Janeiro. Jundiaí: Paco Editorial, 2019.

Lessing, Benjamin. As facções cariocas em perspectiva comparativa. CEBRAP, São Paulo, n. 80, p. 43-62, Mar. 2008. Available from. Acesso em: 16 ago. 2017.

Ministério Público do Rio de Janeiro. Universidade Federal Fluminense (UFF). **Perfil dos adolescentes e jovens em conflito com a lei no município do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: MP, 2019.

Ramos, Silvia. Trajetórias no tráfico: jovens e violência armada em favelas cariocas. Trivium, Rio de Janeiro , v. 3, n. 2, p. 41-57, dez. 2011 . Disponível em. Acessos em: 17 nov. 2020.

Vergilio, S. S. Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade no estado do Rio de Janeiro — Intersecções entre vulnerabilidades, vitimizações e atos infracionais. 2020. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.

WPB. World Prision Brief Data. Londres: Universidade de Londres, 2019.

SITUAÇÃO DOS ADOLESCENTES E JOVENS NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DAS OITIVAS E PERFIL DOS ADOLESCENTES E JOVENS ATENDIDOS POR SEXO

Elionaldo Fernandes Julião Amância Renata Coelho

De acordo com a legislação vigente, visando a garantia da segurança do próprio adolescente/jovem e a manutenção da ordem pública, um jovem acusado de prática de ato infracional pode ser privado de liberdade provisoriamente, em caráter excepcional e mediante imperiosa necessidade, quando a gravidade do ato e sua repercussão social justificarem. Tendo como base esta circunstância, um adolescente/jovem pode se apresentar ao Ministério Público para a realização da oitiva tanto na condição de liberado, quanto de apreendido.

Para os fins da pesquisa realizada e deste artigo, consideram-se adolescentes e jovens "liberados" aqueles que foram apreendidos em flagrante pela prática de ato infracional e liberados na Delegacia de Polícia pela autoridade policial¹, bem como aqueles que são apontados como autores de ato infracional em razão de procedimento de investigação. Por sua vez, utiliza-se o termo "apreendidos" para designar os adolescentes e jovens que foram apreendidos em flagrante pela prática de ato infracional e não foram liberados pela autoridade policial e, também, os que vieram a ser apreendidos em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Ressalta-se que, após a oitiva, entendendo ser a hipótese de deflagração da ação socioeducativa, o Promotor de Justiça também irá decidir, com base nas circunstâncias do fato e nas informações apuradas por ocasião da oitiva (artigo 174 do ECA), se é necessário requerer a internação provisória do adolescente. Vale dizer, ainda que mantida a apreensão pela autoridade policial, não necessariamente o adolescente irá ser processado pela prática do ato infracional em privação de liberdade.

Estão excluídos do presente estudo os dados relativos aos adolescentes e jovens que foram apresentados ao Ministério Público para oitiva informal durante o plantão judiciário da comarca da Capital (finais de semana e feriados) e, também, aqueles que não passaram

¹ Conforme previsto no artigo 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), "comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.".

pelo procedimento de oitiva informal, quer por não atenderam à notificação da Promotoria de Justiça, quer por não ser possível a localização

Levando em consideração a diversidade de conceitos que podem definir a adolescência e a juventude como etapas da vida – temática que perpassa por diferentes áreas do conhecimento cujo debate não compõe os objetivos deste relatório, consideraremos os sujeitos deste estudo como "adolescentes e jovens", em conformidade com estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Juventude.

De acordo com a tabela 1, abaixo, sobre a situação jurídica (liberados e apreendidos) no ato da realização das oitivas, dos 6.197 casos analisados de 2017 a 2019, em 2.269 casos (36,27%) os adolescentes/jovens estavam liberados e 3.925 (63,73%) estavam apreendidos.

Tabela 1 - Adolescentes/jovens e situação jurídica (2017, 2018 e 2019)

Ano	Libe	erado	Total
	Sim	Não	
2017	528	1.401	1.932
2018	782	1.216	1.998
2019	959	1.308	2.267
Total	2.269	3.925	6.197

Fonte: MPRJ/UFF, 2017 - 2019

Cumpre salientar que, no período, foram remetidos ao Ministério Público 7.032 autos de investigação por ato infracional referentes a 9.301 adolescentes e jovens liberados pela autoridade policial ou não apreendidos em flagrante. Desse total, foram expedidas 7.707 notificações para oitiva informal dos adolescentes e jovens liberados, sendo certo que outros encaminhamentos foram realizados em relação aos demais procedimentos, como oferecimento de representação sem oitiva, arquivamento ou retorno do procedimento de investigação à Delegacia de Polícia para diligências complementares². Portanto, o número de

² Registra-se, outrossim, que para fins do presente trabalho não foi possível recuperar a íntegra das oitivas realizadas no ano de 2017.

adolescentes efetivamente ouvidos na qualidade de liberados (2.269) diz respeito àqueles que receberam e atenderam à notificação do Ministério Público.

Nesse sentido, importa também esclarecer que, dentro do universo dos 3.876 autos de investigação por ato infracional de 2018 e 2019³, foram oferecidas 1.050 representações em face de 1.322 adolescentes e jovens que não vieram a ser notificados pelo Ministério Público para a oitiva informal.

Registra-se, outrossim, que no período de 2018 e 2019, foram ouvidos informalmente no plantão judiciário da comarca da Capital 1.331 adolescentes e jovens, tendo sido oferecidas um total de 1.004 representações pelos Promotores de Justiça designados para atuarem nos referidos plantões, o que, conforme já assinalado, está fora do alcance do presente estudo.

Outrossim, das 6.197 oitivas analisadas de 2017 a 2019, 2.721 casos (44,02%), os adolescentes e jovens estavam acompanhados de responsável ou de advogado no ato da sua realização e 3.049 (49,5%) não estavam acompanhados. Em 427 casos (6,9%) esta informação não foi registrada nos documentos.

Tabela 2 - Atendimento com acompanhamento

	Estava acompanhado na oitiva			
Ano	Sim	Não	NI	Total
2017	838	1.010	84	1.932
2018	915	908	175	1.998
2019	968	1.131	168	2.267
Total	2.721	3.049	427	6.197

Fonte: MPRJ/UFF, 2017 - 2019

Dos 2.721 casos que estavam acompanhados de responsável ou de advogado no ato da realização das oitivas informais, 69,22% dos adolescentes e jovens estavam liberados. Dos 3.049 que não estavam acompanhados, 96,27% não estavam liberados. Em 428 casos não

³ A referida informação não foi registrada em 2017.

havia informação se o adolescente/jovem estava acompanhado de responsáveis e/ou advogados no momento da realização da oitiva.

Sobre o perfil dos adolescentes e jovens que estavam liberados no momento da realização das oitivas, foi possível identificar que 69,6% eram do sexo feminino e 38,06% eram do sexo masculino.

Tabela 3 - Perfil e situação jurídica

			Sexo		
Ano -	Feminino		Masculino		
_	Liberado		Liberado		
-	Sim	Não	Sim	Não	
2017	97	43	688	824	
2018	176	78	604	1.137	
2019	243	74	680	1.233	

Fonte: MPRJ/UFF, 2017 - 2019

Com relação a faixa etária de maior incidência dos casos (14 a 18 anos), 33,42% estavam liberados e 61,74% não estavam. O maior percentual de idade evidenciado no ato da oitiva foi 17 anos, tanto para os liberados (22,95%) como para os não liberados (30,5%). Neste sentido, não é possível afirmar que a idade é um fator que determina a situação de liberação ou não do sujeito após o cometimento do ato infracional.

A maioria dos jovens liberados – 1.896 casos (87,6%) apresentaram escolaridade acima do 7º ano, com destaque para o 8º ano, em 2017, com 91 casos (17,2%) e primeiro ano do ensino médio, em 2018 e 2019, com 330 casos (26%).

Ao se comparar com os dados dos apreendidos, apenas 72,3% dos casos, em 2017, e 45,1% dos casos, em 2018 e 2019, possuem a mesma escolarização. Ou seja, 69,4% dos adolescentes e jovens apreendidos, em 2018, tinham escolaridade abaixo do 9° ano, sendo a escolaridade mais frequente o 6° ano do ensino fundamental, com 200 casos (18,1%). Já em

2019, 40,4% tinham escolaridade abaixo do sétimo ano, sendo também a escolaridade mais frequente o 6º ano do ensino fundamental, com 277 casos (21,2%)⁴.

No conjunto de dados de quem estava estudando no momento do cometimento do ato infracional, enquanto 1.619 (69,7%) dos adolescentes e jovens liberados estavam estudando, apenas 1.607 (40,93%) dos apreendidos frequentavam a escola.

Sobre a condição de estar trabalhando no momento do cometimento do ato infracional, entre os casos dos adolescentes e jovens liberados, 25,36% afirmaram exercer alguma atividade remunerada e 72,3% disseram que não. Entre os apreendidos, 42,5% dos casos afirmaram estar envolvidos em alguma atividade remunerada, enquanto 55,5% não estavam.

Tabela 4 - Trabalho e situação jurídica

	Liberado		
2017	Sim	Não	
Trabalha	25,7	42,1	
Não Trabalha	74,3	57,9	
2018	Sim	Não	
Trabalha	23,6	40,9	
Não Trabalha	71	55,3	
2019	Sim	Não	
Trabalha	26,8	44,5	
Não Trabalha	71,6	53,3	

Fonte: MPRJ/UFF, 2017 - 2019

Levando em consideração os dados apresentados, é possível afirmar que os adolescentes e jovens liberados são mais escolarizados (87,6% apresentaram escolaridade acima do 7º ano) que os apreendidos (apenas 72,3% dos casos em 2017 e 45,1% dos casos em 2018 e 2019 possuem a mesma escolarização) e que a maioria dos liberados estava

⁴ A escolarização mais frequente encontrada em 2017 foi o 7º ano do ensino fundamental com 255 casos (18,2%).

estudando no momento da realização da oitiva (69,7%), ao contrário dos apreendidos (40,93%). Quanto à questão de trabalho, a situação se inverte, enquanto apenas 25,36% dos liberados estavam trabalhando, 42,5% dos apreendidos estavam envolvidos em alguma atividade remunerada.

É importante ressaltar que não é possível obter maiores informações sobre o trabalho realizado na base de dados, principalmente se eram lícitos ou ilícitos, formais ou informais.

Analisando as informações apresentadas pelos adolescentes e jovens sobre a sua condição familiar, principalmente sobre com quem reside, em 2017, do total de liberados, a maioria (36,7%) reside com a mãe e pai e/ou somente com a mãe (34,7%). Nos casos dos adolescentes e jovens apreendidos, apenas 7,9% vivem com mãe e pai. A maioria (42,2%) reside somente com a mãe e 14,4% com a mãe e outros.

Do conjunto de informações reunidas em 2018, 1.877 oitivas apresentam dados sobre com quem os adolescentes e jovens residem e a sua situação de liberação. Após analisado o total dos liberados e as informações sobre com quem reside, foi possível identificar que as três categorias mais frequentes foram: moram só com a mãe, 34,9%; moram com mãe e pai/padrasto, 26,7%; e avó e outros, 7,1%.

Já em 2019, analisado o total dos liberados e as informações sobre com quem reside, foi possível identificar que as três categorias mais frequentes foram: moram só com a mãe, 14,6%; moram com mãe e pai/padrasto, 15,15%; e pai, 2,47%.

Os dados sugerem que os adolescentes e jovens que residem com mães e pais têm mais chances de serem liberados pela Autoridade Policial ao serem apreendidos pela prática de ato infracional. Em outras palavras, a ausência dos responsáveis legais possivelmente atua como um fator que pode influenciar a decisão pela não liberação desses sujeitos ainda.

Quanto à situação dos responsáveis legais no momento da realização das oitivas, 62,63% dos adolescentes e jovens liberados tinham responsáveis que trabalhavam e 13,96% que não trabalhavam. Em 13% dos casos, em 2018 e 2019, dos adolescentes e jovens liberados, não havia a informação. Já em 2017, foi de 57%.

Entre os apreendidos, a situação não foi diferente, 63,39% dos responsáveis trabalhavam e 16,46% não trabalhavam. Somente em 5,8% dos casos nesta condição de apreensão não havia a devida informação.

Ao analisarmos o ato infracional e a condição de liberação ou não no ato da realização das oitivas, foi possível identificar que, do total de adolescentes e jovens não liberados, os três atos infracionais mais frequentes nos três anos investigados foram: roubo (40,93%); furto (16,46%) e tráfico de drogas (17,9%).

Especificamente em relação a ausência de liberação do adolescente em que é imputado a prática de ato infracional cometido sem violência ou grave ameaça, é importante ressaltar que não há informações acerca de eventual reincidência infracional ou dificuldade de localização dos responsáveis legais para que se proceda o termo de entrega pela autoridade policial.

Considerando que a gravidade do ato infracional e sua repercussão social constituemse fatores que podem justificar a não liberação do adolescente que supostamente o tenha praticado, verifica-se que, em 2017, todos os acusados de homicídios estavam na condição de apreendidos; em 2018, dos 26 casos, 17 estavam apreendidos; e, em 2019, dos 20 casos, 16 estavam na condição de apreendidos.

Sobre o uso de drogas, 463 (20,1%) dos adolescentes e jovens liberados afirmaram ser usuários de substâncias psicoativas e 1.713 (74,9%) disseram não usar nenhum tipo de droga. Em 93 casos (4,9%) não havia a devida informação na oitiva. Já entre os apreendidos, 1.978 (50,36%) afirmaram ser usuários e 1.930 (49,1%) disseram não usar nenhum tipo de drogas. Apenas 20 casos não tinham informações nas oitivas.

A análise dos dados evidenciados nas oitivas de 2017 a 2019 permite-nos inferir que o uso de drogas se configura como um dos fatores que podem influenciar na avaliação quanto à liberação ou não do sujeito acusado de ter praticado ato infracional, ainda que não seja o único determinante nesta avaliação.

Outro fator que pode influenciar a decisão quanto à liberação ou não do adolescente ou jovem acusado de ato infracional é a informação sobre seus antecedentes infracionais, conforme evidenciado no gráfico 1 abaixo.



Gráfico 1 - Cometimento de ato infracional anterior e situação jurídica

Fonte: MPRJ/UFF, 2017 - 2019

Sobre a reiteração infracional e a sua condição de liberação ou não durante a realização da oitiva, foi possível identificar que, dentre os que confirmaram antecedentes infracionais: em 398 casos (17,6%) estavam liberados, enquanto 1.809 (56,93%) estavam sob custódia.

Entre os que não tinham cometido ato infracional anteriormente, 1.816 casos (70,86%) estavam liberados e 2.077 (52,46%) não.

Levando em consideração os dados apresentados, é possível afirmar que a prática de ato infracional anterior pode ser um agravante na decisão da autoridade policial para liberação do adolescente ou jovem.

É importante levar em consideração na análise dos dados que, nos termos do artigo 174 do ECA (Brasil, 1990), os atos infracionais cometidos sob grave ameaça ou violência contra pessoa podem levar à manutenção da custódia, independentemente dos seus antecedentes.

De acordo com a teoria das "carreiras criminais", geralmente o cometimento de crime anterior tem impacto na gravidade dos atos posteriores. Para se testar esta hipótese com os adolescentes e jovens, é necessário saber quais os atos infracionais foram cometidos anteriormente em ordem de acontecimento até o ato de realização da oitiva. Ou seja, na realização das oitivas é fundamental perguntar para os adolescentes e jovens que afirmaram ter cometido ato infracional anterior, qual foi o primeiro ato cometido, e assim por diante, informando-os em sequência.

Os resultados evidenciam que o cometimento de ato infracional anterior é um dos fatores considerados na decisão de manter os adolescentes e jovens sob custódia do sistema de justiça infanto juvenil.

Perfil dos adolescentes e jovens atendidos por sexo

Considerando o perfil majoritário de adolescentes e jovens do sexo masculino na base de dados investigada (2017, 2018 e 2019), que representa 84,2% das oitivas realizadas ao longo dos três anos contra 11,5% do sexo feminino, a presente sessão tem como objetivo revisitar algumas variáveis por sexo, a fim de evidenciar alguns elementos que poderiam passar desapercebidos, invisibilizando consequentemente as especificidades das adolescentes e jovens do sexo feminino que constituem-se como minoria no universo investigado.

Dos 6.197 casos de 2017 a 2019, em 262 não havia informações sobre sexo dos adolescentes e jovens.

Ao analisar a média de idade, em comparação com os homens, as mulheres têm uma média de idade menor em décimos: sexo feminino (15,89) e sexo masculino (16,16). Neste sentido, não é possível afirmar que há diferença na idade dos adolescentes e jovens do sexo masculino e do sexo feminino que foram acusados de cometerem atos infracionais.

Tabela 5 - Média de idade por sexo

Sexo do adolescente/jovem	Média	N
Feminino	15,89	720
Masculino	16,16	5.204
Total	16,11	6.160

Sobre a escolaridade dos adolescentes e jovens quanto à categoria sexo, foi possível observar que 58,83% das mulheres ainda estão cursando o ensino fundamental, 32,93% encontram-se no ensino médio. Em comparação com os dados dos adolescentes e jovens do sexo masculino, 73,6% estão cursando o ensino fundamental, 22,43% o ensino médio.

Neste sentido, fica evidente que, dentre os adolescentes e jovens que estão sendo acusados de cometimento de ato infracional, as mulheres são um pouco mais escolarizadas que os homens.

Ao analisar os dados dos adolescentes e jovens que afirmaram estudar no momento da realização das oitivas, 67,3% do universo do sexo feminino estavam estudando. Já em relação ao universo dos adolescentes/jovens do sexo masculino, observa-se que apenas 49,8% estudavam.

É possível se observar nos dados analisados, que os adolescentes e jovens do sexo masculino estão muito menos presentes no ensino médio (22,43%), do que o público feminino (32,93%) – fato que demonstra uma situação de defasagem escolar mais acentuada para esses sujeitos. Entretanto, a Pesquisa Nacional por Amostra em Domicílio (PNAD) apontou, em 2018, que, na população geral, o número de adolescentes do sexo feminino fora da escola e sem atividade remunerada é o dobro da quantidade de adolescentes do sexo masculino na mesma situação. A evasão por gravidez é elencada como uma das possíveis causas.

Com relação aos que estavam acompanhados de responsáveis e/ou advogados no momento de realização das oitivas, evidencia-se que a maioria das adolescentes/jovens do sexo feminino (64,43%) estava acompanhada, ao contrário dos adolescentes/jovens do sexo masculino, os quais apenas 41,23% tiveram a oportunidade de acompanhamento.

Quanto ao perfil dos adolescentes e jovens e a sua situação jurídica no momento da realização da oitiva de acordo com sexo, foi possível identificar que a maioria do sexo feminino (68,9%) estava liberada, enquanto apenas 32,4% do sexo masculino estava nesta condição.

Esta conjuntura não pode ser compreendida apenas pela dimensão do sexo dos sujeitos, mas deve considerar outros aspectos, sobretudo as circunstâncias e a gravidade do ato infracional praticado que possam justificar a internação provisória desses sujeitos à luz da legislação vigente.

Quanto à situação de acolhimento institucional (situação de abrigamento) por sexo, não é possível evidenciar uma diferença entre adolescentes do sexo masculino e adolescentes do sexo feminino. Os percentuais estão muito próximos da média geral apresentada entre os entrevistados em 2018 e 2019⁵, sendo de 18,35%.

Quando comparamos os adolescentes e jovens que afirmaram ter alguma atividade remunerada por sexo nos anos de 2018 e 2019⁶, é possível evidenciar que os adolescentes e jovens do sexo masculino estão mais inseridos no mundo do trabalho (40,45%) do que as adolescentes e jovens do sexo feminino (13,05%).

Quanto ao uso de drogas, dentre as informações válidas sobre sexo e uso de drogas na base de dados de 2017 a 2019, é possível evidenciar que 42,16% dos adolescentes e jovens do sexo masculino afirmaram ser usuários de drogas, percentual superior aos 23,23% do sexo feminino que também afirmaram ser usuárias.

Ao analisar os dados válidos com informações sobre sexo dos adolescentes e jovens e ato infracional praticado, é possível evidenciar que os três atos infracionais mais cometidos pelos adolescentes e jovens do sexo masculino foram roubo (29,2%), furto (15,33%) e associação para o tráfico (10,56%), enquanto do sexo feminino foram lesão corporal (23,83%), furto (11,83%) e roubo (9,46%).

É importante observar que o ato infracional de lesão corporal é muito mais recorrente nas oitivas de adolescentes e jovens do sexo feminino se comparadas ao universo masculino, no qual corresponde apenas a 7,3% dos casos.

Quanto ao local da ocorrência do ato infracional por sexo, a maioria cometeu o ato infracional em via pública, porém o número de adolescentes e jovens do sexo masculino é 30,3% superior ao do sexo feminino: 66,7% (sexo masculino) e 36,4% (sexo feminino).

⁶ Não foram publicadas, em 2017, informações sobre a questão da inserção em atividade remunerada por sexo.

⁵ Não foram publicadas, em 2017, informações sobre a questão do acolhimento institucional por sexo.

Neste sentido, podemos afirmar que os adolescentes/jovens do sexo masculino cometem mais atos infracionais nas vias públicas e que os atos infracionais praticados pelas adolescentes/jovens do sexo feminino sobrepõem-se muito mais nas residências e instituições, em relação aos homens.

Sobre o uso da arma (fogo, branca e réplica) no cometimento do ato infracional por sexo, analisando os dados válidos, verificamos que 24,43% do sexo masculino estavam armadas, enquanto 21,06% do sexo feminino admitiram o seu uso durante a prática do ato infracional. Nesta direção, infere-se que o uso de armas tem um pouco mais incidência em atos infracionais praticados por adolescentes e jovens do sexo masculino.

Considerações Finais

A realização de estudos que ajudam a refletir sobre a vulnerabilidade de jovens à violência tem oportunizado uma grande quantidade de informações sobre o comportamento juvenil e sobre vitimização. Sem sombra de dúvidas, estes estudos contribuem diretamente para se pensar encaminhamentos políticos que possibilitem avaliações e tomadas de decisões na implementação de políticas públicas para a juventude.

A necessidade urgente em avançar nas discussões sobre as juventudes, violência, delinquência juvenil, trajetória de vida e escolar de jovens, inclusive os que estão em situação de privação de liberdade torna este trabalho extremamente importante no contexto social contemporâneo.

Reconhecemos avanços no debate. É fundamental que agora sigamos investindo em avanços na implementação da política pública. De que adianta este conhecimento, se efetivamente não conseguimos contribuir para o seu desenvolvimento na sociedade?

Traçando um diagnóstico do perfil dos adolescentes e jovens acusados de cometimento de ato infracional, esperamos ter alcançado os objetivos iniciais desta pesquisa, apresentando resultados que podem contribuir para a formulação e implementação de políticas públicas mais eficazes para crianças, adolescentes e jovens no estado do Rio de Janeiro, e subsidiando o debate dos profissionais dos sistemas de justiça e de garantias de direitos sobre a prevenção ao delito juvenil.

Referências:

Brasil. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

Brasil. **Lei 8.069/1990, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Brasília: Câmara dos Deputados, 1990.

Brasil. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome Secretaria Nacional de Assistência social. **Política Nacional de Assistência Social** (PNAS/2004). Brasília: MDS e SNAS, 2004.

Brasil. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília: CONANDA, CNAS, 2006.

Brasil. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos (SNDCA/MDH). **Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo** - SINASE de 2016. Brasília: SNDCA/MDH, 2016.

Cerqueira, D. et al. Atlas da Violência 2017. Rio de Janeiro: FBSP, 2017.

Cerqueira, D. et al. Atlas da Violência 2019. Rio de Janeiro: FBSP, 2019.

DEGASE. UFF. Trajetória de vida de jovens em situação de privação de liberdade no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro. Rio de janeiro: Degase, 2019.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra em Domicílio (PNAD)**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

Ministério Público do Rio de Janeiro. Universidade Federal Fluminense. **Perfil dos adolescentes e jovens em conflito com a lei no município do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: MPRJ, 2019.

Ministério Público do Rio de Janeiro. Universidade Federal Fluminense. **Perfil dos adolescentes e jovens em conflito com a lei no município do Rio de Janeiro** – 2017. Rio de Janeiro: MPRJ, 2020.

Ministério Público do Rio de Janeiro. Universidade Federal Fluminense. **Perfil dos adolescentes e jovens em conflito com a lei no município do Rio de Janeiro** – 2019. Rio de Janeiro: MPRJ, 2020.

Schenker, M.; Minayo, M. C. de S. Fatores de risco e de proteção para o uso de drogas na adolescência. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, v. 10, n. 3, p. 707- 717, Rio de Janeiro: FIOCRUZ, julho de 2005.

Waiselfisz, J. J. **Mapa da Violência 2014**: jovens do Brasil. Brasília: Secretaria Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2014a.

Waiselfisz, J. J. **Mapa da Violência 2014**: Homicídios e juventude no Brasil (Atualização 15 a 29 anos). Brasília: Secretaria Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2014b.

Waiselfisz, J. J. **Mapa da violência 2015**: adolescentes de 16 e 17 anos do Brasil (versão preliminar). Rio de Janeiro: Flacso, 2015a.

Waiselfisz, J. J. **Mapa da Violência 2015**: mortes matadas por arma de fogo. Brasília: Secretaria Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2015b.

SOBRE OS AUTORES

Amância Renata Coelho

Licenciada em Pedagogia pelo Instituto de Educação de Angra dos Reis da Universidade Federal Fluminense. Pesquisadora associada do Núcleo de Estudos e Documentação em Educação de Jovens e Adultos (Nedeja/UFF) e do Grupo de Trabalho e Estudos sobre políticas de restrição e privação de liberdade.

Andreia Cidade Marinho

Cientista Social, mestre e doutora em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisadora da Rede de Desenvolvimento da Maré. Consultora da ONU Mulheres. Consultora da Campanha Nacional de Educação. Membro do Núcleo de Estudos e Documentação em Educação de Jovens e Adultos (Nedeja/UFF) e do Grupo de Trabalho e Estudos sobre políticas de restrição e privação de liberdade. Membro do Laboratório de Análise da Violência (LAV-UERI).

Elionaldo Fernandes Julião

Doutor em Ciências Sociais. Professor Associado do Instituto de Educação de Angra dos Reis e do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal Fluminense. Pesquisador Jovem Cientista do Nosso Estado da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro. Coordenador do Núcleo de Estudos e Documentação em Educação de Jovens e Adultos e do Grupo de Trabalho e Estudos sobre políticas de restrição e privação de liberdade.

Flávia Alt do Nascimento

Especialista em Direito da Infância e da Juventude pelo Instituto de Educação e Pesquisa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Graduada em Serviço Social pela UNISUAM. Assistente Social da equipe técnica do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Gabriela dos Santos Lusquiños

Bacharel em direito e pós-graduada pela Universidade Federal Fluminense e Universidade Estácio de Sá. Cursou formação da EMERJ e conclui pós-graduação em Responsabilidade Civil. Especialização em direito da criança e do adolescente pela ISMP-AMPERJ. Formada em medição e métodos autocompositivos pela ISA-MEDIARE-MPRJ, tendo atuado como mediadora do CEMEAR. Promotora de justiça desde 2003, tendo sido titular das Promotorias de Infância e Juventude de Teresópolis. Coautora do projeto Bem-me-quer. Atualmente é titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Infracional da Capital e integrante da força-tarefa DEGASE.

Gláucia Maria Ferrari

Graduada em Pedagogia, mestra e doutora em Educação pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professora efetiva e Técnica em Assuntos Educacionais no Instituto Federal do Espírito Santo (Ifes) - Campus de Alegre. Pesquisadora associada do Núcleo de Estudos e Documentação em Educação de Jovens e Adultos (Nedeja/UFF) e do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas (Neabi-Ifes).

Liliane Irencio Brotto

Especialista em Serviço Social e Saúde pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Assistente Social da Equipe Técnica do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CAO Infância e Juventude/MPRJ).

Luciana Rocha de Araujo Benisti

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduação em criminologia pelo Instituto Superior do Ministério Público. Pós-graduação em Ciências Penais pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso.

Renan Saldanha Godoi

Doutor e Mestre em Educação pela Universidade Federal Fluminense. Graduado em Pedagogia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisador associado do Núcleo de Estudos e Documentação em Educação de Jovens e Adultos (Nedeja/UFF) e do Grupo de Trabalho e Estudos sobre políticas de restrição e privação de liberdade da UFF. Possui experiência na área socioeducativa, tendo atuado profissionalmente com medidas em meio aberto e desenvolvido projetos com adolescentes em situação de privação de liberdade. Atua profissionalmente como pedagogo no Colégio Pedro II e como professor especialista na rede municipal de educação de Duque de Caxias/RJ.

Soraya Sampaio Vergilio

Doutora em Educação pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Graduada em Letras pela Universidade Gama Filho. Pesquisadora associada do Núcleo de Estudos e Documentação em Educação de Jovens e Adultos (Nedeja/UFF) e do Grupo de Trabalho e Estudos sobre políticas de restrição e privação de liberdade da UFF. Professora do Departamento Geral de Ações Socioeducativas do estado do Rio de Janeiro e da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

O livro consiste em uma síntese dos resultados da pesquisa "Trajetórias de vida e escolar de jovens em situação de risco e vulnerabilidade social acusados de cometimento de ato infracional", desenvolvida com o apoio do Ministério Público do Rio de Janeiro, que visou analisar, de forma inédita, as entrevistas realizadas pelos promotores públicos do estado do Rio de Janeiro, das 1ª a 4ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital, com os adolescentes acusados de cometimento de ato infracional nos anos de 2017, 2018 e 2019, no procedimento denominado de oitiva informal

A obra reúne artigos produzidos por profissionais e pesquisadores com experiência em estudos sobre políticas de restrição e privação de liberdade.



